

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



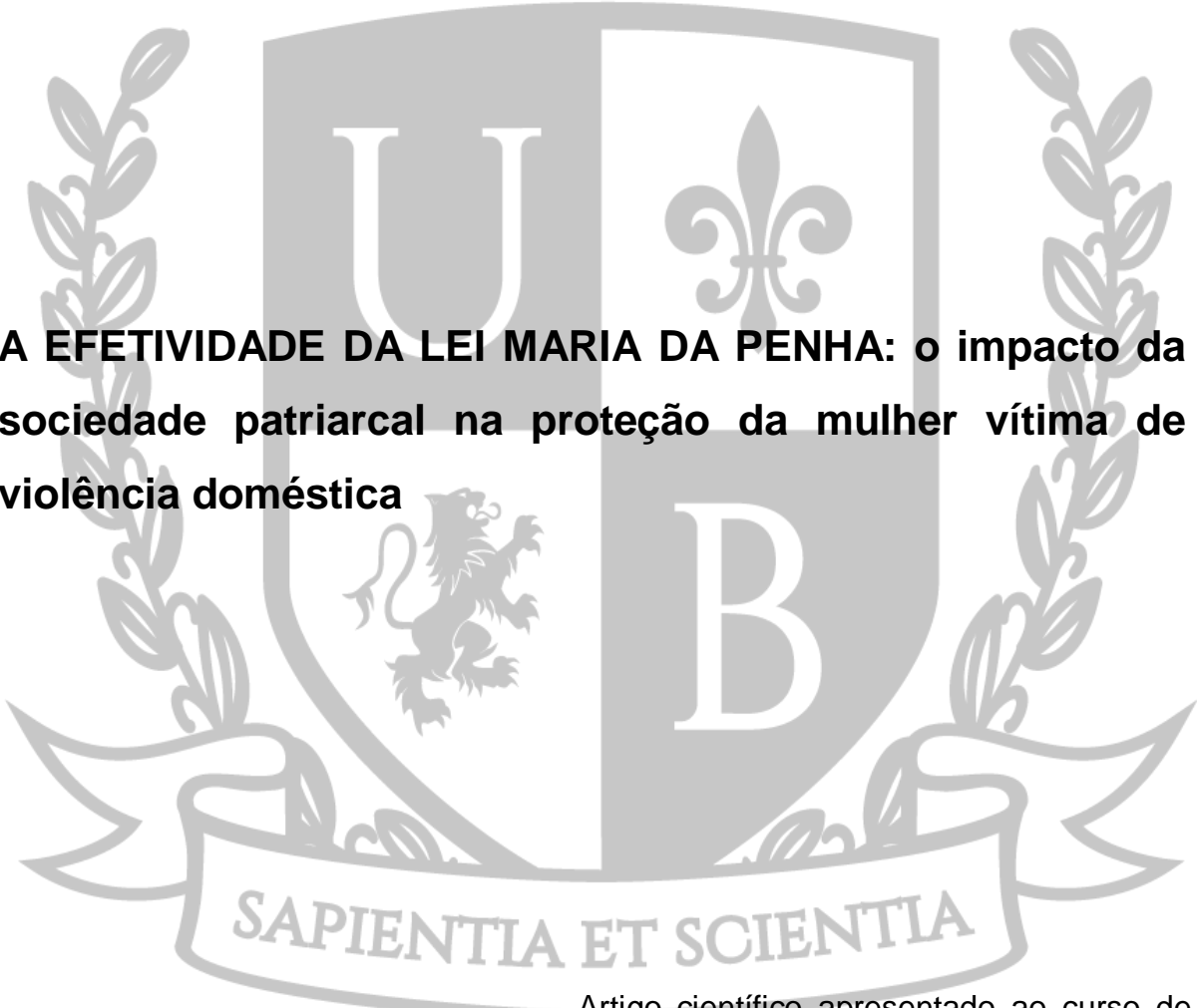
**BRUNA NAYARA DA SILVA SANTOS**  
**LUIZA LUANA DA SILVA BARROS**  
**MARIANA ANDRESSA GARCIA**

**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: o impacto da  
sociedade patriarcal na proteção da mulher vítima de  
violência doméstica**

BRUNA NAYARA DA SILVA SANTOS

LUIZA LUANA DA SILVA BARROS

MARIANA ANDRESSA GARCIA



**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: o impacto da sociedade patriarcal na proteção da mulher vítima de violência doméstica**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade UNIBRA para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor/a orientador/a: Patrícia Cerqueira de Arruda Cabral Ammirabile

Ficha catalográfica elaborada pela  
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

S237e Santos, Bruna Nayara da Silva.  
A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: o impacto da sociedade  
patriarcal na proteção da mulher vítima de violência doméstica/ Bruna  
Nayara da Silva Santos; Luiza Luana da Silva Barros; Mariana Andressa  
Garcia. - Recife: O Autor, 2023.

92 p.

Orientador(a): Ma. Patrícia Cerqueira de Arruda Cabral Ammirabile.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário  
Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Lei Maria da Penha. 2. Patriarcado. 3. Sociedade. 4. Violência  
doméstica. 5. Machismo. I. Barros, Luiza Luana da Silva. II. Garcia,  
Mariana Andressa. III. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. IV.  
Título.

CDU: 34

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER</b> .....	<b>12</b>
1.1 CONCEITO E FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	12
1.2 ARQUIVOS HISTÓRICOS DA LUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES .....	15
<b>2 SOCIEDADE PATRIARCAL E SEU IMPACTO NA PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	<b>25</b>
2.1 RAÍZES HISTÓRICAS E A EVOLUÇÃO DO PATRIARCADO .....	25
2.2 A ESTRUTURA PATRIARCAL DA SOCIEDADE E SUAS REPERCUSSÕES NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	26
2.3 OBSTÁCULOS CULTURAIS E SOCIAIS PARA A PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	28
<b>3 LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>29</b>
3.1 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA .....	29
3.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	35
3.3 AVANÇOS E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA...	42
<b>4 VIOLÊNCIAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>47</b>
4.1 VIOLÊNCIA SEXUAL .....	48
4.2 VIOLÊNCIA FÍSICA.....	48
4.3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	49
4.4 VIOLÊNCIA MORAL.....	49
4.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL .....	49
<b>5 EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>49</b>
5.1 EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	49
5.2 ESTATÍSTICAS E DADOS SOBRE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	56
5.3 PAPEL DAS INSTITUIÇÕES E AGENTES NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA .....	60
5.4 CASOS EMBLEMÁTICOS DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E SEUS DESDOBRAMENTOS .....	71
<b>6 OS ENTRAVES À EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>76</b>
6.1 OBSTRUÇÕES CULTURAIS À DENÚNCIA E BUSCA POR PROTEÇÃO.....	76
6.2 BARREIRAS INSTITUCIONAIS E BUROCRÁTICAS .....	77

6.3 INFLUÊNCIA DE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	79
<b>7 IMPACTO DAS MUDANÇAS LEGISLATIVAS EM DECORRÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>81</b>
7.1 A REFORMULAÇÃO DAS DEFINIÇÕES E TIPIFICAÇÕES DE VIOLÊNCIAS ..	81
7.2 AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA .....	83
<b>8 DANOS MORAIS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>86</b>
8.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DOS DANOS MORAIS.....	86
8.2 ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE DANOS MORAIS PARA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	87
8.3 JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	87
<b>9 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>88</b>
9.1 IDENTIFICAÇÃO E SUPERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS À APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	88
9.2 PROPOSTAS E MEDIDAS PARA APRIMORAR E EFICIÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA .....	91
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>91</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>95</b>

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1 – Taxas de homicídios femininos e feminicídios.....</b>	<b>59</b>
<b>Gráfico 2 – Estatísticas dos processos de violência doméstica e feminicídio por tribunal.....</b>	<b>68</b>
<b>Gráfico 3 – Estatísticas dos processos de violência doméstica e feminicídio por tribunal nas varas exclusivas de violência doméstica.....</b>	<b>69</b>
<b>Gráfico 4 – Estatísticas dos processos de violência doméstica e feminicídio por tribunal nas varas não exclusivas.....</b>	<b>71</b>

**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: o impacto da sociedade patriarcal  
na proteção da mulher vítima de violência doméstica**

**BRUNA NAYARA DA SILVA SANTOS**

**LUIZA LUANA DA SILVA BARROS**

**MARIANA ANDRESSA GARCIA**

**RESUMO**

O presente artigo discorre sobre a violência doméstica contra a mulher, bem como a efetividade da Lei Maria da Penha e o impacto da sociedade patriarcal; o contexto sócio-histórico e a cultura machista desde os séculos passados. A violência contra a mulher é uma temática promovida por meio de um clamor social, onde se encontra presente em grande parte da esfera da sociedade, atingindo de forma crescente esse grupo em todo o Brasil. Assim, o nosso objetivo de estudo é amparado na análise da aplicabilidade e efetividade dos mecanismos jurídicos previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no qual adotou com nomen iuris “Lei Maria da Penha” para a prevenção, que são essenciais às vítimas e as suas famílias. Diante disso, o artigo enfrentou a seguinte problemática de pesquisa: como os fatores culturais e o patriarcado afetam na aplicação e na implementação da Lei Maria da Penha na proteção e prevenção da violência doméstica contra a mulher; buscou-se, através dos objetivos específicos, entender a estruturação e contexto histórico da sociedade patriarcal; apresentar como a visão de sociedade reflete na violência doméstica e familiar contra a mulher; e analisar a experiência de mulheres que sofreram violência doméstica e como se deu o processo perante a Lei Maria da Penha ao procurar ajuda. Os procedimentos metodológicos ocorreram diante da abordagem básica quanto à natureza, exploratória quanto aos objetivos, e qualitativa das pesquisas bibliográficas, de métodos dedutivo e histórico.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha, patriarcado, sociedade, violência doméstica, machismo.

**ABSTRACT**

This article discusses domestic violence against women, as well as the effectiveness of the Maria da Penha Law and the impact of patriarchal society; the socio-historical context and macho culture since past centuries. Violence against women is an issue promoted through a social outcry, where it is present in a large part of the sphere of society, increasingly affecting this group throughout Brazil. Thus, our study objective is supported by the analysis of the applicability and effectiveness of the legal mechanisms provided for in Law No. 11,340, of August 7, 2006, in which the “Maria da Penha Law” was adopted for prevention, which are essential to victims and their families. Given this, we intend to analyze how cultural factors and patriarchy affect the application and implementation of the Maria da Penha Law in the protection and prevention of domestic violence against women; understand the structure and historical context of patriarchal society; present how the vision of society reflects on domestic and family violence against women; and analyze the experience of women

who suffered domestic violence and how the process under the Maria da Penha Law occurred when seeking help. The methodological procedures took place based on the basic approach in terms of nature, exploratory in terms of objectives, and qualitative approach to bibliographical research, using deductive and historical methods.

**Keywords:** Maria da Penha Law, patriarchy, society, domestic violence, machism.



## INTRODUÇÃO

Não raro, ao analisar as diretrizes relacionadas à temática sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, é notório como há um reverbério social e cultural intrínseco ao patriarcado. Nesse interím, é imprescindível averiguar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no qual adotou com nomen iuris “Lei Maria da Penha”, levando em consideração os fatores que estão por trás da criação e aplicação.

Assim sendo, a Lei Maria da Penha, é fruto de um árduo processo legislativo e do constante empenho em prol dos direitos das mulheres, emergindo como uma obra magna no cenário jurídico brasileiro. Tal advento sinaliza uma transformação paradigmática na abordagem estatal da violência doméstica, representando um marco emblemático no enfrentamento dessa chaga social. De natureza pioneira, a mencionada legislação se alça como um farol de esperança, conferindo proteção, amparo e justiça às vítimas, e instaurando a urgente necessidade de uma consciência coletiva voltada para a igualdade e o respeito entre os gêneros.

Elevando-se ao patamar de uma legislação ímpar, a Lei Maria da Penha traz em seu cerne uma estrutura jurídica robusta, repleta de dispositivos progressistas e salvaguardas efetivas. Desse modo, ao amparar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sua formulação encontra lastro na compreensão de que a igualdade de gênero não é um ideal inalcançável, mas sim uma premissa que se edifica como um pilar basilar de uma sociedade justa e igualitária. Ao instituir medidas protetivas de urgência e instaurar políticas de prevenção, a legislação em questão alinha-se ao contexto internacional dos direitos humanos.

Ademais, cumpre destacar a imensa relevância da lei supracitada como um instrumento jurídico que, para além de sua dimensão repressiva, congrega em si a busca pela transformação social. Ao estabelecer mecanismos de assistência integral às mulheres, desde o acolhimento até a orientação jurídica, a legislação evidencia um caráter holístico que visa não somente punir os agressores, como também efetivar a reinserção da vítima em uma esfera de plenitude e dignidade. Além disso, a legislação traça uma nova trajetória para o direito penal brasileiro, pautada no respeito aos direitos fundamentais e na desconstrução de estereótipos.

Consoante ao problema da pesquisa do presente artigo científico desenvolvido, foca-se em **como os fatores culturais e o patriarcado afetam a**

**aplicação e a implementação da Lei Maria da Penha na proteção e prevenção da violência doméstica contra a mulher?** É válido ressaltar que, uma sociedade pautada por um sistema cultural patriarcal, a implementação de políticas públicas que visam coibir a violência contra a mulher, tal qual a Lei Maria da Penha, enfrenta desafios descomunais, intrinsecamente enraizados nas bases culturais e ideológicas que sustentam a própria estrutura social.

Além disso, a cultura patriarcal, enraizada nas estruturas sociais há tempos imemoriais, persiste como um formidável desafio à concretização plena dos preceitos da Lei Maria da Penha no âmbito do direito penal e civil. Intrinsecamente arraigada, esta cultura, em nossos sistemas de crenças e valores, nutre-se de premissas hierarquizadas e preconceitos de gênero, sedimentando relações assimétricas de poder e desequilibrando a balança da justiça. Dessa maneira, a persistência desse paradigma misógino repercute severamente na sociedade contemporânea, entretendo os avanços rumo à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, e obstruindo a plena efetivação dos mecanismos legais consagrados pela mencionada legislação.

Em suma, a perpetuação dos reflexos da cultura patriarcal na sociedade exige, portanto, um olhar atento e sistêmico para as intersecções entre as áreas do direito. A análise acurada das normas jurídicas vigentes revela a necessidade de uma abordagem multidimensional, capaz de abranger a proteção das vítimas, a punição dos agressores e a implementação de medidas de prevenção e educação. Fazendo-se necessário, a construção de um ambiente jurídico sensível às peculiaridades do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher se mostra premente, para que sejam superadas as barreiras que frustram a efetividade plena da Lei Maria da Penha.

Na essência das discussões contemporâneas, encontra-se uma questão de extrema relevância e profunda complexidade: a desigualdade de gênero e sua intrincada conexão com a violência doméstica e familiar. Ao adentrar no panorama que aponta para uma estrutura social inequivocamente marcada pela disparidade de poder entre os sexos, culminando em inúmeras manifestações de violência perpetuadas no âmbito privado das residências. Alicerçada em uma teia de normas e instituições, a desigualdade de gênero se enraíza profundamente em nossa sociedade, erigindo bloqueios impeditivos para a plena realização e autonomia das mulheres, bem como abrindo espaço para a instauração e perpetuação de um ciclo

vicioso de violência intrafamiliar.

É conveniente reforçar que, a convergência entre a desigualdade de gênero e a violência doméstica e familiar traz consigo uma miríade de consequências nefastas para a sociedade como um todo. No plano jurídico, esse vínculo tortuoso e interdependente representa um desafio complexo que demanda a adoção de uma abordagem multifacetada. O arcabouço normativo, tanto no âmbito do Direito Penal quanto do Civil, deve se pautar na conscientização da iniquidade de gênero, visando à promoção de mudanças estruturais que reforcem a igualdade substancial entre homens e mulheres.

Indiscutivelmente, a história, esse vórtice temporal cujas memórias se arrastam como fantasmas inquietos, revela-nos que a opressão e a subjugação da mulher figuram como constantes indissociáveis de civilizações pretéritas. Desde os primórdios, estratificações hierárquicas e dogmas patriarcais insculpiram-se na “tessitura do desenvolvimento humano, erguendo imponentes obstáculos que cerceiam os horizontes da emancipação feminina.” (ALVES, 2022, p. 16). Nesse contexto, observa-se que os códigos legais, muitas vezes enraizados nessa trama histórica, concedem um simulacro de justiça, no entanto, revelam-se coniventes com a perpetuação de desigualdades gritantes e, por decorrência, agravam a chaga da violência doméstica.

Como eloquente testemunho do legado histórico, as marcas indeléveis da desigualdade de gênero persistem no âmago da sociedade contemporânea. Sob o manto da modernidade, a mulher continua aprisionada em um calabouço invisível, enredada em estereótipos arcaicos que a relegam a papéis secundários. A escassez de igualdade, oportunidades e o enviesamento sistêmico que favorece a dominação masculina são fontes inesgotáveis de autoridade da figura do homem e, por conseguinte, de violência doméstica.

Imperioso ressaltar, em especial no contexto jurídico, que a persistência dessa desigualdade ancestral representa uma afronta à essência democrática do ordenamento jurídico e aos direitos fundamentais da pessoa humana. A cultura patriarcal, entranhada em nossas instituições e nas esferas de poder, perpetua-se como um veneno insidioso que corrói as relações interpessoais e, sobretudo, viola o direito à dignidade e à integridade das mulheres, relegando-as a uma condição de vulnerabilidade agravada. Dessa forma, a desigualdade de gênero emerge como um catalisador nefasto para a eclosão da violência doméstica, uma vez que esta encontra

solo fértil onde germinar e disseminar sua crueldade.

Por isso, este artigo científico visou compreender a influência da sociedade patriarcal na aplicação da Lei Maria da Penha. Dessa forma, é necessário entender a estruturação e contexto histórico da sociedade patriarcal, apresentar como a visão de sociedade reflete na violência doméstica e familiar contra a mulher e examinar a viabilidade de dano moral em proveito da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Em um obscuro exame acerca do nexos entre a estigmatização e o silenciamento da vítima no contexto sócio-jurídico, deparamos com uma realidade inquietante: a perpetuação da violência doméstica. Este fenômeno nocivo, impregnado de nuances psicossociais e arraigado nos reveses do tecido social, infelizmente persiste como uma sombra ameaçadora. Sob uma perspectiva criminológica, é imperativo reconhecer que a “estigmatização da vítima, ao alimentar preconceitos e estereótipos profundos, age como um nebuloso mecanismo de legitimação indireta da violência perpetrada.” (GONÇALVES, 2011, p. 23-24). Com efeito, essa marginalização social cria um ambiente de convivência silenciosa, permitindo a manutenção de dinâmicas opressivas e uma sistemática anulação das vozes outrora clamorosas.

Nessas circunstâncias complexas e problemáticas, a confluência entre a estigmatização e o silenciamento, adquire contornos perversos. Ao tecer o fio das relações sociais com a tinta das convenções jurídicas, emergem poderosos entraves à efetiva proteção das vítimas de violência doméstica. A estigmatização, carregada de preconceitos arraigados, atua como uma força sutil, porém implacável, estigmatizando a própria identidade da vítima e minando sua capacidade de mobilização e reação. Ao mesmo tempo, o silenciamento, encastelado na teia social e revestido pelo manto do medo e da vergonha, operacionaliza uma odiosa imposição do não-dito, perpetuando uma cultura de impunidade que agrava o flagelo da violência doméstica.

Urge, portanto, que o arcabouço jurídico se erga com diligência e coragem para desvelar essa sinuosa trama que enreda as vítimas da violência doméstica em teias inextricáveis de estigma e silenciamento. É imprescindível romper com as amarras que “aprimonam essas vozes abafadas, propiciando um ambiente propício à sua manifestação e ao reconhecimento de sua dor e sofrimento.” (OLIVEIRA; JESUS, 2022, p. 12). A responsabilidade do sistema de justiça, neste contexto,

consiste em dotar-se de sensibilidade empática, a fim de acolher as vítimas, removendo os véus da descrença e do descrédito que as envolvem.

Não tem como negar que, a “Lei Maria da Penha é uma das legislações mais importantes do Brasil para a proteção dos direitos das mulheres e para a prevenção da violência doméstica e familiar.” (DIAS, 2022, p. 13). A sua promulgação em 2006 representou um marco histórico na luta contra a violência de gênero no país. No entanto, mesmo após mais de uma década de sua criação, é inegável que ainda existem muitos desafios para a sua efetivação.

Nesse sentido, a escrita sobre a efetivação da Lei Maria da Penha é importante para avaliar o impacto das raízes do patriarcado na sociedade brasileira juntamente com os costumes machistas no último século, analisar as dificuldades na aplicação da lei, e destacar os avanços e desafios que ainda existem para que a legislação seja plenamente cumprida.

Além disso, o artigo abordará a questão da controvérsia acerca do reconhecimento da ocorrência de danos morais em favor das mulheres vítimas de violência doméstica, apresentando-se relevante e requerendo reflexão por meio de uma averiguação pormenorizada, sob o ponto de vista jurídico e sociológico.

Sobre a metodologia assim, é válido ressaltar que "A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos." (GIL,2022, p.44).

Também, sobre os métodos utilizados no presente estudo, Antonio Carlos Gil (2022,p.41) afirma sobre a pesquisa exploratória "Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses."

## **1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

### **1.1 CONCEITO E FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

Em um primeiro momento, a fim de aprimorar a compreensão acerca da temática em análise, torna-se imprescindível realizar a definição primordial de violência contra a mulher. Segundo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, a violência contra a mulher é caracterizada por “qualquer ação ou conduta que tenha como base a questão de gênero, acarretando em morte, dano físico, sofrimento sexual ou

psicológico, seja este perpetrado tanto no âmbito público quanto privado.” (Organização dos Estados Americanos, 1994, art. 1º).

É necessário ressaltar que, a Convenção de Belém do Pará representa um importante marco para o combate à violência doméstica e familiar. Sendo assim, aprovada em 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção tem como objetivo fundamental promover e proteger os direitos das mulheres, especialmente no que diz respeito à erradicação da violência no seio privado da convivência da família.

Nesse sentido, a Convenção supracitada reconhece a violência doméstica e familiar como uma violação aos direitos humanos, garantindo que os Estados signatários adotem medidas para prevenir, punir e erradicar essa prática. Como destacam os autores brasileiros Flávia Piovesan e Paulo Sérgio Pinheiro, "a Convenção consolida um novo paradigma de direitos humanos que reconhece as desigualdades históricas entre homens e mulheres, e que exige a adoção de medidas para superá-las." (Piovesan e Pinheiro, 2011, p. 152).

Na seara do direito, o imperativo de esmiuçar as definições da violência contra a mulher se afigura como um mandato inadiável. Nesse sentido, a conjuntura contemporânea suscita o escrutínio detido das nuances inerentes a essa problemática, no escopo de uma apreciação compreensiva que alce voo para a compreensão eximia de um fenômeno assaz delicado. Por conseguinte, à luz deste escopo, faz-se imprescindível adentrar nas particularidades que envolvem tais definições, cientes de que estas reverberam em múltiplos âmbitos da vida social e jurídica.

No escopo da análise jurídica da violência contra a mulher, cumpre enfatizar, primordialmente, que a manifestação deste fenômeno, alicerçada em raízes profundas de desigualdade de gênero, transmuta-se em múltiplas facetas. Nesse ínterim, é imperativo contextualizar a complexidade inerente a essas definições, em estrita conformidade com as premissas do direito, no intuito de lançar luz sobre um problema que afeta não apenas indivíduos, mas o arcabouço social como um todo (ONU, 2022, p. 12).

Desse modo, a violência contra a mulher se consolida como uma violação da dignidade humana, alçando-se à condição de iniquidade a ser enfrentada com vigor. Em um panorama que clama por justiça e equidade, não se pode ignorar a tessitura

interdisciplinar que permeia as definições da violência contra a mulher. É necessário, pois, considerar as complexidades socioculturais, econômicas e psicológicas que convergem para a perpetuação desse flagelo. Sob o referencial teórico e empiricamente ancorado, emergem abordagens interdisciplinares como elementos fundamentais para desvendar a complexidade da questão e, mais crucialmente, para edificar soluções jurídicas progressistas.

Por conseguinte, à luz destas elucidações, é indubitável que a definição da violência contra a mulher no âmbito do direito transcende o estatuto puramente jurídico. Ressalta-se que a manifestação de desigualdade estrutural, e, portanto, requer uma abordagem profundamente embasada na ética, no respeito pelos direitos humanos e na luta incansável pela justiça e igualdade (ONU Mulheres, 2019). Tal empreitada deve ser moldada pela urgência, sob pena de perpetuar o sofrimento das mulheres e minar os alicerces de uma sociedade verdadeiramente justa e inclusiva.

É indubitável que a violência contra a mulher se desdobra em um leque abrangente de categorias, cada qual revestida de sua singularidade e gravidade, e residem os alicerces das definições que devem ser criteriosamente discernidas e apreendidas. A conformidade com as normativas e os princípios do direito requer, invariavelmente, a apreensão e delimitação destas definições de violência contra a mulher, porquanto esta apreciação minuciosa subsidia a formulação e a implementação de políticas públicas e dispositivos legais capazes de efetivamente proteger as mulheres e coibir os atos transgressores.

A relevância do tema em questão transcende as barreiras da mera retórica e demanda uma abordagem pautada na justiça, igualdade e respeito pelos direitos inalienáveis da população feminina que compõe a sociedade (Saffioti, 2019, p. 10).

A este respeito, a expressão multifária do feminismo ao longo do Século XX reverbera com ímpeto. No entanto, é imperativo reconhecer que o crescimento do movimento feminista não foi uniforme, mas antes heterogêneo, com sua expansão e transformações influenciadas pela dinâmica política, social e cultural de cada contexto regional. A história do feminismo neste século, ainda que marcada por sucessos notáveis, foi também permeada por desafios, resistências e controvérsias. O esforço conjunto das mulheres para abolir as injustiças de gênero e conquistar plenos direitos não apenas redesenhou o panorama do ativismo social, mas também se imiscuiu profundamente nas esferas jurídicas, promovendo reformas legislativas substanciais em muitas nações. O ativismo global feminino, com suas distintas facetas e

perspectivas interseccionais, perdura como um testemunho vigoroso da resiliência e determinação das mulheres em sua busca contínua por um mundo onde a equidade de gênero seja o pilar indiscutível da justiça e igualdade.

## 1.2 ARQUIVOS HISTÓRICOS DA LUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES

Na vastidão da história jurídica, emerge, de modo indelével, um capítulo de destaque que reverbera com a intensidade de um grito retumbante por igualdade e justiça: o percurso notável da luta pelos direitos das mulheres. Esta epopeia inicia-se no alvorecer da civilização, quando os pilares das sociedades patriarcais eram erigidos com firmeza, relegando as mulheres a um status de subalternidade marcado por uma série de perversidade e restrições. No entanto, ao longo dos séculos, o movimento feminista emergiu como uma força catalisadora, um paradigma transformador que desafiou as normas arcaicas, estabelecendo-se como a vanguarda da reconfiguração do panorama legal, social e cultural.

No despontar do período conhecido como o iluminismo, irrompeu um marco transcendental na evolução dos direitos humanos, semeando as sementes para o subsequente florescimento do movimento pelos direitos das mulheres. Neste contexto, a dissecação crítica das instituições sociais e políticas, perpetrada pelos pensadores iluministas, provocou um câmbio de paradigma, gerando uma atmosfera de questionamento e reconfiguração que reverberaria ao longo dos séculos. Assim, filósofos pioneiros desbravaram as fronteiras do pensamento, François Marie Arouet, no qual era amplamente conhecido pelo pseudônimo Voltaire, Jean-Jacques Rousseau, Charles-Louis Secondat, mais chamado pelo seu título de Barão de Montesquieu, instilaram princípios fundamentais de igualdade, liberdade e justiça nos alicerces da sociedade.

Em particular, a concepção de "contrato social" de Rousseau, com sua intrínseca ênfase na igualdade e na vontade geral, emitiu um eco que ressoaria com resiliência nos corredores do ativismo pelos direitos das mulheres. À medida que as luzes da razão iluminavam os caminhos, com o advento do ano de 1759, um marco inextinguível se inscreve nos arquivos da história dos direitos das mulheres e, conseqüentemente, no vasto panorama do pensamento jurídico e filosófico. A erudita e visionária, Mary Wollstonecraft, conferiu ao mundo um tratado seminal de proporções imensuráveis, intitulado "A Vindication of the Rights of Woman." Neste opus magnum, a autora empreendeu uma defesa apaixonada e abalizada pela



igualdade de gênero e, de forma concomitante, pela imperiosa necessidade de uma educação igualitária para as mulheres. Esta obra monumental a conjunção inextricável entre o iluminismo e a emergência do ativismo pelos direitos das mulheres, sendo uma meditação profunda e pioneira na interseção entre a legislação e a igualdade de gênero.

Afora sua relevância histórica, "A Vindication of the Rights of Woman" ecoa com ressonância pela clareza e perspicácia dos argumentos de Wollstonecraft, que culminam em uma chamada resoluta à reforma educacional e política (Wollstonecraft, 1992, p. 1). Em sua argumentação eloquente e ponderada, a autora destila a necessidade premente de uma reconfiguração social e educacional que permita às mulheres não apenas ocupar um lugar mais digno na sociedade, mas também contribuir efetivamente para a esfera pública, refletindo uma perspicácia precursora que reverbera nos debates contemporâneos sobre a equidade de gênero e a representação política.

Entretanto, a mudança de paradigma desencadeada pelo iluminismo não se converteu automaticamente em direitos plenos e igualdade para as mulheres. O movimento pelos direitos das mulheres, com todas as suas facetas, estava destinado a ser uma busca contínua e uma batalha persistente (Wollstonecraft, 1992). À medida que as décadas se desenrolavam, os debates, as manifestações, as conferências e as escritas incisivas consolidaram-se como ferramentas para promover as demandas femininas por direitos civis, políticos e sociais.

No ano de 1791, as efervescências sociopolíticas da Revolução Francesa e a incansável busca por um novo contrato social encontraram um eco formidável na figura destemida de Olympe de Gouges, uma figura feminina que, como uma tocha na escuridão, propeliu o movimento pelos direitos das mulheres com um feito memorável: a elaboração da "Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã." (Gouges, apud De Gouges, 1791). Inspirando-se diretamente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que emanou da Revolução Francesa em 1789, a obra de Gouges reverberou como um cântico de igualdade e justiça em prol das mulheres. Este marco singular representa uma manifestação incontestável do engajamento das mulheres na revolução democrática e, ao mesmo tempo, exhibe um paradoxo notável, ao revelar as tensões intrínsecas à busca por liberdade e igualdade em um contexto historicamente marcado pela dualidade de gênero.

Sobre a mesma linha do pensamento, Gouges, com sua obra magistral,

avançou uma argumentação eloquente, apelando para a consciência coletiva sobre a necessidade imperiosa de reconhecer os direitos fundamentais das mulheres na esfera pública e, adicionalmente, na esfera privada. O pilar filosófico sob o qual se ergue sua "Declaração" repousa no postulado fundamental da igualdade entre os gêneros, ao propugnar que "a mulher nasce livre e permanece igual ao homem em direitos." (GOUGES, 1989, p. 14). No entanto, ao desvendar esta obra, uma crônica social e jurídica intrigante se delineia, revelando as ambivalências inerentes à Revolução Francesa, que, embora nutrida por princípios igualitários, ainda não estava plenamente pronta para abraçar uma equidade de gênero tão radical como a almejada por parte da autora mencionada (GOUGES, 1989).

O confronto entre a "Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã" e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão lança luz sobre a complexidade e os dilemas jurídicos que permeiam as lutas pela igualdade de gênero. A ousadia de Olympe de Gouges é, indubitavelmente, um marco na história do ativismo feminino e na evolução do pensamento jurídico, fomentando debates significativos sobre a inclusão e o reconhecimento das demandas femininas em um contexto marcado por turbulências revolucionárias. Este feito notável, ocorrido no âmago do século XVIII, ecoa, imutável, nos anais do tempo, permanecendo como uma recordação pungente da persistência e da resiliência das mulheres na busca de um lugar equitativo na arena pública e jurídica.

Em conjuntura, Mary Wollstonecraft e Olympe de Gouges alçaram-se como estrelas cintilantes neste firmamento intelectual, aplicando com destemor os princípios do iluminismo aos direitos femininos. A notória "Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã" de Olympe de Gouges, promulgada em 1791, apresenta-se como um ponto de inflexão marcante, pavimentando o caminho para a posterior reivindicação dos direitos das mulheres e a quebra das correntes da opressão.

Nesse contexto, torna-se visível o casamento entre a filosofia iluminista e o movimento pelos direitos das mulheres, exibindo um intercâmbio fecundo, no qual as ideias e os princípios impulsionados pelo iluminismo inflamaram os espíritos de pioneiras que, empenhadas em superar barreiras, postularam uma ordem social mais justa e equitativa. Esse casamento, embora não tenha se isentado de desafios, outorgou um legado inestimável para a história da justiça e da igualdade de gênero, continuando a inspirar as gerações da época e futuras na contínua busca pela realização plena dos direitos das mulheres.

No decorrer do século XIX, a Europa experimentou uma efervescência sociopolítica que reverberou como um coro de mudanças em muitas esferas da sociedade, incluindo a busca por direitos das mulheres. Sob o influxo das correntes ideológicas oriundas do iluminismo e das revoluções do período, as mulheres europeias, outrora relegadas ao âmbito doméstico, começaram a reivindicar uma presença efetiva na arena pública. Em paralelo, o emergir de um novo paradigma jurídico na Europa, notadamente marcado pelas revoluções liberais, abriu caminho para a revisão dos estatutos de gênero, com passos firmes em direção à igualdade. Os debates em torno dos direitos das mulheres e sua participação política fizeram eco nas mentes e corações, anunciando o início de uma transição sociopolítica profunda que influenciaria, indiscutivelmente, o cenário jurídico.

No cenário dinâmico, o movimento pelos direitos das mulheres desvelou-se como uma força incontestável, cujas raízes estenderam-se por ambas as margens do Atlântico, iluminando o caminho em direção à emancipação feminina. Na Europa, este período contemplou um ressoar vibrante das ideias revolucionárias e iluministas que permeavam o continente, inspirações pioneiras como Mary Wollstonecraft e Olympe de Gouges desafiavam as estruturas patriarcais da sociedade. O ano de 1848, em particular, serviu como uma pedra angular para o movimento, com as ondas de revoluções que varreram o continente, promovendo discussões fundamentais sobre a equidade de gênero e estimulando a emergência de vozes femininas que, como estrelas cadentes, delinearam os contornos dos direitos das mulheres.

Não obstante, a efervescência e transformação sociopolítica nas terras europeias, emerge um capítulo significativo na narrativa dos direitos das mulheres, fazendo observar que o solo norte-americano também se tornou um terreno fértil para as aspirações femininas. Em paralelo às ondas de reforma e agitação que caracterizaram a era, os avanços no âmbito dos direitos das mulheres ganharam ímpeto, alimentados por uma sinergia de influências iluministas, movimentos de reforma e vozes femininas destemidas. Sob a influência de figuras emblemáticas como Mary Wollstonecraft e a filósofa francesa Olympe de Gouges, a Convenção de Seneca Falls, liderada por Elizabeth Cady Stanton e Lucretia Mott, um horizonte intelectual mais iluminado tomou forma, elevando a luta pelos direitos das mulheres a novos patamares.

Em meados do ano de 1848, o pano de fundo das reivindicações femininas presenciou uma viragem paradigmática nos Estados Unidos, um evento que se

ergueu como farol premonitório na senda do movimento sufragista e nas demandas por direitos civis para as mulheres. A primeira Conferência de Seneca Falls, qual crisol histórico, congregou uma plêiade de mentes perspicazes e destemidas, entre elas Elizabeth Cady Stanton e Lucretia Mott, que, com o auxílio de um manifesto seminal intitulado "Declaração de Sentimentos", entoaram com veemência as demandas igualitárias das mulheres. Este acontecimento resplandecente representa a gênese de um compromisso coletivo e inquebrantável com a amplificação da voz e do poder das mulheres na esfera pública, desenhando os contornos do movimento sufragista que se alastraria como um clarão em meio às trevas das disparidades de gênero.

A assertiva proclamação de Seneca Falls, inspirada por ideais iluministas e, de forma inegável, pela Declaração de Independência dos Estados Unidos, congregou a demanda uníssona pela equidade, no ano de 1872, Susan Brownell Anthony foi presa por votar nas eleições presidenciais, seu julgamento atraiu a atenção nacional para a questão do sufrágio feminino, o qual seria mais tarde consubstanciado na 19ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos. Este evento de destaque, ao atestar a conjugação entre os princípios democráticos e a aguerrida determinação das mulheres, cristalizou-se como uma etapa inicial na estrada longa e tortuosa rumo à igualdade de gênero e à consagração de direitos civis plenos. Os debates, resoluções e a aprovação da "Declaração de Sentimentos" atestam não apenas o compromisso com a causa das mulheres, mas também a emergência de uma plataforma unificada que serviria como farol no progresso futuro da luta pelas igualdades, dentro e fora do universo jurídico.

A herança política e social da primeira Conferência de Seneca Falls ressoa com inegável impacto até os dias contemporâneos, proclamando uma força seminal no percurso histórico das demandas por direitos civis e sufrágio feminino.

Este acontecimento, uma jornada pioneira, ilustra as relações complexas e interdependentes entre o ativismo e a estruturação jurídica, pois a intransigente determinação das mulheres em Seneca Falls sinalizou o início de uma metamorfose jurídica que, por fim, reconheceria plenamente o direito inalienável das mulheres de participar nos processos democráticos e de reivindicar os direitos civis como cidadãs de pleno direito. (Nísia Floresta Brasileira Augusta, 1827, p. 13)

Como tal, Seneca Falls resplandece como um testamento da vitalidade do movimento pelos direitos das mulheres, celebrando a perseverança incansável e o espírito de justiça que, inabaláveis, têm moldado a trajetória histórica das mulheres na busca por uma sociedade mais equânime.

No convés temporal do Século XIX, duas nações distintas, os Estados Unidos e o Brasil, traçaram caminhos intrincados, embora distintos, em busca dos avanços no que tange aos direitos das mulheres. Além disso, em solo brasileiro, as demandas femininas por direitos no Século XIX revelaram contornos peculiares em um contexto pautado por um tecido social distinto. O processo de independência do Brasil, consumado em 1822, sinalizou o início de um período de mudanças transformadoras, embora não tenha sido acompanhado de mudanças substanciais nos direitos das mulheres. A primeira Constituição do Brasil, em 1824, embora inovadora para seu tempo, não incorporou as demandas femininas. Contudo, à medida que o século avançava, vozes femininas levantaram a bandeira da educação e dos direitos das mulheres, lançando as bases para avanços progressivos no futuro.

Em um recanto temporal de início do Século XIX, mais especificamente no ano de 1827, os horizontes educacionais das mulheres no Brasil foram ampliados de forma irreversível, culminando em uma efeméride de magnitudes históricas: a fundação da primeira escola destinada exclusivamente ao público feminino, obra primorosa de Dionísia Gonçalves Pinto, mas adotou posteriormente o nome de Nísia Floresta Brasileira Augusta, uma erudita de mente resplandecente e coração infatigável. Este evento singular inscreve-se nos anais da educação brasileira como uma ruptura auspiciosa, uma injunção valiosa que propugnou por uma igualdade de gênero não somente no âmbito das oportunidades educacionais, mas também na promoção do intelecto feminino.

O empreendimento de Nísia Floresta, foi de uma magnitude incontestável, reflete o espírito pioneiro de uma mulher que abraçou o mister de desafiar as convenções de sua época, redefinindo a luta por igualdade de gênero em solo brasileiro. A fundação da escola não se restringiu a um ato isolado; antes, foi o alicerce sobre o qual se ergueriam as estruturas da emancipação intelectual das mulheres no Brasil. Sob a égide do pensamento iluminista, a educadora mencionada sedimentou um legado educacional, ecoando as vozes de filósofos que preconizavam o acesso ao conhecimento como um direito inalienável. Esta efeméride, imortalizada pela obstinação visionária da fundadora da primeira escola destinada a meninas, assinalou o despertar de uma era de mudanças e instigou a crescente consciência da importância da instrução feminina no panorama educacional do país.

Nesse íterim, ao observar os avanços nos Estados Unidos e no Brasil pelos direitos das mulheres no Século XIX, emerge uma narrativa complexa e multifacetada,

marcada por diferenças culturais, sociais e políticas. Ambos os países, com trajetória única, contribuíram para o acervo de conquistas e desafios na busca por igualdade de gênero. No entanto, é indubitável que esses esforços coletivos, que evoluíram ao longo das décadas, legaram um legado fundamental que ecoa na contemporaneidade, inspirando a contínua luta por uma sociedade mais justa e equitativa, onde os direitos das mulheres são plenamente reconhecidos e consolidados no âmbito jurídico e social.

No curso inexorável do Século XX, uma era caracterizada por tumultuosas transformações sociopolíticas e pelo florescimento do pensamento progressista, o movimento feminista emergiu como uma força dinâmica e universal, cujas raízes de insurgência tinham profundas ramificações no âmbito do direito e da justiça. O tecido histórico do Século XX atuou como uma plataforma fértil para o movimento feminista, que rapidamente transcendeu fronteiras nacionais e regionais, alçando vozes que ecoaram com um clamor uníssono por igualdade de gênero, representação política e o respeito aos direitos das mulheres. A força propulsora do feminismo deste período, intrinsecamente ligada a uma consciência global crescente, alçou-se como um farol de mudança nas sociedades, desencadeando revoluções jurídicas que redefiniriam os contornos do poder e da justiça de gênero.

Nos meandros do curso da história norte-americana, uma das páginas mais luminosas e progressistas da história constitucional dos Estados Unidos é indiscutivelmente a promulgação da 19ª Emenda da Constituição, que, qual uma joia rara, concedeu às mulheres o sagrado direito de voto. Momento este que constituiu um marco de monumental relevância no panorama jurídico estadunidense e um epítome do aprimoramento das fundações democráticas. Ao analisar esse ponto de referência histórico, emergem correlações com o movimento sufragista que vigorou nas primeiras décadas do século XX.

É fundamental, inquestionavelmente, reconhecer que tal emenda representou um ápice na evolução do sistema democrático da nação, e sua influência reverberou não apenas nos Estados Unidos, mas também em diversas partes do mundo. Com efeito, podemos afirmar que a 19ª Emenda se configurou como uma “senda auspiciosa, conduzindo-nos à compreensão das complexas e fascinantes nuances que compõem o panorama histórico do direito ao voto no contexto do século XX.” (Ferreira, 2023, p. 432). O caráter inalienável deste direito, sedimentado na jurisprudência da nação, representa um testemunho à evolução de uma democracia

que, qual uma fênix resplandecente, emergiu das cinzas das injustiças passadas. O sufrágio feminino, outrossim, inseriu uma variante crucial na tapeçaria da participação cívica, ampliando o espectro das vozes que contribuem para o discurso democrático.

Na efeméride de 1932, a história jurídica do Brasil testemunhou um marco paradigmático, pois foi nesse ano que a nação, com a concessão do direito de voto às mulheres nas eleições municipais, ergueu um novo pilar em seu edifício democrático. Assim, é imperativo empreender uma análise meticulosa, a fim de discernir as circunstâncias, implicações e desdobramentos dessa promulgação que, qual um farol a guiar a trajetória de um barco em águas tempestuosas, iluminou o caminho para uma sociedade mais inclusiva e participativa.

Ademais, cumpre ressaltar que a promulgação de tal ato não constituiu apenas uma conquista simbólica, mas também trouxe consigo implicações práticas profundas.

Este acesso ao poder cívico representou um catalisador para a promoção de políticas públicas e a defesa de interesses que ecoassem nas vozes femininas, até então subjugadas, mas agora ressoantes na arena política local. Esse ato normativo, qual uma lente de aumento, ampliou o horizonte de participação política no país, promovendo a justiça e a representatividade em todos os âmbitos da vida pública. Por conseguinte, a legislação de 1932 serviu como um farol da democracia, a apontar o rumo da igualdade de gênero, no judiciário e de igual forma no legislativo (BRASIL, 1988, p. 14-15).

Em um ápice histórico, no ano de 1945, a conjuntura internacional, marcada por um período de transformação após a Segunda Guerra Mundial, testemunhou a introdução de um instrumento jurídico de indubitável proeminência: a Carta das Nações Unidas. Tal documento, com sua gama de princípios e preceitos, conferiu uma auréola de esperança aos destinos da humanidade e, com notável destemor, alçou-se como um baluarte de igualdade de gênero e direitos das mulheres, inserindo essas questões na pauta global com uma veemência até então inédita.

Nesse cenário, é imperativo frisar que a Carta das Nações Unidas, além de seu escopo primordial de manutenção da paz e segurança internacionais, assumiu uma faceta igualmente vital no tocante à promoção dos direitos humanos e, notadamente, da igualdade de gênero. Com uma retórica que transparece em cada cláusula, o documento estabeleceu os pilares da igualdade entre os sexos e exaltou a importância da participação plena das mulheres na esfera pública, ao mesmo tempo em que clamou pelo repúdio à discriminação de gênero, erguendo um estandarte da justiça e da equidade.

Os ecos da Carta das Nações Unidas reverberaram de maneira abrangente, constituindo uma sinfonia de mudança no concerto das relações internacionais. Sob

seu manto, a comunidade global, consciente das iniquidades que permeavam a sociedade, enveredou por uma senda que levou à adoção de importantes instrumentos e tratados que promoveram a igualdade de gênero e os direitos das mulheres em todo o mundo. Nesse sentido, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres em 1979 e a Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, em 1995, representaram marcos cruciais na consolidação dessa agenda global, tudo orbitando em torno da luz guia emanada da Carta das Nações Unidas de 1945.

O movimento feminista do século XX, cuja tessitura histórica permite discernir três distinguidas etapas evolutivas, assim se delinea (Cunha, 2023, p. 12). Na primeira fase, às últimas décadas do século XIX e aos albores do século XX, período pioneiro, labutaram destemidamente por seus inalienáveis direitos políticos e sociais, desfraldando as bandeiras da emancipação e da equidade. A segunda fase, plasmada nas décadas de 1960 e 1970, resplandece como o momento ápice de uma efervescência global, onde mulheres, ao unísono, insurgiram-se contra a perniciosa malha da discriminação de gênero e a execrável violência perpetrada contra sua estirpe. Na atual quadra histórica, desembocamos na terceira e infundável fase, que se alça ao horizonte de nossos tempos, na década de 1990 e perdurando ainda. O presente alvor é palco de uma contínua e incansável labuta feminina, reverberando nos âmbitos mais variados da vida, onde a demanda imperativa é a conquista da plenitude da igualdade de gênero, transcendendo as fronteiras do espaço e do tempo. Tal luta, em sua resiliência e profundidade, ostenta-se como um epicentro no incessante movimento em prol da justiça social e da emancipação feminina.

A este respeito, a expressão multifária do feminismo ao longo do Século XX reverbera com ímpeto. No entanto, é imperativo reconhecer que o crescimento do movimento feminista não foi uniforme, mas antes heterogêneo, com sua expansão e transformações influenciadas pela dinâmica política, social e cultural de cada contexto regional. A história do feminismo neste século, ainda que marcada por sucessos notáveis, foi também permeada por desafios, resistências e controvérsias. O esforço conjunto das mulheres para abolir as injustiças de gênero e conquistar plenos direitos não apenas redesenhou o panorama do ativismo social, mas também se imiscuiu profundamente nas esferas jurídicas, promovendo reformas legislativas substanciais em muitas nações. O ativismo global feminino, com suas distintas facetas e perspectivas interseccionais, perdura como um testemunho vigoroso da resiliência e



determinação das mulheres em sua busca contínua por um mundo onde a equidade de gênero seja o pilar indiscutível da justiça e igualdade.

No contexto do século XXI, eis uma era de contínua efervescência na contenda pelos direitos das mulheres, na qual as lutas históricas se mesclam com desafios contemporâneos, culminando em uma trama complexa e multifacetada (FERNANDES, 2015). De fato, a agenda dos direitos das mulheres, intrinsecamente ligada ao arcabouço do direito e das relações sociais, não cessa de evoluir, confrontando-se com um mosaico de oportunidades e obstáculos, enquanto tece uma narrativa jurisprudencial que permanece fluida e flexível diante do panorama em constante mutação.

Em um intrincado mosaico temporal, o ano de 2006 figura como um capítulo proeminente na história do Brasil, marcando a promulgação da notável "Lei Maria da Penha," uma legislação de inegável magnitude destinada a combater a violência contra a mulher. Nesse contexto, é imperativo adentrar, com minúcia analítica, nos meandros desta legislação pioneira, cujo advento representou um momento de transição significativo na evolução do arcabouço jurídico voltado à proteção dos direitos das mulheres.

A mencionada lei, nomeada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma vítima resiliente de violência doméstica que transformou sua tragédia pessoal em luta por justiça, consolidou um pilar fundamental na promoção dos direitos das mulheres e na erradicação da violência de gênero. Com uma clareza retórica impressionante, esta legislação abarcou uma miríade de instrumentos jurídicos, conferindo às mulheres uma proteção multifacetada e inovadora. O fulcro dessa legislação reside na criação de mecanismos eficazes para prevenir, coibir e punir os agressores, ao mesmo tempo que oferece apoio integral e assistência às vítimas, em consonância com padrões internacionais de direitos humanos.

Em síntese, o Século XXI se ergue como um palco no qual a luta pelos direitos das mulheres representa um drama complexo, entremeado por conquistas notáveis e desafios infindos. A maestria das leis, aliada à força das vozes e à determinação coletiva, figura como o alicerce dessa narrativa em evolução. À medida que a comunidade global avança, o compromisso com a justiça e a equidade deve permanecer inabalável, lançando luz sobre um horizonte no qual os direitos das mulheres são não apenas reconhecidos, mas celebrados e protegidos em sua plenitude.

## **2 SOCIEDADE PATRIARCAL E SEU IMPACTO NA PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

### **2.1 RAÍZES HISTÓRICAS E A EVOLUÇÃO DO PATRIARCADO**

Segundo Sylvia Walby (1996,p.18) socióloga britânica o patriarcado é "um sistema de estruturas sociais inter-relacionadas que permitem que os homens explorem as mulheres". A sociedade patriarcal é aquela na qual a sua formação como um todo é baseada em relações em que o membro responsável pela família, atividades políticas, econômicas e sociais é o homem. Nele concentra-se o poder, a autoridade organizacional. O termo patriarcado advém da junção das seguintes palavras gregas: pater, que significa pai, e arkhe, que significa origem ou comando. Logo, traduz- se literalmente como a " autoridade do homem". De acordo com o dicionário Soares Amora (2019,p.525) patriarcado é " dignidade ou jurisdição de patriarca". Assim, o patriarcado é a representação estrutural de uma dominância do homem.

O patriarcado surgiu segundo historiadores desde a Roma antiga, quando os homens eram quem decidiam os destinos das mulheres e dos filhos, obtendo a chance de até mesmo transformá-los em escravos se assim o desejassem. Esse modelo perpetuou-se pela antiguidade e idade média. Com o passar do tempo as mulheres adquiriram direitos básicos como o de frequentar uma universidade, pois apesar de existirem as mesmas, somente os homens deveriam dedicar-se aos estudos enquanto as mulheres permaneciam cuidando do lar, e aprendendo sobre técnicas de etiqueta e bordado. Além disso, após muita luta as mulheres ganharam espaço no mercado de trabalho com a revolução industrial, já que até então mulheres não tinham o direito de trabalhar fora ao seio do lar.

Outra conquista importantíssima de direitos fundamentais foi a oportunidade de votar e participar democraticamente sendo eleitas para cargos políticos, no brasil isso se deu por meio do código eleitoral provisório de 1932, contudo, apenas as mulheres casadas com permissão do marido, ou as que eram viúvas e solteiras com renda própria( em todos os casos alfabetizadas), podiam votar ou se candidatar. Os requisitos foram retirados após dois anos, todavia, o voto feminino era facultativo ao mesmo tempo que o masculino era considerado ato obrigatório, havendo mudança meramente em 1946.

Depois destes avanços, o predomínio do patriarcado ainda reflete na atualidade como as desigualdades enfrentadas no mercado de trabalho pelas mulheres, um dos dados que evidencia isso é a diferença salarial: o rendimento das mulheres representa, em média, 77,7% do rendimento dos homens (R\$ 1.985 frente a R\$ 2.555), conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) de 2019. Entre os principais grupos ocupacionais, a menor proporção é observada em cargos de direção e gerência: os salários delas equivalem a 61,9% dos salários deles – o salário médio das mulheres é R\$ 4.666, e o dos homens é R\$ 7.542. Em seguida estão profissionais das ciências e intelectuais, grupo em que as mulheres recebem 63,6% do rendimento dos homens. Os dados citados acima, só comprovam as dificuldades diárias combatidas pelas mulheres no meio trabalhista, local no qual merecem condições dignas e igualitárias de trabalho.

Há também o receio de não existir segurança para uma mulher em determinados lugares e horários, já que de acordo com o anuário de segurança pública de 2023 houve um aumento da violência contra a mulher, e a tentativa de feminicídio cresceu 16,9%. Como também, a mulher se depara com o enfrentamento de julgamentos sociais perante suas escolhas pessoais, seja a roupa que veste, a maneira de falar, se vai trabalhar fora do ambiente familiar e deixar os filhos nos cuidados de uma creche, os momentos de lazer, entre outras razões decorrentes de imposições culturais patriarcais.

O patriarcado, definido também como pátrio poder, modelo cujo o homem detinha o posto de chefe da família. Teve a expressão extinta e substituída por poder familiar, inclusive no próprio código civil de 2002, porém, há resquícios e consequências de uma sociedade obsoleta que carrega consigo os preconceitos e diminuições acerca do gênero feminino.

## 2.2 A ESTRUTURA PATRIARCAL DA SOCIEDADE E SUAS REPERCUSSÕES NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

É de extrema importância destacar no quanto uma sociedade na qual vive anos, décadas, presa a figura de poder somente ligada ao homem está fadada a encontrar dificuldades e violações nas tentativas de inserção da imagem feminina em suas atividades gerais e específicas. A transição social da mulher que estava inserida somente no ambiente do lar para a mulher entreposta nas universidades, ocupando

cargos de poder, exercendo atividade trabalhista, encontrou e atualmente ainda presencia diversos obstáculos na busca da independência financeira, política e social.

Inclusive, a ação de mulheres pela simples busca de autonomia resulta diversas vezes em violência doméstica e familiar, pois o companheiro (teoricamente responsável por desenvolver uma relação de afeto e confiança) , deseja uma união por submissão sobre sua cônjuge, e ao não obter suas vontades atendidas vê-se no direito de agredi-la psicologicamente, fisicamente, sexualmente ou verbalmente.

A violência doméstica é uma questão problema crescente social, interligada a variados fatores como a falta de conscientização, ausência de educação e desigualdade de gênero. Um dos maiores destaques é relacional com a falta de educação, pois em diversas famílias crianças crescem normalizando a violência que presenciam no seio familiar, seja com suas mães, avós ou outra figura feminina . Ao normalizarem a violência doméstica, as chances da mesma ser reproduzida com novas vítimas é enorme, pois falta o conhecimento e instrução que a violência contra a mulher é crime, passível de pena, e que acarreta diversos efeitos e traumas a vida de uma mulher.

Além do mais, a desigualdade de gênero gerada por uma sociedade patriarcal interfere diretamente nas ações violentas, pois uma sociedade que enxerga a mulher como inferior, diferente e estereotipada é suscetível a aprisionar vítimas em pequenas atitudes, até tornarem-se em situações insustentáveis e de grande violação a integridade e humanidade da mulher.

As relações familiares podem ser consideradas as mais complexas, e é um núcleo no qual há grandes índices de conflito e divergências, pois cada ser humano pensa à sua maneira. Por muitos momentos pode eclodir a agressividade humana, e haver ultrapassagem de limites, chegando a violar a integridade física de outrem. Segundo Rodrigo Da cunha Pereira ( 2020,p.525) “ O potencial de agressividade humana está presente no gênero masculino e feminino. Mas 90% da violência doméstica é praticada por homens.” Logo, perante o exposto fica demonstrado a grande magnitude da estruturação patriarcal e sua repercussão na violência contra a mulher. A mulher durante séculos permanece sendo alvo e a maior vítima da violência doméstica e familiar, existente dentro de sua própria moradia, e por muitas vezes frente a seus filhos, ou até mesmo da sociedade que se cala por reproduzir pensamentos de que “é apenas uma briga de casal”, “em briga de marido e mulher

não se mete a colher”, raciocínio este equivocado, pois como membros de uma sociedade o dever do indivíduo é prezar pela harmonia e priorização de vidas, que constantemente passam por ameaças, ataques e grande violação da dignidade humana.

Portanto, faz-se necessário uma consciência criada de forma geral, para que perante casos de violência contra a mulher, haja mobilização, através de denúncias, redes de apoio psicológico, maior acolhimento na escuta em delegacias, e efetividade nas medidas protetivas.

### 2.3 OBSTÁCULOS CULTURAIS E SOCIAIS PARA A PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

“O poder tende a corromper , e o poder absoluto corrompe absolutamente, de modo que os grandes homens são quase sempre homens maus.” (Acton Lord, 1887) Durante muito tempo foi dado muito poder nas mãos do homem e o poder pode corromper resultando em atos de violência. A violência doméstica e familiar muitas vezes é naturalizada pelos indivíduos perante a sociedade, de tal maneira que ao presenciar situações no dia a dia de discriminação e ódio contra uma mulher, não é feita uma denúncia ou mesmo dado um suporte a esta mulher que se encontra na posição de vítima.

A sociedade possui um papel fundamental na luta por proteção da violência contra a mulher, devido a complexidade da questão e a importância de prevenção de uma cultura enraizada, é necessário um desenvolvimento social abarcando e explorando a educação institucional de meninos e meninas para um processo de de estereótipos de gênero.

Segundo a juíza de direito Fabriziane Stellet Zapata (2019) " A grande causa da violência está no machismo estruturante da sociedade brasileira" , referindo-se a violência contra a mulher. Indubitavelmente, a sociedade detêm uma relevante parcela de culpa na violência de gênero, devido aos índices elevados que a mesma produz diariamente acerca de vítimas da violência doméstica e familiar.

Conforme demonstra o anuário de segurança pública de 2023, 7 em cada 10 mulheres foram mortas dentro de casa, sendo o responsável pelas mortes em sua maioria o parceiro íntimo, logo em seguida o ex-parceiro íntimo e por último um familiar. Diariamente observa-se estampado nos jornais, em redes sociais ou nas rádios novos casos, vítimas que na tentativa de romper um relacionamento abusivo

são ameaçadas ou brutalmente mortas pelos parceiros que não aceitam o fim do relacionamento.

Sobre as questões de gênero e da cultura social implementada, Maria Bercine Dias traz essencial consideração e reflexão da violência doméstica:

Silêncio e indiferença. Reclamações , reprimendas e reprovações. Castigos e punições. É assim que começa a violência psicológica, que não demora a se transformar em violência física . Aos gritos seguem-se empurrões , tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima. O varão destrói os objetos de estimação da mulher, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus bens mais preciosos e ele ameaça maltratá-los . Em um primeiro momento , a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro.(2019, p.973)

Após o comentário tecido, extremamente relevante, resta comprovado as fases que uma mulher vítima de violência passa, e o quão dificultoso é sair de um ciclo vicioso, que a puxa cada vez mais para perto do agressor, ao que muitas vezes possui filhos em comum envolvidos, e não só sua vida corre perigo mas a de ambos. Como há fatores econômicos que também a afligem, mulheres que abdicaram do crescimento profissional para dedicar-se a família, não possuem emprego, muito menos perspectiva de uma vida financeiramente sustentada por si própria, veem-se reféns, presas ao seu malfeitor, dependentes para sustentar os filhos, ou conseguir um lugar para morar e alimento.

Condições essas, básicas e inerentes à todo o ser humano, direitos fundamentais garantidos pela constituição federal, mas que diante situações de intimidação e agressão tornam-se sacrifícios enfrentados dia após dia por mulheres em diversos lugares do país, espalhadas por todos os estados, e sujeitas a uma estatística que cresce cada vez mais, retratando o pior lado do ser humano.

### **3 LEI MARIA DA PENHA**

#### **3.1 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA**

Sob a ótica dessa temática, despontamos para o horizonte de Maria da Penha Maia Fernandes, cujo nascimento se celebrou no primeiro dia do mês de fevereiro, no ano de 1945, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará. Em um decurso temporal que nos transporta ao ano de 1966, ergueu-se em sua formação acadêmica, nobre e íncrito percurso que culminaria com a graduação na ilustre Faculdade de Farmácia e Bioquímica da venerável Universidade Federal do Ceará. Assim, ela se erigiu como

farmacêutica bioquímica, alçando-se a um estado de excelência. Posteriormente, em uma demonstração ímpar de compromisso com a sabedoria, lançou-se no panteão acadêmico, engajando-se no mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da insigne Universidade de São Paulo, no âmbito da Parasitologia em análises clínicas, sendo que o derradeiro passo desse caminhar se deu em 1977, quando concluiu tal jornada acadêmica.

No colóquio do destino, Maria da Penha encontrou Marco Antônio Heredia Viveros, colombiano, durante o período em que cursava o mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da prestigiosa Universidade de São Paulo, em 1974. Àquela efêmera conjuntura, imergia em seus estudos de pós-graduação na disciplina da Economia, na mesma respeitável instituição acadêmica. As memórias históricas registram que foi nesse ciclo temporal que eles iniciaram um singelo namoro, no qual Marco Antônio se notabilizou por sua afabilidade, educação requintada e solidariedade, qualidades que reverberavam por todos os âmbitos ao seu redor. Em 1976, selaram, então, o sagrado matrimônio. Após o nascimento da primogênita e a consumação do mestrado de Maria da Penha, os destinos os conduziram de volta à cidade natal, Fortaleza, onde foram abençoados com o nascimento de duas outras proles.

Entretanto, a semente do infortúnio foi plantada, e o tecido dessa narrativa tomou um rumo lúgubre. As nefandas agressões eclodiram à medida que Marco Antônio conquistou a cidadania brasileira e, por conseguinte, alcançou a estabilidade profissional e financeira. Despontou, então, sua faceta intolerante, manifestando-se em acessos de exaltação e explosões de comportamento, não apenas direcionados à esposa, mas estendendo-se às próprias filhas. O medo constante, a tensão cotidiana e as ações violentas tornaram-se recorrentes, traçando, dessa maneira, o ciclo insidioso da violência: um aumento progressivo da tensão, seguido de atos de violência, posteriores arrependimentos e fugazes momentos de afabilidade.

Sob esse tema, destaca-se o ano de 1983 como um marco singular, no qual Maria da Penha enfrentou com a primeira tentativa de homicídio perpetrada por Marco Antônio Heredia Viveros, o economista colombiano que, à época, ostentava a posição de seu marido. O iter criminis teve início quando Marco Antônio, sob o véu da obscuridade, disparou tiros de espingarda enquanto Maria da Penha repousava, atingindo cruelmente sua medula espinhal e relegando-a a uma condição de paraplegia irremediável, devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras

torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda. Este sádico evento resultou na necessidade de a infeliz vítima submeter-se a uma prolongada estadia hospitalar, durante a qual enfrentou não uma, mas duas cirurgias reparadoras e diversos tratamentos. Entretanto, o artífice do delito, com perfídia singular, tentou dissimular a verdade ao encenar uma suposta tentativa de roubo, visando iludir o corpo policial e posteriormente o judiciário quanto à motivação dos disparos que vitimaram Maria da Penha, no entanto a narrativa contada ulteriormente foi desmentida através da perícia.

Após um prolongado período de convalescença no seio do estabelecimento hospitalar, Maria da Penha retornou ao lar, no qual foi mantida em cárcere privado e a posteriori acometida por uma segunda tentativa de homicídio, perpetrada mais uma vez pelo economista colombiano. Neste segundo ataque, Marco Antônio empregou um método igualmente desumano, sabotando o equipamento do chuveiro elétrico com o escopo de eletrocutar sua cónyuge.

Em uma meticulosa análise do complexo enredo urdido pelo agressor, Maria da Penha discerniu, com perspicácia ímpar, os intrincados movimentos engendrados por seu ex-marido. Com notável tenacidade, o algoz obstinadamente desaconselhou a continuidade da investigação relativa ao alegado ato de violência perpetrado contra ela. Ademais, logrou persuadir a vítima a outorgar-lhe uma procuração, conferindo-lhe plenos poderes em seu nome, estruturando, com mestria, uma narrativa lacrimosa acerca da suposta perda do automóvel do consórcio conjugal. Não obstante, guardava meticulosamente várias réplicas de documentos autenticados pertencentes a Maria da Penha.

Conscientes da gravidade da situação que a envolvia, os familiares e amigos de Maria da Penha lograram prover-lhe o suporte jurídico necessário, hábil a permitir sua retirada do lar, tudo isso sem que tal ato pudesse ser concebido como um abandono da residência conjugal, o que, por conseguinte, impediria a perda da guarda de suas filhas, salvaguardando, assim, um legítimo direito materno.

Entretanto, a próxima aflição que a destemida Maria da Penha haveria de enfrentar, no pós-crime perpetrado contra ela, surgiu da própria instância do Poder Judiciário. O primeiro julgamento de Marco Antônio, notório agressor, tão somente veio a ocorrer em 1991, transcorrendo oito anos após a perpetração do delito. Embora tenha sido imposta ao algoz uma pena de quinze anos de reclusão, lamentavelmente, devido à habilidosa manobra da defesa, viu-se o transgressor a gozar de sua liberdade ao



deixar o recinto forense. Embora abalada e vulnerável, Maria da Penha, manteve sua intrépida busca pela justiça. Foi nesse árduo período que concebeu a obra literária intitulada "Sobrevivi... posso contar," cuja primeira edição viu a luz em 1994, seguida por uma reedição em 2010. Este escrito alberga o tocante relato de sua saga pessoal e desvela os meandros do processo judicial perpetrado contra Marco Antônio.

O segundo escrutínio judicial, decerto demorado, foi realizado somente em 1996, no qual seu ex-cônjuge, por fim, foi condenado a uma pena de dez anos e seis meses de encarceramento. Contudo, lastreado na alegação de discrepâncias procedimentais aventadas pelos perspicazes defensores do agressor, a sentença, mais uma vez, restou na não execução, mantendo o algoz em liberdade, em afronta à esperada justiça.

No áureo ano de 1998, desenrolou-se um episódio de notoriedade inestimável, que se transmudou em uma questão de projeção internacional. A proeminentíssima Maria da Penha, juntamente com o eminente Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o respeitável Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), submeteram o caso em análise à ilustríssima Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Não obstante ao caráter transcendental desse litígio de alcance global, o qual suscitava uma problemática grave concernente à violação de prerrogativas humanas e deveres consagrados por instrumentos internacionais que o próprio Estado brasileiro subscrevera, a saber: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o Estado, em um flagrante ato de desídia, manteve-se circunspeto e absteve-se de qualquer manifestação em todos os momentos em que o processo se desenvolveu.

Eis que, em 2001, após a exordial comunicação de quatro notificações emanadas da CIDH/OEA durante o interregno compreendido entre os anos de 1998 a 2001, a qual, obliquamente, silenciara frente às denúncias, o Estado viu-se acoimado de responsabilidade em virtude de sua negligência, omissão e indulgência frente ao flagelo da violência doméstica que flagelava as mulheres brasileiras.

A saga de Maria da Penha ostentava um significado mais profundo do que um

simples evento isolado, erigindo-se como um paradigmático exemplo da sistemática inércia que prevalecia no território brasileiro, onde os agressores, invariavelmente, escapavam incólumes da retribuição justa por seus atos transgressores. Foi nesse contexto que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, detentora de sua aura de autoridade e sabedoria, expediu as seguintes, prementes e imperativas recomendações ao Estado brasileiro: 1. Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes; 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes; 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil; 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

1. Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
2. Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
3. O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
4. Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais;
5. Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à

compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Ante a necessidade premente de abordar o emblemático caso de Maria da Penha com uma lente que ressalte, de maneira incontestável, o caráter intrínseco de violência contra a mulher em razão de seu gênero, emergem constatações de inegável relevância. A mera circunstância de sua condição feminina não apenas realça a recorrente manifestação deste padrão de violência, mas também exacerbantes a sensação de impunidade que frequentemente envolve os agressores. Em virtude da manifesta lacuna na adoção de medidas jurídicas e estratégias eficazes que abarquem o acesso à justiça, a proteção das vítimas e a salvaguarda de seus direitos inalienáveis, um marco histórico se delineou em 2002.

Nesse ano supracitado, um conúbio de Organizações Não Governamentais Feministas uniu forças para a concepção de um corpus jurídico destinado a erradicar a violência doméstica e familiar perpetrada contra o segmento feminino da sociedade. Compreendendo entidades notáveis como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), a Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI), as Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE), o Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR) e a Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), este esforço hercúleo uniu juristas e ativistas comprometidas com a causa.

Após árduos debates com os poderes Legislativo e Executivo, bem como com a sociedade civil, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados transitou para o Senado Federal (Projeto de Lei da Câmara n. 37/2006), recebendo, invariavelmente, o uníssono respaldo de ambas as Casas. Dessa maneira, em um auspicioso 7 de agosto de 2006, o excelso mandatário da Nação à época, o digno Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, conferiu a chancela presidencial à Lei n. 11.340, que desde então é venerada sob o epíteto de Lei Maria da Penha. Destarte, sob a influência das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no sentido de efetivar tanto uma reparação material quanto simbólica à figura de Maria da Penha, o Estado do Ceará, em gesto de nobreza singular, concedeu-lhe uma reparação pecuniária. Paralelamente, o Governo Federal conferiu à mencionada legislação o nome da corajosa mulher que enfrentou incansavelmente os flagrantíssimos

transgressões aos direitos fundamentais das mulheres, em ato solene de reconhecimento de sua abnegada luta.

### 3.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Na contemplação das perspectivas multidisciplinares inerentes ao âmbito do direito, é imperativo destacar a relevância das leis e tratados internacionais relacionados à questão intrincada da violência contra a mulher. Nesse contexto, deve-se ressaltar, em primeira instância, que o cenário global é marcado por uma complexa teia normativa que visa atenuar, coibir e, por fim, erradicar essa chaga social que perpetua a desigualdade de gênero e o sofrimento de inúmeras mulheres. Com efeito, a jurisprudência internacional se erige como um farol de esperança, irradiando princípios e diretrizes que reverberam nas jurisdições nacionais, convidando-as a alinhar seus arcabouços normativos à normatividade internacional.

Nessa senda, é imperioso mencionar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a qual, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, representa um marco paradigmático no enfrentamento da violência de gênero. De maneira congruente, a Convenção de Belém do Pará, adotada em 1994 na cidade homônima, delinea princípios basilares que devem nortear as políticas públicas e as medidas legislativas em âmbito regional, no que concerne à violência contra a mulher. Não obstante, os Estados signatários, ao ratificarem tais instrumentos, comprometem-se com a tarefa hercúlea de implementar um sistema de proteção e promoção dos direitos das mulheres, dotando as vítimas de mecanismos efetivos de resguardo.

Nesse contexto, ao perscrutar os horizontes do direito internacional, emergem como elementos fulcrais os princípios da igualdade, não discriminação, dignidade humana e direitos humanos. O arcabouço jurídico internacional, respaldado por tratados, protocolos e convenções, congrega esses princípios em um esforço concertado para emancipar a mulher de todas as formas de violência e discriminação. Assim, a visão geral desses tratados internacionais, intrinsecamente interligados, traça um percurso firme em direção à erradicação da violência contra a mulher, e a harmonização desses instrumentos com as legislações nacionais perfaz uma sinfonia de direitos e justiça, alçando-se como uma das conquistas mais notáveis da humanidade no âmbito do direito.

Nesse pano de fundo jurídico e alicerçado na imbricada malha dos tratados internacionais, emerge a discussão concernente à Convenção de Belém do Pará, cujo advento em 1994 enveredou por um caminho revelador no contexto do direito internacional e, por conseguinte, no ordenamento jurídico nacional. A pertinência desse tratado se manifesta incontestemente, sobretudo ao se ponderar a sua ressonância na promoção e proteção dos direitos das mulheres, estabelecendo, de maneira magistral, o imperativo de coibir e erradicar a violência de gênero, uma chaga social que transcende fronteiras geográficas.

Não obstante, é vital realçar que a Convenção de Belém do Pará, com sua acurada redação e sua disposição inequívoca em garantir a integridade das mulheres, delineou um paradigma de eficácia na esfera internacional, catapultando-a à condição de documento normativo cujo impacto reverbera no cenário global. Sua abordagem ampla, que não se restringe somente à esfera pública, mas que também contempla o âmbito privado, reforça a magnitude de seu escopo, abrangendo questões que transcendem as simples fronteiras jurisdicionais e consubstanciando-se como um farol de direitos e igualdade. No contexto nacional, a Convenção de Belém do Pará desenha uma senda inexorável para os Estados-partes, obrigando-os a alinhar suas legislações internas às suas disposições. A sua adoção proporcionou, pois, uma mudança paradigmática nas políticas públicas e no ordenamento jurídico, impelindo os Estados signatários a implementarem medidas concretas, como a criação de leis específicas e o aprimoramento de sistemas de proteção e assistência às vítimas. Esse processo de adequação se traduz em uma metamorfose das estruturas jurídicas nacionais, que agora atuam de maneira mais incisiva na prevenção e repressão da violência de gênero.

Conquanto haja uma demanda premente por uma análise minuciosa das leis nacionais que versam sobre a espinhosa problemática da violência de gênero, urge delinear um panorama jurídico multifacetado que congregue não apenas um escopo internacional, mas também uma incursão intrínseca no cenário normativo pátrio, tendo como ápice a renomada Lei Maria da Penha. Concomitantemente, é imperativo destacar que, no contexto global, a tutela dos direitos das mulheres e a erradicação da violência de gênero encontram respaldo em convenções e tratados internacionais, culminando, por exemplo, na emblemática Convenção de Belém do Pará, que ecoa em nossos ordenamentos jurídicos internos, instaurando um legado normativo que permeia nossa análise.

À medida que se desvenda a intrincada trama legislativa que circunscreve a violência de gênero em solo brasileiro, torna-se inegável o papel preponderante da Lei Maria da Penha. Em conformidade com a premissa fundamental de coibição e erradicação da violência contra a mulher, esta lei se alça como um farol jurídico a orientar o combate a essa chaga social. Não obstante a sua influência e alcance, cumpre ressaltar que a legislação brasileira transcende essa emblemática normativa, pois o ordenamento jurídico do país contempla um robusto arcabouço legal, com disposições emanadas de nossa Constituição Federal, do Código Penal, do Código de Processo Penal e de outras legislações infraconstitucionais que convergem para a proteção da mulher contra a violência de gênero.

Com o escopo de elucidar os fundamentos da Lei Maria da Penha, insta salientar que é uma legislação paradigmática na promoção da igualdade de gênero e na prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro há muito tempo reconhece a necessidade de proteção à mulher, como pode ser verificado na Carta Magna vigente, mas foi somente com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 que se estabeleceu um conjunto de normas mais abrangente e coerente com a realidade social.

Por conseguinte, destaca-se que a Lei Maria da Penha se baseia em três pilares fundamentais, a saber: a prevenção da violência, a proteção à vítima e a punição do agressor. Conforme leciona Tavares (2016, p. 45), "a Lei Maria da Penha tem como propósito estabelecer uma política pública de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a garantir-lhe o pleno exercício de seus direitos fundamentais".

É cabível mencionar às medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, é importante destacar a eficácia dessas medidas na prevenção e combate à violência contra a mulher. De acordo com a pesquisadora Janaína Paschoal, "a Lei Maria da Penha é uma importante ferramenta para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois estabelece medidas que buscam garantir a segurança e a integridade física e psicológica da vítima".

Dentre as medidas previstas na Lei Maria da Penha, destacam-se a assistência social e psicológica às vítimas, o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a proibição de aproximação da vítima e seus familiares, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, entre muitas outras.

Além disso, a Lei prevê a criação de juzizados especializados e a implementação de medidas de educação e conscientização para prevenir e combater a violência contra a mulher.

Nesse contexto, imprescindível se faz salientar que a sinergia entre as normativas internacionais e as leis nacionais, com destaque para a Lei Maria da Penha, cria um panorama normativo multifário que atua como alicerces sólidos para a luta contra a violência de gênero em território brasileiro. As leis nacionais em um contexto mais amplo de respeito aos direitos humanos, imprimem uma responsabilidade categórica ao Estado e à sociedade civil, compelindo-os a se unir em prol da eliminação de todas as formas de violência dirigida às mulheres. Através desta intrincada teia normativa, o Brasil contribui de forma significativa para o fomento de uma sociedade onde a igualdade de gênero seja, enfim, uma realidade incontestável.

Assim, quando se trata de avaliar a eficácia dessas leis, a primeira etapa consiste em desvendar as variáveis interligadas que convergem para a perpetuação da violência. Neste sentido, é imperativo que se considerem não apenas os instrumentos normativos em si, mas, igualmente, o grau de implementação e fiscalização dos dispositivos legais. É indubitável que a mera existência de leis é insuficiente para debelar a violência, haja vista que a sua aplicabilidade prática e efetividade na contenção desse flagelo são parâmetros cruciais.

Entretanto, ao prosseguirmos nessa análise, é irrefutável a necessidade de considerar a complexa interação entre os diversos atores do sistema jurídico, bem como a colaboração entre órgãos governamentais e a sociedade civil. O enfrentamento da violência não pode ser concebido como uma tarefa solitária do legislador; pelo contrário, requer uma abordagem holística e multifacetada. Nesse sentido, é imprescindível que as leis sejam moldadas de forma a incentivar uma coordenação efetiva entre as instituições encarregadas de aplicá-las, ao passo que a conscientização pública e a educação também desempenham um papel de relevo nesse cenário.

Por conseguinte, a avaliação do exame aprofundado das causas subjacentes, a integração de políticas interdisciplinares e a constante adaptação das normativas são facetas indissociáveis desse empreendimento. Somente com um compromisso inabalável com a justiça e o bem-estar da sociedade, aliado a uma análise crítica

constante, será possível avançar na árdua busca por uma sociedade mais segura e pacífica.

Com efeito, a prisão preventiva, enquanto instituto de cunho acautelatório, reveste-se de particular gravidade e, por conseguinte, deve ser empregada com extrema parcimônia e prudência. A aplicação desta medida drástica, que implica na privação da liberdade do indivíduo, requer a presença de requisitos estritos, tais como a demonstração cabal da existência do *fumus commissi delicti*, isto é, a probabilidade de o acusado ter efetivamente perpetrado o delito, bem como o *periculum libertatis*, ou seja, o risco de que, em liberdade, o imputado possa obstruir a instrução processual, fugir da jurisdição ou reiterar na prática delitiva.

Não obstante, a prisão preventiva não deve ser vista como a única alternativa à disposição do magistrado para a proteção dos interesses públicos e a garantia do regular andamento do processo penal. Nesse contexto, despontam as medidas cautelares diversas da prisão, as quais, de forma mais branda, podem ser empregadas com o escopo de atingir os mesmos objetivos almejados pela prisão preventiva. Tais medidas, sobretudo o monitoramento eletrônico, o afastamento do lar e a proibição de contato com determinadas pessoas, figuram como instrumentos hábeis a conjurar os riscos inerentes à instrução criminal, sem, contudo, sacrificar de forma desnecessária o direito fundamental à liberdade do acusado.

No intrincado domínio do direito, a discussão concernente aos critérios para a aplicação de medidas cautelares destinadas às vítimas de violência doméstica e familiar se revela uma temática de inegável magnitude. No âmbito desta análise, urge o imperativo de considerar, de maneira prioritária, a vulnerabilidade que caracteriza o grupo em questão, composto por indivíduos frequentemente submetidos a um contexto de opressão e ameaça contínua. Assim, impõe-se, de maneira inescusável, a conjunção de princípios que congreguem não apenas os pilares fundamentais do direito processual, mas, sobretudo, as nuances específicas que circundam a problemática da violência doméstica e familiar.

De forma preeminente, cumpre ressaltar a necessidade de um olhar sensível e diferenciado no tocante à aplicação de medidas cautelares neste contexto. O princípio da necessidade, em sua expressão máxima, demanda uma análise criteriosa que reconheça a urgência inerente a situações de violência doméstica, bem como a consequente necessidade de proteção imediata das vítimas. Tais medidas não podem, pois, ser consideradas excessivas quando voltadas à garantia da integridade



e segurança dos sujeitos envolvidos, em consonância com o princípio da dignidade humana.

Paralelamente, o critério da proporcionalidade assume uma dimensão de relevo, uma vez que a eficácia das medidas cautelares deve ser sopesada com a gravidade das ameaças e agressões sofridas pelas vítimas. A garantia de proteção integral implica que as medidas, embora enérgicas, não ultrapassem os limites da razoabilidade, de modo a não infringir direitos ou liberdades individuais de forma desproporcional. Nesse contexto, a individualização da medida em relação ao caso concreto assume relevância singular, assegurando a ponderação adequada dos interesses em jogo.

Além disso, a consideração da adequação da medida à realidade das vítimas é crucial, dado que cada situação de violência doméstica pode manifestar-se de forma singular, com características próprias. Deste modo, a decisão judicial deve, de maneira ímpar, atender às particularidades do caso, a fim de conferir efetividade à proteção das vítimas, sem impor ônus injustificados. Afinal, a tutela jurídica deve, antes de tudo, refletir a realidade vivenciada pelas vítimas e, assim, resgatar a sua dignidade e autonomia.

Por derradeiro, a urgência, no contexto de violência doméstica e familiar, se projeta como elemento preponderante, vez que a demora na adoção de medidas cautelares pode resultar em prejuízos irreparáveis. Os óbices culturais, emocionais e psicológicos que permeiam essas situações impõem à justiça a responsabilidade de atuar de maneira célere e eficaz, protegendo o bem maior, que é a vida e a integridade das vítimas.

Em suma, a discussão dos critérios para a aplicação de medidas cautelares às vítimas de violência doméstica e familiar exige uma abordagem multifacetada, que harmonize os princípios do direito processual com a realidade crua e dolorosa vivida por essas vítimas. A necessidade, proporcionalidade, adequação e urgência devem ser concebidas como fios de uma mesma trama, em que a justiça e a proteção dos direitos humanos sejam entrelaçadas de maneira indissociável. Somente assim será possível assegurar uma tutela eficaz e compassiva, que restitua a dignidade e a segurança às vítimas de violência doméstica e familiar.

No que tange à perscrutação meticulosa dos procedimentos legais visando à solicitação e efetiva aplicação de medidas em prol das vítimas de violência doméstica e familiar, emerge, de maneira incontestável, a imperiosa necessidade de um exame

aprofundado das bases jurídicas que sustentam essa questão premente. Nesse ínterim, primordial se faz o escrutínio do aparato normativo, a fim de esclarecer, de forma inequívoca, os caminhos e mecanismos disponíveis para a salvaguarda das vítimas, proporcionando-lhes um ambiente seguro e livre do ciclo nefasto da violência. Portanto, neste escrito, empreenderemos uma análise minuciosa dos procedimentos legais, desde a instauração do boletim de ocorrência, o processo judicial até a efetiva implementação das medidas, destacando a relevância e o impacto dessas ações no contexto jurídico e social contemporâneo.

Na seara do processo judicial, cabe ressaltar, em primeira instância, a necessidade imperativa de ingressar com uma demanda perante o órgão competente, que, via de regra, o primeiro acesso é as delegacias, sendo o primeiro atendimento do corpo docente dos policiais, subsequentemente é o Poder Judiciário. Através da petição inicial, devidamente fundamentada e lastreada em elementos probatórios, é possível dar início a todo o complexo procedimento voltado à proteção das vítimas de violência doméstica e familiar. Saliente-se, ademais, que a exordial deverá ser formulada com a maior acuidade, detalhando as circunstâncias do ocorrido, a identificação precisa do agressor, bem como o requerimento das medidas protetivas de urgência que se almeja.

No entanto, não basta, nesta senda, apenas o ato de protocolar a demanda, faz-se necessário, de maneira contundente, evidenciar a verossimilhança das alegações por meio de elementos probatórios hábeis a convencer o magistrado, o que demanda, muitas vezes, um olhar detido sobre a instrução probatória e a coleta de depoimentos, com o escopo de respaldar o pedido de medidas protetivas.

Nesse cenário, após a análise do requerimento e a devida comprovação dos elementos necessários, o magistrado, no exercício de seu mister, detém a responsabilidade de decidir quanto à concessão das medidas protetivas pleiteadas. E é nesse ponto crucial do processo que a aplicação criteriosa da lei se torna preponderante, devendo o julgador levar em conta não apenas o direito positivo, mas também o princípio maior da tutela da dignidade da pessoa humana, que permeia o ordenamento jurídico.

Urge enfatizar, por fim, que a concretização das medidas protetivas, uma vez deferidas, exige não somente a atuação célere do Poder Judiciário, mas também a cooperação interinstitucional com outros órgãos, como a polícia, o Ministério Público e a assistência social, a fim de que se efetive a proteção às vítimas em sua plenitude.

Só assim, mediante uma abordagem multidisciplinar e uma articulação harmoniosa entre as diversas esferas do direito, é que poderemos vislumbrar um avanço significativo na erradicação da violência doméstica e familiar, e na efetiva promoção dos direitos humanos de seus mais vulneráveis sujeitos.

### 3.3 AVANÇOS E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Na seara jurídica contemporânea, sob a égide de uma sociedade em constante evolução, é imperativo analisar os notórios avanços na implementação da Lei Maria da Penha, uma legislação emblemática que visa coibir e erradicar a violência de gênero em território brasileiro. Nesse contexto, é indubitável que a aplicabilidade desta norma de vulto tem passado por uma notável transformação, representando um marco significativo na busca pela efetiva proteção dos direitos das mulheres, e, por conseguinte, na promoção da equidade de gênero. Para compreender tais avanços, faz-se mister uma análise abrangente, pautada em pilares de relevância que norteiam o universo jurídico contemporâneo.

Nos últimos anos, a implementação da Lei Maria da Penha tem experimentado notáveis avanços. Um destes avanços reside na expansão das redes de atendimento às vítimas, que têm, gradualmente, ampliado sua capacidade de resposta diante das complexas demandas apresentadas por essa realidade. Ademais, observa-se uma crescente conscientização social acerca da importância da prevenção e combate à violência de gênero, um fator que impulsiona a evolução das políticas públicas e sua eficácia. Todavia, tais avanços, se destaca os êxitos notáveis na aplicação da Lei Maria da Penha e os desafios que ainda demandam abordagens inovadoras e resolutivas.

É imperativo ressaltar, em primeiro lugar, que a ampliação das redes de atendimento às vítimas constitui um marco digno de nota na trajetória de implementação da Lei Maria da Penha. Com efeito, a criação de centros de referência e casas abrigo para mulheres em situação de violência, bem como a capacitação de profissionais da área de saúde, segurança e assistência social, demonstram um compromisso sólido na direção de prover um ambiente seguro e acolhedor às vítimas de violência doméstica. Esses avanços têm estreita conexão com a atuação eficaz das instituições e com a conscientização da sociedade acerca do fenômeno, permitindo um fluxo mais eficiente e eficaz de denúncias e intervenções.

No campo da conscientização pública e combate à violência de gênero, é

imperativo destacar que a conjuntura atual demanda uma abordagem multifacetada e profundamente arraigada nos princípios da justiça social e igualdade de gênero. Com efeito, a sensibilização da sociedade acerca deste flagelo deve ser empreendida com destemor e diligência, porquanto a perpetuação de tais atos repulsivos obsta o florescimento de uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária. De forma similar, a concepção e a execução de políticas públicas que abordem este dilema premente devem ser estruturadas com base na interseccionalidade, reconhecendo que os grupos marginalizados frequentemente enfrentam uma sobreposição de desvantagens, tornando-os mais vulneráveis a esta forma de violência inominável.

Nesse contexto, importa destacar que a linguagem, a comunicação e a educação desempenham um papel inestimável na sensibilização pública. Assim sendo, é mister que a sociedade, através das instituições educacionais e da mídia, seja exposta a narrativas que desafiem estereótipos de gênero prejudiciais e promovam a empatia, a igualdade e o respeito mútuo. De fato, a difusão de mensagens claras e coesas que repudiem a violência de gênero e promovam a tolerância zero é um ponto crucial na luta contra essa chaga social.

Por conseguinte, na trilha da erradicação da violência de gênero, é imperativo que os governos, a sociedade civil e o setor privado colaborem de maneira sinérgica, trazendo à tona uma visão coesa e um compromisso unificado. Somente por meio de uma abordagem abrangente, que abarque a conscientização, a educação, a legislação e o apoio às vítimas, seremos capazes de desmantelar as raízes profundas da violência de gênero, pavimentando o caminho para um futuro mais livre desse flagelo indigno.

Em consonância com os preceitos basilares da Justiça, é imprescindível, primeiramente, abordar o paradigmático desafio que se apresenta à sociedade contemporânea, qual seja a eficaz criação e implementação de medidas protetivas e redes de apoio, no intuito de conferir resolutividade à nefasta problemática da violência doméstica e familiar. Neste ínterim, emerge como imperativo o estabelecimento de um arcabouço jurídico sólido, embasado em fundamentos de direitos humanos e justiça social, que não apenas sancione o agressor, mas, sobretudo, priorize o amparo à vítima. Diante desse contexto, os ordenamentos legais devem se erigir como faróis de esperança, propiciando um efetivo empoderamento das vítimas e o fomento de uma rede multifacetada, alicerçada no abraço fraterno da sociedade, das instituições e dos profissionais dedicados a essa causa humanitária.

Por conseguinte, é crucial frisar que a materialização dessas medidas protetivas e redes de apoio requer, em primeiro plano, um embasamento teórico sólido e um exame crítico dos desafios que afligem esse campo do direito. Nesse contexto, a pesquisa e a investigação jurídica assumem um papel preponderante. Alicerçado nesse pressuposto, o desenvolvimento de políticas públicas, a produção de dados estatísticos e a análise interdisciplinar das variáveis envolvidas são subsídios inalienáveis para a formulação de estratégias de enfrentamento. No entanto, urge reconhecer que o simples viés repressivo não basta. É imperativo, de forma concomitante, propugnar por uma abordagem que contemple a prevenção da violência e a conscientização da sociedade quanto às suas causas e consequências.

Ademais, é indispensável observar que o direito desempenha um papel fundamental na repressão da violência de gênero e na proteção das vítimas. A promulgação e aplicação eficaz de leis que criminalizem tais condutas são alicerces na construção de uma sociedade mais justa. A implementação de mecanismos de prevenção, como ordens de restrição, bem como o fortalecimento do sistema de apoio às vítimas, são partes integrantes desse complexo processo. A justiça, desse modo, deve ser ágil e acessível, assegurando que a impunidade não prevaleça.

Na contemporaneidade, faz-se imperativo o aprofundamento da discussão acerca do fortalecimento do sistema de justiça em prol da vítima de violência doméstica e familiar, um tópico inquestionavelmente relevante nos âmbitos do direito. Em complemento, a interação entre as diversas esferas do sistema de justiça, a saber, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as instituições de segurança pública, são um elemento-chave. Esta sinergia entre os órgãos públicos proporciona uma resposta mais eficaz e coordenada, alicerçada na proteção e assistência à vítima, bem como na persecução dos agressores. É inegável que a articulação interinstitucional é um fator indispensável para a construção de um sistema de justiça verdadeiramente robusto e voltado para a promoção da justiça e dos direitos humanos.

Nesse contexto, a utilização de tecnologias e abordagens inovadoras, tais como sistemas de monitoramento eletrônico, aplicativos de denúncia e acompanhamento, e políticas de conscientização, desempenham um papel crucial na consolidação de um sistema de justiça alinhado com as necessidades das vítimas. A convergência de esforços entre o viés acadêmico, o setor privado e as organizações da sociedade civil é fundamental para a pesquisa, desenvolvimento e implementação dessas ferramentas, visando a um sistema mais ágil e eficaz.

Além disso, é mister enfatizar que a Lei Maria da Penha tem catalisado transformações culturais notáveis, exercendo influência positiva na mentalidade coletiva. O empoderamento das mulheres, encorajado pela lei, tem gerado uma percepção de autodefesa e resistência, levando a conscientização sobre a necessidade de respeitar os direitos fundamentais das mulheres e a eliminação de estereótipos prejudiciais são evidentes evidências dos avanços sociais no tocante à igualdade de gênero. Neste contexto, é inegável que a Lei Maria da Penha se manifesta como um farol de esperança, promovendo a mudança no panorama da violência de gênero no Brasil.

Em face dos intrincados desafios que permeiam a eficaz implementação da Lei Maria da Penha, é imperativo destacar, em primeiro plano, que a esfera jurídica enfrenta uma série de obstáculos que desafiam a concretização plena de seu objetivo. No tocante a esta temática, importa salientar, que um dos principais entraves reside na cultura arraigada de hábitos patriarcais e impunidade que permeia determinadas camadas da sociedade, configurando, dessa forma, uma barreira formidável à devida aplicação da lei em questão.

Ademais, cumpre ressaltar, a precária estruturação do sistema de justiça, cuja sobrecarga de processos e insuficiência de recursos humanos e materiais figuram como obstáculos inegáveis na busca por uma justiça célere e eficaz no que tange à proteção das vítimas de violência doméstica. Nesse contexto, é imprescindível, uma análise profunda acerca da necessidade premente de investimentos substanciais na capacitação de profissionais do direito e na otimização dos procedimentos judiciais, visando assegurar a plena efetividade da Lei Maria da Penha.

No itinerário da análise jurídica acerca do preocupante fenômeno da subnotificação e da notória falta de denúncia das violências domésticas e familiares, emerge uma questão de inegável relevo: a conexão intrínseca entre a perpetuação dessas violências e a submersão das ocorrências no oceano do silêncio. Para compreender cabalmente a gravidade desse cenário, é imperioso atentar, primeiramente, para a sistemática lacunar de estatísticas, muitas vezes enfraquecida por subnotificações crônicas, que mascaram a extensão das ocorrências. Nesse contexto, o tecido social, repleto de interconexões complexas, desvela a insidiosa influência do silenciamento sobre a perenidade dessas mazelas.

A indagação que se impõe, por conseguinte, reside na natureza das amarras que aprisionam as vítimas e obstruem a sua busca por socorro, bem como na

engrenagem que perpetua o ciclo da violência. Sob esta defesa, é inexorável examinar a maleabilidade da legislação, pois, muitas vezes, a falta de denúncia emerge como decorrência da inadequação das ferramentas legais à proteção efetiva das vítimas. A premissa fundamental, portanto, estriba-se na necessidade premente de reformas legislativas que visem aprimorar o acolhimento e a proteção das vítimas, mitigando, assim, os obstáculos que as instam ao silêncio. À guisa de exemplificação, o fortalecimento dos mecanismos de assistência e amparo, somado à punição eficaz dos perpetradores, consubstancia-se em um sólido alicerce para a desconstrução deste hediondo ciclo.

Ademais, cumpre enfatizar que a carência de informações confiáveis e abrangentes acerca das violências domésticas e familiares, aliada à timidez das denúncias, impõe um gravoso entrave na elaboração de políticas públicas eficazes. Em suma, um diagnóstico preciso dessas mazelas, ancorado em uma ótica multidisciplinar, deve ser o pilar de ações e estratégias que enfrentem esse mal que assola nossa sociedade. Urge, pois, fomentar a pesquisa, a coleta de dados e a divulgação de estatísticas precisas, capazes de galvanizar a conscientização e estimular a sociedade a romper o pacto do silêncio, visando a uma sociedade mais segura para todos os seus membros.

Na seara do Direito, há que se reconhecer a intrincada teia de obstáculos que permeia a aplicação efetiva das medidas protetivas voltadas à mitigação das violências domésticas e familiares. Sob o manto de nossa complexa legislação, encontra-se um primeiro entrave: a falta de uniformidade na interpretação normativa pelos operadores jurídicos, o que gera discrepâncias substanciais nos casos concretos. Dessa forma, urge o estabelecimento de diretrizes jurisprudenciais sólidas, em consonância com os princípios basilares do ordenamento, para harmonizar a atuação dos juízes no trato de tais questões.

Outro óbice a ser superado reside na insuficiência de recursos e estruturação das instituições encarregadas da implementação das medidas protetivas. O Poder Público, por vezes, depara-se com limitações orçamentárias que prejudicam a eficaz prestação de serviços à vítima, tais como o acompanhamento psicológico e assistência jurídica. Desse modo, é imperativo o investimento maciço nas instâncias governamentais responsáveis, visando à efetivação das políticas de combate à violência doméstica, viabilizando a integral assistência às vítimas.

Não obstante, cumpre ressaltar que, em muitos casos, a própria vítima de

violência familiar configura um terceiro obstáculo, haja vista a hesitação em denunciar o agressor, seja por questões emocionais, econômicas ou até mesmo culturais. É imperativo, portanto, que sejam desenvolvidas campanhas de conscientização e capacitação, com enfoque na educação e empoderamento da mulher, a fim de que esta possa romper o ciclo de violência, exercendo seu direito à proteção e dignidade.

Na contemporaneidade, os desafios intrínsecos à implementação da Lei Maria da Penha, marco legislativo que visa coibir a violência de gênero, clamam por uma abordagem que transcenda a mera juridicidade, demandando a capacitação e sensibilização dos profissionais que atuam neste âmbito. Ademais, é imperativo que tais profissionais, ao se depararem com os casos que envolvem a Lei Maria da Penha, estejam dotados de uma sensibilidade aguçada, capaz de discernir as nuances e particularidades de cada situação. A perspicácia e a empatia, aqui, configuram-se como atributos fundamentais, uma vez que a violência de gênero se manifesta de maneira múltiplas e frequentemente sub-reptícia, exigindo dos operadores do direito uma sensibilidade especial na análise dos casos.

Nesse ínterim, a sensibilização, tanto dos profissionais do direito como de outros atores envolvidos na efetivação da Lei Maria da Penha, como policiais, assistentes sociais e profissionais de saúde, é um desiderato inarredável. Com efeito, o processo de sensibilização não se limita ao domínio do conhecimento técnico, mas busca, primordialmente, o entendimento das complexas dinâmicas que permeiam as relações de gênero e, por conseguinte, a violência a elas associada. Nesse contexto, a desconstrução de estereótipos e a promoção da equidade de gênero despontam como desafios que precisam ser superados através da educação e da conscientização.

Em síntese, a capacitação e sensibilização dos profissionais envolvidos nos desafios da implementação da Lei Maria da Penha não são apenas tarefas prementes, mas verdadeiros imperativos morais e legais. Tais esforços são sine qua non para a consecução dos nobres objetivos desta legislação, que visa não apenas punir os agressores, mas, sobretudo, garantir a proteção, dignidade e a integridade das mulheres, inserindo-se, assim, em um panorama mais amplo de promoção da justiça e dos direitos humanos.

#### **4 VIOLÊNCIAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA**



A violência às mulheres se origina na desigualdade entre os gêneros e resulta em danos emocionais, físicos, éticos, materiais e sexuais.

Violência contra a mulher é qualquer conduta - ação ou omissão - de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato da vítima ser mulher. E que lhe cause danos, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados (TJRS).

No artigo 7º da Lei Maria da Penha, são tipificadas pela lei os cinco tipos de violência contra a mulher, sendo elas:

#### 4.1 VIOLÊNCIA SEXUAL

De acordo com a legislação, a violência sexual não se limita apenas ao ato sexual propriamente dito, mas também inclui outras formas classificadas como violência sexual, como forçar a vítima a assistir a conteúdo pornográfico; obrigar a vítima a se envolver sexualmente com outras pessoas; impor práticas que gerem desconforto ou repulsa e coagir a vítima a ter relação sexual através de intimidação ou uso de força física, como no caso do estupro marital.

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006, Art 7º Lei nº 11.340/2006).

#### 4.2 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física, que pode ser compreendida como qualquer ação que cause dano à integridade ou saúde corporal de uma pessoa, é a forma mais comum e facilmente identificada de agressão, frequentemente deixa marcas visíveis resultantes de bofetadas, socos, chutes, puxões de cabelo, arranhões ou qualquer outra ação que ameace a integridade ou saúde da mulher.

Ademais, o agressor pode utilizar armas brancas, armas de fogo ou outros objetos com a intenção de ferir a vítima. Essas situações também são categorizadas como violência física e, em geral, ocorrem no lar da mulher, onde o agressor costuma ser seu parceiro ou esposo.

Em resumo, a violência física acontece quando uma pessoa com maior poder em relação à outra tenta provocar ou provoca dano não acidental por meio da força física ou do uso de armas, o que pode resultar em lesões internas, externas ou ambas.

### 4.3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Também conhecida como “agressão emocional” pode ser caracterizada por ações de humilhação, menosprezo moral ou ridicularização pública, bem como comportamentos que afetam a autoestima da vítima e podem levar ao desenvolvimento de várias condições de saúde, como depressão, problemas nervosos, transtornos psicológicos, entre outros.

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006, Art 7º Lei nº 11.340/2006).

### 4.4 VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral contra a mulher é uma forma de abuso que visa prejudicar a autoestima, a integridade psicológica e a dignidade da vítima. Essa violência pode ocorrer em diversos contextos, como no ambiente familiar, no trabalho, nas relações afetivas e sociais, ou mesmo em espaços públicos. A violência moral pode incluir: humilhação, manipulação, isolamento, invasão de privacidade, calúnia ou difamação.

Está estreitamente relacionada à violência psicológica e pode ser compreendida como condutas ofensivas, como humilhações, insultos, gritos e xingamentos, que provocam danos emocionais e afetam negativamente a autoestima das mulheres.

### 4.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

É uma das formas de violência contra a mulher, caracterizada pela apropriação indevida, destruição ou controle dos bens, recursos econômicos ou propriedades da vítima. Este tipo de violência pode ocorrer em diversos contextos, como relacionamentos afetivos e familiares, e possui implicações jurídicas e sociais relevantes.

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006, Art 7º Lei nº 11.340/2006).

## 5 EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

### 5.1 EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De início, impera compreender que a implementação da Lei Maria da Penha pressupõe uma engrenagem complexa de ações, que envolvem o Poder Judiciário, as instituições de segurança pública e a sociedade civil. Nesse cenário, a conjunção destas esferas constitui uma tríade de vital importância, cuja interconexão é fundamental para a aplicação exitosa da norma. No âmbito judicial, a capacitação de magistrados e servidores, aliada à estruturação de varas especializadas, emerge como uma etapa primordial. No campo da segurança pública, a sensibilização dos agentes policiais e a otimização das políticas de prevenção e atendimento às vítimas são imperativos. Por fim, a sociedade civil, por meio de seu papel vigilante, deve desempenhar um papel ativo na fiscalização e no acompanhamento da implementação da lei.

No amplo espectro, a eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica revela-se como uma temática de profunda relevância. Neste contexto, faz-se imperativo analisar com agudeza a estruturação do sistema de proteção que a mencionada legislação engendra. Dessa maneira, cabe, primeiramente, ressaltar que a eficácia de qualquer lei, sobretudo aquela que visa salvaguardar os direitos das mulheres, está intrinsecamente atrelada à sua capacidade de operacionalização. É neste ponto que se delineiam as conexões substanciais entre o ordenamento jurídico e a sociedade em seu contexto mais amplo.

Diante desse cenário, é indubitável que a estruturação do sistema de proteção no âmbito da Lei Maria da Penha desempenha um papel pivotal na efetividade das medidas nela previstas. Tal sistema se ramifica em diversos órgãos e instâncias, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e das Casas Abrigo, conferindo, assim, um arcabouço múltiplo que visa à proteção das vítimas de violência doméstica. Contudo, a coesão e a eficiência desses componentes interligados são cruciais para que a lei em questão cumpra seu desígnio.

Com efeito, a eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica, bem como a efetividade de seu sistema de proteção, depende, em larga medida, da convergência harmônica entre o arcabouço legislativo e sua aplicação prática. Essa cooperação deve ser respaldada por um corpo jurídico esclarecido e sensível às nuances da violência de gênero, além de uma estrutura administrativa robusta e capaz de promover a interconexão eficaz entre as diversas esferas do sistema de proteção.

É imprescindível contemplar, de modo cabal, o relevante papel desempenhado

pelas instituições governamentais e não governamentais na eficácia da Lei Maria da Penha no combate à chaga da violência doméstica. No entanto, antes de adentrar nesse arcabouço, faz-se imperioso lançar mão de uma análise das origens e finalidades dessa importante norma jurídica. Posto isso, ressalta-se que o referido diploma legal foi criado com o propósito de amparar as vítimas de violência doméstica, consubstanciando-se como um marco histórico na luta contra esse flagelo social. Não obstante, sua eficácia, como em qualquer ramo do direito, reside na adequada implementação de suas disposições e na efetividade das instituições encarregadas de sua aplicação.

Nesse contexto, as instituições governamentais, notadamente o Poder Judiciário, têm um papel preponderante. Por conseguinte, é mister destacar que a efetivação da Lei Maria da Penha repousa em grande medida na atuação dos juízes e magistrados, que devem aplicar suas disposições com acuidade e sensibilidade, garantindo o efetivo amparo às vítimas. Ademais, os órgãos do Executivo e do Legislativo também detêm responsabilidades inalienáveis no que tange ao aprimoramento constante dessa legislação, bem como na alocação de recursos e políticas públicas voltadas à prevenção e combate da violência doméstica.

Por outro flanco, as entidades não governamentais, como organizações da sociedade civil, desempenham um papel complementar e, em certos aspectos, igualmente relevante. Com uma abordagem mais flexível e adaptada às particularidades das vítimas, essas entidades, muitas vezes, atuam como verdadeiros baluartes na assistência direta, no suporte psicológico e no encaminhamento das vítimas aos serviços públicos pertinentes. Assim, consolidam-se como atores cruciais no cenário de eficácia da Lei Maria da Penha.

Em última análise, o papel coeso das instituições governamentais e não governamentais na eficácia da Lei Maria da Penha é inegável. A norma, por si só, é uma sólida pedra angular no edifício do combate à violência doméstica, porém, seu sucesso requer um compromisso coletivo, em que cada instituição desempenha um papel determinante. Nesse sentido, somente quando os entes governamentais e não governamentais atuam de forma coordenada e engajada, é possível verdadeiramente transformar a realidade das vítimas, propiciando um ambiente mais seguro.

Outrossim, é crucial analisar o intrincado mosaico de desafios que se impõem à implementação da Lei Maria da Penha. A subnotificação de casos de violência doméstica, a perpetuação de estigmas culturais e a carência de recursos para

programas de educação e conscientização representam obstáculos que necessitam de abordagens proativas. Ademais, o combate à morosidade na tramitação dos processos, a aplicação eficaz de medidas protetivas e a garantia de assistência integral às vítimas são pontos que exigem atenção ininterrupta.

Na atualidade, a implementação da Lei Maria da Penha não é apenas uma questão normativa, mas um desafio contínuo e evolutivo. A consolidação dos avanços até agora alcançados, aliada ao enfrentamento decidido dos desafios remanescentes, é uma tarefa que reclama o comprometimento de todos os atores envolvidos. Somente por meio de um esforço conjunto e coordenado será possível promover uma real transformação na efetivação dos direitos das mulheres e na construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária, na qual a violência de gênero seja repudiada de forma unívoca e implacável.

Indubitavelmente, a Lei Maria da Penha, promulgada no Brasil em 2006, representa um marco paradigmático no âmbito do direito, que reverbera inúmeras repercussões no seio da sociedade contemporânea. Com efeito, o impacto social desencadeado por esta legislação é de proporções notáveis. Antes de tudo, cumpre assinalar que o advento desta norma legal desvelou uma vertente de profunda consciência social, efetivamente enraizada em sua concepção, evidenciando, assim, a perspicácia do legislador ao reconhecer a necessidade de tutela específica das vítimas de violência doméstica.

Nesse contexto, é imperativo destacar o fato de que a Lei Maria da Penha configurou um divisor de águas no panorama jurídico, sobretudo no tocante à proteção dos direitos fundamentais das mulheres. A mencionada legislação conferiu maior eficácia à persecução penal nos casos de violência de gênero, proporcionando às vítimas um mecanismo legal mais efetivo para denunciar agressões e buscar reparação. Sob essa perspectiva, é latente o fortalecimento da justiça e da equidade de gênero, representando um passo significativo na construção de uma sociedade.

Não obstante, o impacto social da Lei Maria da Penha transcende os limites do Poder Judiciário, permeando distintas esferas da vida social. De fato, a promulgação desta lei provocou uma mudança de paradigma, sensibilizando a sociedade civil e instigando-a a debater a questão da violência contra a mulher de forma mais incisiva. Através de campanhas de conscientização, políticas públicas e ações educacionais, observa-se uma efervescência crescente no diálogo sobre a igualdade de gênero e a erradicação da violência doméstica. Tais iniciativas corroboram a assertiva de que a

Lei Maria da Penha não é apenas um instrumento legal, mas, acima de tudo, uma ferramenta de mobilização social.

Nesse íterim, é imperativo destacar que o campo do direito tem sido um reflexo sensível das mutações socioculturais que moldam a sociedade contemporânea. Com efeito, ao nos debruçarmos sobre a temática intrincada das mudanças na percepção pública sobre a violência doméstica, emerge a necessidade premente de compreender como essa questão delicada vem evoluindo nas últimas décadas. Nesse diapasão, urge ressaltar que o paradigma de outrora, que perpetuava a invisibilidade dessa problemática nas esferas jurídicas e sociais, cedeu espaço a uma nova perspectiva, permeada pela conscientização e mobilização coletiva.

Desse modo, convém salientar que, primordialmente, a evolução na percepção pública sobre a violência doméstica se insere em um contexto mais amplo, que abrange transformações na cultura, nos valores e nos direitos humanos. Com efeito, à medida que a sociedade se torna mais informada e conectada, o debate em torno da violência doméstica encontra novos horizontes para se expandir. Nesse contexto, a disseminação do conhecimento acerca dos direitos e a conscientização acerca das graves consequências da violência no ambiente doméstico têm gerado uma reconfiguração substancial na maneira como esta questão é percebida.

Por conseguinte, importa realçar que o papel do sistema jurídico nesta mudança de paradigma é de inegável relevância. Em consonância com esse panorama, observamos o progressivo aprimoramento das legislações e políticas públicas voltadas para a proteção das vítimas de violência doméstica, uma evolução que se coaduna com a crescente conscientização pública. A interação sinérgica entre a mobilização da sociedade civil e o arcabouço legal tem propiciado um ambiente mais propício para a denúncia e punição dos agressores, conferindo maior efetividade aos instrumentos de proteção das vítimas.

No âmbito do direito, uma temática incontornável e de extrema relevância é a redução de casos de violência doméstica. Portanto, cumpre-nos refletir sobre os imperativos éticos e jurídicos que norteiam a nossa sociedade contemporânea. Neste contexto, cabe ressaltar que a perpetuação de atos violentos no âmbito doméstico constitui uma chaga que, de maneira insidiosa, mina os alicerces de nossa civilização. Assim sendo, torna-se premente indagar sobre os mecanismos legais, sociais e culturais que podem ser mobilizados para mitigar tão nefasto fenômeno.

Neste cenário de profunda complexidade, é imprescindível frisar que a

legislação desempenha um papel de destaque. No entanto, cumpre assinalar que a mera presença de leis não é suficiente para conter a violência doméstica. A imperiosa necessidade de uma aplicação eficaz dessas leis, devidamente aliada a políticas públicas abrangentes e a uma conscientização coletiva, torna-se inegável. Assim, a efetividade dos dispositivos legais depende intrinsecamente de uma estratégia integrada que abarque a dimensão jurídica, social e psicológica da problemática em questão.

Consequentemente, é inegável que uma abordagem multidisciplinar se impõe. A cooperação entre os diversos atores envolvidos no combate à violência doméstica, sejam eles juristas, assistentes sociais, psicólogos ou profissionais da saúde, constitui um imperativo indiscutível. Em consonância com essa perspectiva, um enfoque proativo na prevenção, alicerçado na educação e na sensibilização, emerge como uma pedra angular na estruturação de uma sociedade menos propensa à perpetuação de atos violentos no seio familiar.

Em última análise, a redução de casos de violência doméstica é um desafio complexo e multifacetado que reclama uma abordagem holística, embasada em sólidos alicerces legais, políticas públicas eficazes e uma transformação cultural que repudie veementemente a perpetuação de atos violentos nas relações domésticas. Neste sentido, a confluência desses elementos há de constituir um caminho promissor na construção de um mundo mais compassivo.

Além disso, não se pode desconsiderar o fato de que a legislação em questão exerce impacto direto na desconstrução de estereótipos culturais enraizados na sociedade. A visão da mulher como vítima passiva, destituída de direitos e voz, gradativamente cede espaço a uma compreensão mais progressista e humanista, fomentando o empoderamento feminino. Por conseguinte, a Lei Maria da Penha não apenas sanciona condutas abusivas, mas também catalisa um processo de reconfiguração da cultura de gênero, capacitando as mulheres a assumirem um papel protagonista em suas vidas.

No vasto panorama jurídico global, a Lei Maria da Penha desponta como um marco significativo na luta contra a violência de gênero. Comparativamente, essa legislação representa um dos capítulos mais emblemáticos da proteção dos direitos das mulheres, servindo de inspiração para inúmeros ordenamentos jurídicos em diferentes nações. Nesse contexto, é imperativo analisar minuciosamente como a Lei Maria da Penha se compara a leis similares em outros países, uma tarefa que

desvelará a eficácia e a inovação de nossa legislação, bem como a possibilidade de aprimoramentos em âmbitos legais diversos.

A análise comparativa da Lei Maria da Penha em relação a legislações similares em outras nações revela um panorama jurídico de grande relevância, no contexto da proteção dos direitos das mulheres e na prevenção da violência de gênero. De igual modo, tais reflexões ressaltam o caráter multifacetado desse fenômeno, que transcende fronteiras e desafia as abordagens legislativas ao redor do mundo. No entanto, é fundamental, antes de adentrarmos nas nuances das leis, estabelecer uma premissa central: a universalidade dos princípios que fundamentam a proteção da mulher contra a violência.

Nesse sentido, é primordial salientar que, sob diferentes contextos e latitudes, a violência de gênero é um flagelo que transcende as divisões culturais e geográficas, uma ameaça à dignidade e aos direitos humanos. Desse modo, a Lei Maria da Penha, que se erige como um marco legislativo no Brasil, encontra paralelos em diversos ordenamentos jurídicos pelo globo, todos compartilhando a mesma aspiração de proteger as vítimas de violência baseada no gênero e buscar a erradicação dessa chaga social. Portanto, é imperativo explorar como a Lei Maria da Penha se compara com as legislações análogas em outros países, a fim de identificar convergências e divergências, possibilitando uma visão mais abrangente e enriquecedora sobre o tema em tela.

No âmbito europeu, notável é a Convenção de Istambul, um tratado internacional concebido pelo Conselho da Europa, que objetiva a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica. Este instrumento, por sua vez, traça paralelos com a Lei Maria da Penha ao priorizar a prevenção, a proteção das vítimas e a punição dos agressores, em consonância com os princípios basilares que norteiam a legislação brasileira.

No contexto norte-americano, o Violence Against Women Act (VAWA) nos Estados Unidos da América também se destaca como uma referência importante em matéria de combate à violência de gênero. Em sua essência, o VAWA visa à proteção das mulheres contra a violência doméstica e sexual, assegurando a alocação de recursos para a assistência às vítimas e estabelecendo medidas restritivas em relação aos agressores, em moldes que encontram eco na Lei Maria da Penha. Contudo, vale ressaltar que a estrutura federal dos Estados Unidos propicia uma variação substancial na implementação e interpretação da legislação em níveis estaduais, o



que agrega complexidade ao cenário.

Em conclusão, ao comparar a Lei Maria da Penha com leis similares em outros países, percebemos que a luta global contra a violência de gênero é uma aspiração compartilhada, pautada por princípios comuns que valorizam a prevenção, a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. Não obstante, as nuances culturais, jurídicas e contextuais em cada nação resultam em variações significativas na implementação e no impacto dessas leis. Portanto, uma abordagem comparativa profunda é essencial para aprimorar as estratégias de combate à violência de gênero e garantir a eficácia das legislações em todo o mundo, em consonância com a imperiosa defesa dos direitos das mulheres.

## 5.2 ESTATÍSTICAS E DADOS SOBRE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Na esfera intrincada do direito, a análise das estatísticas globais de violência de gênero emerge como um imperativo irrefutável para a compreensão abrangente da dimensão deste fenômeno que transcende fronteiras. Destarte, há de se salientar que o substrato estatístico, sobremodo inescapável, constitui um farol orientador na empreitada de desenvolver políticas públicas mais eficazes e mecanismos jurídicos mais aptos a combater essa iniquidade arraigada.

Conquanto os dados se revelem como o núcleo irradiante de evidências, convém, antes de tudo, explorar a amplitude desse problema global, posto que não se restringe a uma geografia delimitada, mas, antes, permeia todas as nações e culturas, de maneira persistente e multiforme. De igual forma, constata-se, a partir dos números avalizados por organismos internacionais, uma alarmante incidência de violência de gênero, o que sublinha a necessidade de abordagens interdisciplinares e colaborativas no campo do direito.

Na seara da proteção dos direitos femininos, a notificação de violência perpetrada contra a mulher revela um panorama preocupante, no qual uma parcela ínfima, não ultrapassando o patamar de 40%, das vítimas ousa a buscar socorro ou auxílio de qualquer natureza. À luz das estatísticas disponíveis em grande parte das nações, aquelas que ousam desvendar o véu da opressão majoritariamente buscam refúgio entre familiares e amigos, enquanto uma insignificante fração decide alçar a voz perante instituições formais, tais como as autoridades policiais e os serviços de saúde. Um desalentador menos de 10% dos que buscam ajuda formal optam por denunciar os seus agressores à polícia, uma demonstração cabal da reticência em

enfrentar o sistema legal.

No âmbito normativo, é possível constatar que pelo menos 162 jurisdições soberanas ao redor do globo se dignaram a promulgar legislação voltada para o flagelo da violência doméstica, ao passo que 147 destas nações edificaram arcabouços jurídicos destinados a coibir o assédio sexual nos locais de trabalho. Todavia, a mera existência destas leis não pode ser confundida com sua aderência aos postulados das normas, tampouco com a efetiva implementação e execução de tais disposições legais.

No ano de 2022, sobressaem os notáveis esforços de duas nações africanas, a República do Congo e a Costa do Marfim, as quais promulgaram instrumentos legislativos que alçam um anteparo jurídico às mulheres contra as múltiplas manifestações da violência doméstica. Paralelamente, a República do Congo, a Indonésia e a Jamaica também se destacam ao consagrar normas voltadas à prevenção e repressão do assédio sexual nos locais de trabalho, notadamente munidas de sanções de natureza penal e recursos civis como contrapeso às investidas dos perpetradores. Estes esforços recentes, embora saudáveis, deixam-nos a ponderar sobre a ampla necessidade de tornar tais dispositivos normativos não apenas letra fria, mas uma efetiva e impactante realidade no combate à iniquidade e à desonra.

Na esfera do escrutínio acadêmico e analítico, deparamo-nos com um tema de extrema relevância, qual seja, a violência perpetrada contra as mulheres no contexto da vida pública. Neste âmbito, constata-se, com um acentuado pesar, que em um estudo abrangente englobando cinco distintas regiões geográficas, elevados e perturbadores 82% das mulheres que têm a honra de ocupar assentos no parlamento vêm a público e relatam experiências de flagrante violência psicológica, enquanto desempenham suas nobres funções legislativas.

Tal violência psicológica, para a qual não se pode conceber tolerância ou indiferença, abarca manifestações diversas, tais como comentários, gestos, e imagens impregnadas de caráter sexista e humilhante, além de ameaças. Como se não bastasse, as redes sociais, essa plataforma de comunicação virtual onipresente em nossos dias, emergem como o epicentro preponderante de tal violência, o que nos impele a uma necessária reflexão sobre o ambiente digital contemporâneo e seus desafios.

Ademais, urge ressaltar que, nesse alarmante contexto, quase metade,

especificamente 44%, dessas destemidas representantes do povo, as mulheres parlamentares, confidenciam ter sido alvo de ameaças de morte, estupro, agressão física ou mesmo sequestro, direcionadas a elas ou, lamentavelmente, a seus entes familiares. Trata-se de um ultraje à dignidade humana que, indubitavelmente, clama por medidas enérgicas e reparadoras.

Além disso, convém mencionar que a obscenidade dos comentários sexistas, uma manifestação ignominiosa que vilipendia o princípio da igualdade de gênero, assola não menos do que 65% dessas dignas parlamentares, sendo importante destacar que tais observações depreciativas emanam, predominantemente, de pares do sexo masculino que coabitam aquele espaço legislativo. Tal constatação desperta, inquestionavelmente, a necessidade premente de uma profunda reflexão e ação efetiva no sentido de mitigar esse desolador quadro de violência de gênero, que persiste na arena pública.

No que concerne às fontes desses dados, torna-se imprescindível mencionar as organizações internacionais, cuja meticulosidade na coleta e análise estatística é fundamental na construção do arcabouço de informações que embasa, sem parcialidades, as conclusões. Nesse sentido, a ONU, por intermédio de suas agências, como a UN Women, e o Banco Mundial, surgem como guardiãs da veracidade, estabelecendo diretrizes metodológicas e protocolos de coleta que asseguram a confiabilidade dos números apresentados.

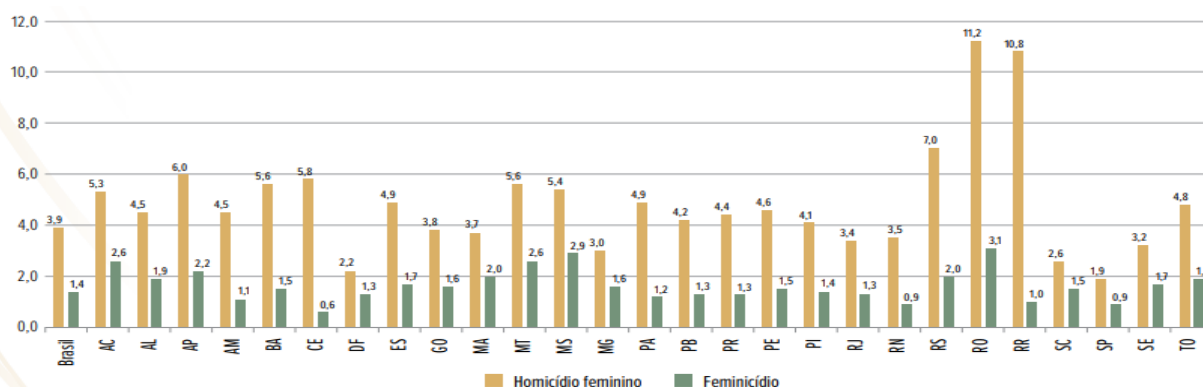
Na espinhosa seara das diferenças regionais na prevalência da violência perpetrada contra o gênero feminino, emergem consoantes e assombrosas constatações que atestam o crescimento abissal dessa abjeta chaga no ano de 2022. Eis que, em todo seu esplendor analítico, nos deparamos com a irrefutável conclusão, exarada no escrutinado compêndio intitulado "Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil", lançado ao escrutínio público pelo eminente Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no auspicioso mês de março do presente ano.

Os enunciados revelados no presente Anuário, embora estejam em consonância com as premissas divulgadas no relatório do mês de março, ostentam uma diferença substancial e de caráter essencial: referem-se agora às custódias de informações de cunho administrativo. Em outras palavras, reportam-se aos registros oficiais, notadamente boletins de ocorrência, chamados ao serviço de emergência 190 e petições direcionadas ao Judiciário no ensejo da busca por medidas protetivas.

Lamentavelmente, os números apresentados não cintilam de otimismo, mas

antes, reverberam um sombrio e lastimável coro. Os homicídios de mulheres, resultantes da infame prática do feminicídio, floresceram em uma desalentadora elevação de 6,1% no ano de 2022, traduzindo-se em 1.437 vidas ceifadas unicamente por serem mulheres. Ademais, os homicídios dolosos perpetrados contra o mesmo grupo, num incremento de 1,2% em comparação ao ano precedente, fulminam quaisquer premissas que buscassem na melhoria da notificação a explicação única para o recrudescimento da violência letal.

**Gráfico 1 - Taxas de homicídios feminino e feminicídios**



**Fonte:** Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Estimativas da população residente no Brasil e Unidades da Federação - IBGE, realizadas por meio de interpolação linear; Censo 2022 - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

No tocante a violência perpetrada contra o sexo feminino, faz-se imperioso ressaltar que, além dos atos delitivos que vitimam a integridade da vida, as investidas injuriosas verificadas no contexto do âmbito doméstico experimentaram um incremento substancial, cifrado em 2,9%, o que culminou na alarmante contagem de 245.713 ocorrências. As ameaças, por seu turno, acusaram um crescimento de 7,2%, erigindo-se como um ápice de preocupação ao atingir o preocupante patamar de 613.529 episódios. É de inegável notoriedade, também, a vertiginosa escalada dos chamados ao número de emergência 190, que reverberaram na forma de 899.485 ligações, desenhando uma média impressionante de 102 solicitações a cada hora transcorrida.

Nesse cenário, não se pode prescindir de uma análise ampliada dos registros referentes ao assédio sexual, cujo incremento alarmante de 49,7% culminou na contabilização de 6.114 casos ao término do ano de 2022. A importunação sexual, por sua vez, desvelou-se como um fenômeno igualmente crescente, amealhando um aumento de 37%, o que a elevou ao significativo patamar de 27.530 ocorrências ao longo do último ano. Em verdade, estamos diante de um aumento de proporções assaz significativas, que transcende todas as categorias delituosas, permeando desde

as manifestações de assédio, abarcando o território do estupro, até atingir o âmago derradeiro, qual seja, os hediondos feminicídios.

Neste erudito espaço, propugnamos num universo ainda intrincado para o sexo feminino, que se vê compelido a superar desafios e entraves diuturnamente, nas múltiplas esferas e interações sociais, vislumbramos, não obstante, progressos tangíveis. Seja através da criação de ambientes propícios ao diálogo e à ponderação, seja pelo aprimoramento dos dispositivos de salvaguarda no âmbito da justiça, da assistência social, das corporações, do domínio doméstico e do âmbito privado. Nossa resiliência perene, inquestionável, contribui para esta ininterrupta evolução.

Uma teoria de ampla divulgação nos círculos acadêmicos feministas, denominada de "retrocesso" ou "backlash", no original, pode, insofismavelmente, ser convocada para arrojear luzes sobre a razão subjacente à contínua expansão da violência dirigida ao sexo feminino. Consoante avançamos com diligência em ações e desideratos destinados a promover a equidade de gênero nos variados cenários, paradoxalmente, as agruras perpetradas contra as mulheres se intensificam. Poderia este fenômeno ser interpretado como uma reação à nossa abnegação na desarticulação dos papéis sociais que, ao longo da história e culturalmente, nos foram alocados. Não é raro observar mulheres que, após dedicar anos às incumbências domésticas, adentram ao mercado de trabalho e se veem submetidas a atos de violência perpetrados por seus cônjuges ou companheiros<sup>1</sup>. E, curiosamente, constata-se que os índices de violência atingem cotas mais elevadas nos casos em que a mulher auferir uma renda substancial ou possui um nível superior de instrução. Nessas circunstâncias, a violência surge como uma tática para restabelecer a preeminência masculina sobre o sexo feminino, e, em certo sentido, relegar as mulheres a um status que supostamente deveriam jamais ter abdicado (Portella, 2020<sup>2</sup>).

### 5.3 PAPEL DAS INSTITUIÇÕES E AGENTES NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Nos confins do universo jurídico, nos deparamos com os órgãos estatais incumbidos, de forma solene, da administração institucional das contendas que

---

<sup>1</sup> Saffioti argumenta que o aumento do poder econômico das mulheres pode funcionar como um gatilho, que aumenta a tensão nas relações entre homens e mulheres já que é na violência que eles buscam manter sua superioridade (apud Cerqueira et al, 2019)

<sup>2</sup> PORTELLA, ANA PAULA. Como morre uma mulher? Recife: Ed. UFPE, 2020

emergem na tessitura da sociedade. Estes não constituem o único trilho que os cidadãos podem percorrer a fim de dirimir as suas querelas. Uma vasta gama de conhecimento já documentou que apenas uma ínfima parcela das disputas envereda por essas vias e adquire a feição de litígios judiciais (Nader, 1972; Miller e Sarat, 1981; Santos, 1988). Entretanto, essas instituições ocupam o apogeu de uma "pirâmide" de mecanismos e processos de resolução de disputas de alcance mais abrangente, detendo um poder de natureza *sui generis*, a saber, o poder de proferir sentenças terminativas que vinculam a todos os envolvidos nas querelas judicializadas (Foucault, 2013; Kant de Lima, 2010).

Conforme antecipadamente delineado, a Lei Maria da Penha delimitou um espaço de primordial relevância destinado aos órgãos que se inserem nos âmbitos da responsabilização criminal dos perpetradores de agressões e da tutela judicial das vítimas de atos violentos, ratificando a concepção de que constituem um sistema ou complexo institucional indivisível. Com efeito, a mencionada legislação, por meio de suas disposições, esboça uma forma de microsistema de justiça singular, voltado ao combate da violência doméstica contra a mulher. Não apenas dedica um capítulo específico à regulação do atendimento policial às mulheres, mas também contempla a totalidade dos procedimentos para regular a atuação nos âmbitos do Judiciário, do Ministério Público e da assistência judiciária. Além disso, não deixa de atribuir atenção às equipes de atendimento multidisciplinar, enquanto as disposições transitórias fornecem orientações acerca da conduta judiciária, enquanto não são estabelecidos os juizados especializados em violência doméstica contra a mulher.

Portanto, ainda que o processamento de casos de violência doméstica contra a mulher já não constituísse um fenômeno inédito para os órgãos do sistema de justiça no Brasil, visto que há, pelo menos, duas décadas antes da promulgação da Lei Maria da Penha, tais órgãos se ocupavam regularmente de tais questões, a mencionada lei trouxe uma codificação explícita das atribuições específicas de cada ator no modelo de enfrentamento estabelecido, visando aprimorar a sua atuação tanto individual quanto sistematicamente.

Indubitavelmente, a política institucional adotada pelos distintos órgãos exerce influência determinante sobre a adesão de seus agentes aos desígnios consagrados na Lei Maria da Penha. Neste contexto, imperioso se faz notar que inúmeras medidas têm sido postas em prática no seio do país com o intuito de conferir eficácia ao combate da violência doméstica. Tais medidas se materializam através da alocação

de recursos humanos e materiais à alçada do setor, da dedicação inabalável ao aprimoramento do corpo laboral, e da incessante disseminação da jurisprudência, bem como da difusão contínua de diretrizes e orientações concernentes ao mencionado âmbito. Contudo, o cenário em análise se caracteriza, entre outros aspectos, pela escassez de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, pela prolongada demora entre a formulação da denúncia e o desfecho dos procedimentos, pela notória ausência de equipes multidisciplinares em operação, bem como pela inadequação da disposição espacial e das instalações pertinentes.

Por sistema de justiça, neste contexto, alude-se ao conjunto de órgãos que, na qualidade de responsáveis pelos serviços judiciais ou pelas "funções essenciais à justiça", conforme delineado no texto constitucional, atuam de forma sinérgica para viabilizar a prestação jurisdicional diante dos conflitos levados a público. No território brasileiro, esse sistema assume sua configuração composta pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela advocacia, tanto pública quanto privada, conforme asseverado por Sadek (2002).

Todavia, a fruição do acesso à prestação jurisdicional em estrita observância das salvaguardas legais é intermediada pelos agentes que, em diferentes escalões, organizam e efetivam os procedimentos e as rotinas inerentes ao encaminhamento dos casos. Visto que são os profissionais que integram as instituições do sistema de justiça os responsáveis derradeiros pela atenção dispensada aos casos que adentram seu domínio, impõe-se deslocar o enfoque do âmbito organizacional para a esfera da atuação desses atores, com o fito de perscrutar em que medida esta se pauta efetivamente pelos dispositivos da Lei Maria da Penha. Noutras palavras, aprofundar a compreensão acerca da implementação da mencionada lei exige uma profunda reflexão sobre como as concepções detidas pelos profissionais do sistema de justiça frente à violência doméstica e familiar e as práticas que adotam no encaminhamento dos casos dialogam com o "espírito" da legislação. É, de fato, o desiderato preeminente da presente publicação apresentar análises que concorram para esse tipo de reflexão.

Na efervescente teia cronológica que permeou o ano de 2022, registram-se, com inequívoca preocupação, um total de 899.485 acionamentos ao número de emergência 190, de tal modo que, imbricados nos recessos mais sombrios do âmbito doméstico, repousavam casos de violência, cuja dimensão clama por atenção e análise circunspetas.

Dessarte, deve-se sublinhar que o recurso ao número de emergência das Polícias Militares emergiu como uma das ferramentas preponderantes à disposição das vítimas, conferindo-lhes celeridade no intento de assegurar a tutela policial. As cifras, então, consignam que, a cada transcorrer de uma hora, um expressivo contingente de 102 chamadas emergenciais repercutia nos recônditos das organizações incumbidas do policiamento ostensivo. Tal estatística revela, com incontestável eloquência, a pressão que se avulta sobre tais entidades, as quais, não raro, veem-se conspurcadas por acusações de negligência no atendimento às vítimas.

Importa, ademais, destacar a recente aprovação, no Senado da República, notadamente sob a relatoria do ilustre senador Fabiano Contarato, titular da agremiação política Partido dos Trabalhadores do Estado do Espírito Santo, do projeto de Lei Orgânica da Polícia Militar, que, corajosamente, perfaz um limiar no tocante à admissão de mulheres nas fileiras de referidas corporações. Uma vez promulgado, o mencionado projeto estabelece um tetro limite de 20% no que concerne aos concursos de seleção, prescrevendo, assim, uma quota, cuja transcendência, à primeira vista, deve ser detidamente escrutinada.

Consoante os derradeiros desdobramentos consignados no Anuário, ressoa com singular eloquência o fato de que apenas 12% do efetivo que compõe as Polícias Militares se caracteriza como feminino, percentual que, sobremodo, encontra-se em menor envergadura nos Estados do Ceará, com 4%, e do Rio Grande do Norte, ostentando um patamar de 5%. Em face deste quadro, emerge a seguinte reflexão: mesmo sob a égide de uma participação feminina já considerável, subsiste a indelével dificuldade de persuadir as instituições policiais a garantir treinamento apropriado e condições idôneas de assistência às mulheres imersas no tormentoso contexto da violência doméstica. A limitação, portanto, materializada na imposição de um teto percentual, fornece inequívoca demonstração de que as aludidas instituições não assimilaram, em sua total plenitude, a magnitude da imensa responsabilidade que lhes cabe.

No âmbito do ordenamento jurídico pátrio, cumpre-nos dissertar acerca da relevante temática concernente à reconstrução do Ministério Público, um dos mecanismos democratizadores que foram diligentemente encetados pela Carta Magna de 1988, conferindo-lhe uma dimensão institucional de considerável importância no contexto do Estado brasileiro, como elegantemente assinalado por Abrucio e Loureiro (2018).



Esse díspar órgão, amplamente entendido como o "agente mais importante da defesa de direitos coletivos pela via judicial", na lúcida ponderação de Arantes (1999), ostenta um mandato constitucional de notável amplitude, delineado com precisão no artigo 129 da Constituição Federal. Nesse particular, percebe-se que este órgão, cujas funções somam nove, ostenta uma particularidade notável, manifesta na linguagem normativa da Lei Maior, quando esta estatui que deve ele "exercer outras funções que lhe forem conferidas [...]".

Desse modo, torna-se imperioso, nesta reflexão, elucidar a inscrição do Ministério Público como um autêntico protagonista no seio do campo jurídico brasileiro, a fim de auferir a integralidade e extensão de sua autonomia institucional. O articulado constitucional, mais especificamente o artigo 127 da CF/1988, abre a porta para essa pertinente discussão ao afirmar que o órgão ministerial "é instituição permanente e essencial à função jurisdicional". Em virtude disso, desponta a inegável correlação que mantém com as funções desempenhadas pelo Poder Judiciário, sem, contudo, subsumir-se a este último, e assim, é categoricamente dissociado de quaisquer dos poderes da República, a saber, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, delineando, portanto, sua essencial autonomia.

Além disso, ressalta-se que o Ministério Público, por força de seu perfil constitucional, configura-se como uma entidade que escapa à vicissitude da extinção, visto que sua perpetuidade é insculpida no mais elevado documento normativo do país, sendo categoricamente vital e insubstituível na consecução da justiça.

No caso da pesquisa em pauta, a diversidade nas práticas dos agentes, autorizada pela autonomia institucional própria a cada órgão que se relaciona no sistema de justiça (Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública), é fortalecida pela autonomia interna de cada membro do próprio Ministério Público, que está livre para atuar conforme suas próprias "convicções". A combinação desses dois vieses (autonomia interna dos membros e autonomia em relação aos demais integrantes do sistema de justiça) gera uma variedade de atuação diante do imperativo do enfrentamento da violência doméstica e familiar e da Lei Maria da Penha.

É importante considerar que, com a emergência da Lei Maria da Penha, em 2006, o Ministério Público ganha delimitações específicas para atuação em casos de vítimas de violência doméstica. Conforme elucidou Dias (2012), a nova lei atribui ao Ministério Público ação em três esferas: institucional, administrativa e judicial. Em âmbito institucional está a necessidade de integração operacional com as demais

entidades envolvidas na aplicação da Lei Maria da Penha (art. 8º, I e VI). Na esfera administrativa, cabem-lhe a possibilidade de requisitar força policial e serviços públicos de saúde, educação, assistência social e segurança, entre outros (art. 26º, I); a obrigação de fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e adotar imediatamente as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas (art. 26º, II); e a tarefa de cadastrar os casos de violência contra mulher (art. 8º, II, e art. 26º, III). Concernente à esfera judicial, em que sua participação é “indispensável” (Dias, 2012, p. 169), cabe ao Ministério Público intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar (art. 25º). Este órgão possui, assim, competência para agir tanto como parte, como na condição de fiscal da ordem jurídica nos casos em que se aplica a Lei Maria da Penha.

Às disposições apresentadas aqui sobre as atribuições do Ministério Público e as dinâmicas de inter-relação entre os órgãos, no seu viés interno e externo, somam-se os aspectos relativos às atitudes e práticas que marcam a atuação dos promotores de justiça frente aos casos de violência doméstica e familiar contra as vítimas. Em especial, cabe destacar os modos de ação caracterizados como “comprometido” e “resistente”, visto que são as condutas atinentes a esses dois tipos opostos que demarcam os limites extremos da heterogeneidade na aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito do Ministério Público, como se verá na sequência.

Nesse sentido, optamos por dar ênfase às ações de tipo “comprometido” e “resistente”, não fazendo menção à categoria “moderado”, que representa uma transição entre os dois primeiros tipos. Ainda que reconheçamos a importância do tipo “moderado”, a escolha em trabalhar com “comprometidos” e “resistentes” justifica-se pela compreensão de que esses dois casos são os mais emblemáticos dos modos de atuação na Lei Maria da Penha.

Com vistas a uma mais aprofundada compreensão do intrincado processamento dos casos de violência perpetrada contra a mulher nas distintas unidades judiciárias, o presente escrito empreendeu uma meticulosa tarefa de mapeamento das varas judiciais investidas de competência, seja de forma exclusiva, seja de maneira cumulativa com outras áreas do direito, no que concerne à questão da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Destarte, a partir deste levantamento quantitativo, procedeu-se à classificação das mencionadas varas em duas categorias distintas, a saber: as varas exclusivas, onde o trâmite se restringe estritamente a

processos de violência doméstica e feminicídio, e as varas não exclusivas, nas quais se processam não apenas causas de tal natureza, mas igualmente outras demandas, abrangendo matérias cíveis e criminais, dentre outras.

Tal classificação se apoia nas informações prestadas pelas próprias varas acerca da natureza das ações sob sua responsabilidade. A partir desta meticulosa delimitação, foram colecionadas informações quantitativas de grande relevância, a saber: o número de novos casos, as pendências processuais, as sentenças proferidas e os processos arquivados tanto nas varas exclusivas quanto nas não exclusivas. Não obstante, adicionalmente, cotejaram-se indicadores de desempenho cruciais, tais como a taxa de congestionamento e o tempo médio de tramitação dos processos.

Tais cálculos estatísticos encontram-se calcados nas informações disponíveis no Datajud, a qual figura como a principal fonte oficial de dados inerentes ao Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário. Com base nos registros constantes do Datajud e nas varas e juizados devidamente categorizados pelo Ministério Público, como exclusivos ou não exclusivos, procedeu-se à extração dos processos judiciais que de alguma maneira se relacionavam com a Lei Maria da Penha ou que se inseriam nas categorias das medidas protetivas de urgência.

No que pertence ao processamento das mencionadas ações, também foram calculados, com profunda meticulosidade, os tempos médios de tramitação das ações penais e das apurações de atos infracionais relacionados ao feminicídio e à violência doméstica, que seguiram curso durante o ano de 2022, tanto nas varas exclusivas quanto nas não exclusivas. Cumpre ressaltar que, na análise do lapso temporal do processo, adotou-se como marco inicial o momento do ingresso da ação no sistema judicial até a prolação da primeira sentença. Por fim, urge explicitar que os dados ora apresentados na presente dissertação abrangem, de forma circunscrita, tão somente o âmbito do primeiro grau de jurisdição, excluindo, por conseguinte, os processos executórios penais, que se encontram num espectro distinto de análise e aprofundamento.

No fecundo ano de 2022, testemunhamos a ingressão no majestoso seio do Poder Judiciário de um volumoso contingente de processos, contabilizando a cifra imponente de 640.867 mil causas relacionadas à violenta problemática da violência doméstica e familiar, que, sob o manto do feminicídio, encontraram o seu caminho para as varas de jurisdição exclusiva, bem como para aquelas não afetadas a tal desígnio. O oráculo judicante, emanando sentenças que somaram 399.228 mil, não

discrimina a natureza das resoluções, incluindo, magnanimamente, tanto aquelas dotadas de resolução de mérito, quanto as desprovidas de tal veredito, ensejando, assim, a consumação de justiça em variados matizes.

À luz do escrutínio, reverbera a estatística de 674.111 mil processos que, após findo o seu périplo judiciário, foram erigidos ao status de processos baixados, sepultando, assim, as suas contendas perante a justiça. No alvorecer do novo ciclo, findando-se o solene ano, persistiam em andamento no âmbito judiciário, ostentando a toga da irresolução, 1 milhão de processos, aguardando, com ansiedade inabalável, a dádiva da solução definitiva.

Destarte, deslumbramos o indicador de transcendental significação, a saber, a taxa de congestionamento, que, em sua infalível métrica, alça-se a medir, com precisão da sentença, a quantidade de processos que, no transcurso de um ano, permaneceram inerte, estacionados em expectante aguardo por uma solução cabal. Os estados do Acre (79,8%) e do Piauí (79,1%) se erigem como titãs no registro das maiores taxas de congestionamento, evocando a necessidade incontestada de reformas e realinhamentos no sistema judiciário.

Por sua vez, em contraponto a esse panorama de marasmo, testemunhamos a resplandecente cifra da taxa de congestionamento no Tribunal de Justiça de Roraima - TJRR, que, a um módico 41%, se erige como farol de eficiência. Logo após, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, com sua geografia reduzida, notabiliza-se, ao registrar 43,8%, como um farol de esperança em uma unidade federativa de limitada dimensão geográfica.

É nesse cenário de fervilhante análise que emergimos ao índice de atendimento à demanda, intrínseco à capacidade dos órgãos de justiça de propiciar uma saída fluida para a torrente de processos que desagua nos tribunais. Idealmente, esse indicador deve permanecer erguido acima da cifra mágica de 100%, a fim de evitar o lastimável acúmulo de casos pendentes, qual qualifica-se, por vezes, como um fardo insustentável para a justiça. Nesse tocante, quase metade dos tribunais do país logra manter, com destemor e resiliência, tal padrão positivo nos tormentosos casos envolvendo a ignominiosa violência doméstica, com 13 dentre os 27 estados a viver essa realidade auspiciosa.

**Gráfico 2 – Estatísticas dos processos de violência doméstica e feminicídio por tribunal, ano 2022**

Tribunal	Casos Novos	Casos Pendentes	Processos Baixados	Qtd. de Sentenças	Taxa de Congestionamento	Índice de Atendimento à Demanda
TJAC	4.403	9.826	2.493	3.744	79,8%	56,6%
TJAL	3.052	5.285	1.620	2.474	76,5%	53,1%
TJAM	15.380	35.377	15.371	16.204	69,7%	99,9%
TJAP	3.922	4.045	4.244	4.139	48,8%	108,2%
TJBA	21.121	69.406	25.083	17.467	73,5%	118,8%
TJCE	23.984	50.120	26.886	23.350	65,1%	112,1%
TJDF	21.197	16.946	21.736	6.059	43,8%	102,5%
TJES	19.456	42.611	18.453	15.550	69,8%	94,8%
TJGO	24.340	49.215	34.839	31.578	58,6%	143,1%
TJMA	11.061	18.540	14.448	9.440	56,2%	130,6%
TJMG	55.948	75.196	65.395	34.712	53,5%	116,9%
TJMS	18.752	33.247	22.969	15.622	59,1%	122,5%
TJMT	18.333	22.004	19.755	12.053	52,7%	107,8%
TJPA	25.625	38.325	24.861	22.093	60,7%	97,0%
TJPB	9.199	12.655	11.218	5.868	53,0%	121,9%
TJPE	24.384	42.111	22.691	19.432	65,0%	93,1%
TJPI	7.585	21.981	5.802	7.140	79,1%	76,5%
TJPR	59.794	110.791	73.014	37.014	60,3%	122,1%
TJRJ	56.740	70.340	47.029	39.810	59,9%	82,9%
TJRN	7.409	16.343	7.298	6.265	69,1%	98,5%
TJRO	9.580	10.597	11.987	8.237	46,9%	125,1%
TJRR	2.717	1.759	2.536	2.570	41,0%	93,3%
TJRS	58.831	77.573	71.635	7.782	52,0%	121,8%
TJSC	30.240	44.719	27.009	21.338	62,3%	89,3%
TJSE	4.919	8.363	4.104	4.653	67,1%	83,4%
TJSP	95.971	164.383	85.321	20.098	65,8%	88,9%
TJTO	6.924	10.699	6.314	4.536	62,9%	91,2%
Brasil	640.867	1.062.457	674.111	399.228	61,2%	105,2%

Fonte: CNJ/DPJ, 2023.

O firmamento do judiciário, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, ostenta um formidável índice de atendimento à demanda, beirando o apogeu com respeitáveis 143,1%. Entretanto, sob a sombra nefasta da ineficácia, o Tribunal de Justiça de Alagoas – TJAL, apresenta-se, com pesar, como o expoente da deficiência, com apenas 53,1% dos casos ingressados logrando alcançar o desfecho almejado. Em tal espectro de disparidades, vislumbramos, sob o manto da justiça, a necessidade premente de reformas e investimentos que possam galvanizar a eficiência do sistema judicial, a fim de assegurar, para os cidadãos, o acesso a uma justiça pronta e eficaz.

Na apreciação do cenário jurídico concernente às instâncias de justiça de cunho específico para o tratamento das contendas relativas à violência doméstica e feminicídio, cabe salientar as considerações que se delineiam na Tabela 3. Nela, contemplam-se as estatísticas que abarcam o influxo de litígios, a pendência processual, as decisões proferidas, compreendendo tanto aquelas dotadas de resolução de mérito quanto as destituídas desta, bem como o encerramento de feitos judiciais, concernentes ao ano de 2022. Conforme os dados apresentados, observou-se um ingresso volumoso de 212.663 mil casos inéditos nas referidas instâncias judiciárias, ao passo que permaneceram pendentes 333.257 mil processos. No que concerne às sentenças, independentemente de sua natureza, foram emitidas 159.406 determinações, enquanto 233.754 processos foram arquivados.

Em seara concernente às taxas de congestionamento, é relevante destacar que alguns tribunais despontam com índices que merecem análise. O Tribunal de Justiça

do Estado do Acre -TJAC, apresentou uma taxa de congestionamento notável de 86,1%, ao passo que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI, ostentou uma porcentagem equivalente a 85,6%. Contrastando com essa realidade, identificam-se os tribunais que alcançaram índices de congestionamento mais comedidos, a saber: o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, com uma taxa de 38,8%, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS, que se notabiliza com 38,4%, e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJRR, cuja taxa é aferida em 40,7%.

No tocante às varas exclusivas destinadas à apreciação de casos de violência doméstica, destaca-se que a maioria das jurisdições, mais precisamente 16 das 27 abordadas, logrou êxito em superar o patamar mínimo estabelecido de 100% no que tange ao índice de atendimento da demanda. Os resultados mais destacados se manifestam no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS, cujo desempenho ímpar é quantificado em 220,7%, assim como no seio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, que ostenta um expressivo índice de 218,1%. Em contrapartida, o desempenho menos abonador se constata no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre -TJAC, cuja taxa se cifra em 42,5%, sinalizando, assim, a necessidade de atenção e aprimoramento no atendimento das demandas relacionadas à violência doméstica.

**Gráfico 3 – Estatísticas dos processos de violência doméstica e feminicídio por tribunal nas varas exclusivas de violência doméstica, ano 2022**

Tribunal	Casos Novos	Casos Pendentes	Processos Baixados	Qtd. de Sentenças	Taxa de Congestionamento	Índice de Atendimento à Demanda
TJAC	2.666	7.007	1.132	2.517	86,1%	42,5%
TJAL	-	-	-	-	-	-
TJAM	8.954	21.422	10.789	10.138	66,5%	120,5%
TJAP	2.187	1.973	2.386	2.347	45,3%	109,1%
TJBA	6.469	17.410	7.651	5.979	69,5%	118,3%
TJCE	9.785	25.337	9.432	8.817	72,9%	96,4%
TJDFT	17.932	14.377	18.479	4.803	43,8%	103,1%
TJES	7.861	14.633	8.797	6.847	62,5%	111,9%
TJGO	10.418	21.094	13.132	13.341	61,6%	126,1%
TJMA	2.232	2.351	2.754	1.081	46,1%	123,4%
TJMG	9.801	8.290	13.099	6.727	38,8%	133,6%
TJMS	5.562	7.661	12.273	5.997	38,4%	220,7%
TJMT	5.967	8.462	6.427	5.878	56,8%	107,7%
TJPA	10.185	13.122	10.668	9.425	55,2%	104,7%
TJPB	3.715	4.955	5.192	2.687	48,8%	139,8%
TJPE	13.065	21.677	12.251	11.554	63,9%	93,8%
TJPI	2.267	9.580	1.615	2.695	85,6%	71,2%
TJPR	4.727	18.813	10.308	9.605	64,6%	218,1%
TJRJ	28.777	25.005	23.918	24.448	51,1%	83,1%
TJRN	3.305	9.052	3.763	3.926	70,6%	113,9%
TJRO	3.652	6.056	5.398	5.461	52,9%	147,8%
TJRR	2.325	1.507	2.195	2.192	40,7%	94,4%
TJRS	18.654	16.352	22.377	1.301	42,2%	120,0%
TJSC	1.836	3.074	841	839	78,5%	45,8%
TJSE	1.263	2.728	805	1.129	77,2%	63,7%
TJSP	26.121	46.979	25.405	7.899	64,9%	97,3%
TJTO	2.937	4.340	2.667	1.773	61,9%	90,8%
Brasil	212.663	333.257	233.754	159.406	58,8%	109,9%

Fonte: CNJ/DPJ, 2023

No âmbito das investigações concernentes aos processos de violência

doméstica e feminicídio, cujo exame metuculoso se restringe ao ano de 2022, deparamo-nos com a elucidativa Tabela 4, que desvela os atributos estatísticos das demandas que fluíram pelos corredores das varas não exclusivas, estas últimas, como bem se sabe, ostentando um volume processual de magnitude apreciavelmente superior àquelas varas cujo mister se restringe à exclusividade desse gênero de causas.

Na gênese desse exaustivo levantamento, constatamos que, no interregno do mencionado ano, um total de 428.204 mil ações encontrou o seu ingresso nessas respectivas jurisdições. A acumulação desse substancial afluxo resultou em um estoque formidável, abraçando nada menos que 729.200 processos. Nesse curso, urge enfatizar que, no decurso desse lapso temporal, verificou-se o deslinde de 239.822 processos, culminando, em alguns casos, com a prolação de sentenças que, quer por ausência de resolução de mérito, quer por decisões conclusivas, conferiram a necessária solução aos litígios que os afligiam. Adicionalmente, não podemos ignorar o fato de que 440.357 ações foram objeto de baixa no mesmo período de análise.

Quanto à elucidação das taxas de congestionamento que permeiam este intrincado panorama judiciário, é imperativo registrar que, na tessitura de tal contexto, algumas circunscrições judiciais destacaram-se por registrar percentuais estratificastes. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJAL, e o Tribunal de Justiça do Maranhão - TJMA, com índices de 76,5% e 75,3%, respectivamente, figuraram no pódio das taxas mais elevadas. Par contrapartida, as menores taxas de congestionamento foram observadas no Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR) e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, ostentando, respectivamente, 40,8%, 42,5% e 44,1%.

Relativamente ao índice de atendimento à demanda que impera nas varas não exclusivas, merece especial menção o seu desdobramento no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, que alcançou a notável cifra de 155,9%, denotando, assim, a eficácia de suas operações jurisdicionais. Não menos relevante é o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, que, com um índice de atendimento à demanda de 132,4%, demonstrou igualmente a sua aptidão em mitigar as carências processuais. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJAL, assinalou-se pelo seu índice de atendimento à demanda de 53,1%, destacando-se como o menor dentre os registros.

**Gráfico 4 – Estatísticas dos processos de violência doméstica e feminicídio por tribunal nas varas não exclusivas, ano 2022**

Tribunal	Casos Novos	Casos Pendentes	Processos Baixados	Qtd. de Sentenças	Taxa de Congestionamento	Índice de Atendimento à Demanda
TJAC	1.737	2.819	1.361	1.227	67,4%	78,4%
TJAL	3.052	5.285	1.620	2.474	76,5%	53,1%
TJAM	6.426	13.955	4.582	6.066	75,3%	71,3%
TJAP	1.735	2.072	1.858	1.792	52,7%	107,1%
TJBA	14.652	51.996	17.432	11.488	74,9%	119,0%
TJCE	14.199	24.783	17.454	14.533	58,7%	122,9%
TJDF	3.265	2.569	3.257	1.256	44,1%	99,8%
TJES	11.595	27.978	9.656	8.703	74,3%	83,3%
TJGO	13.922	28.121	21.707	18.237	56,4%	155,9%
TJMA	8.829	16.189	11.694	8.359	58,1%	132,4%
TJMG	46.147	66.906	52.296	27.985	56,1%	113,3%
TJMS	13.190	25.586	10.696	9.625	70,5%	81,1%
TJMT	12.366	13.542	13.328	6.175	50,4%	107,8%
TJPA	15.440	25.203	14.193	12.668	64,0%	91,9%
TJPB	5.484	7.700	6.026	3.181	56,1%	109,9%
TJPE	11.319	20.434	10.440	7.878	66,2%	92,2%
TJPI	5.318	12.401	4.187	4.445	74,8%	78,7%
TJPR	55.067	91.978	62.706	27.409	59,5%	113,9%
TJRJ	27.963	45.335	23.111	15.362	66,2%	82,6%
TJRN	4.104	7.291	3.535	2.339	67,3%	86,1%
TJRO	5.928	4.541	6.589	2.776	40,8%	111,2%
TJRR	392	252	341	378	42,5%	87,0%
TJRS	40.177	61.221	49.258	6.481	55,4%	122,6%
TJSC	28.404	41.645	26.168	20.499	61,4%	92,1%
TJSE	3.656	5.635	3.299	3.524	63,1%	90,2%
TJSP	69.850	117.404	59.916	12.199	66,2%	85,8%
TJTO	3.987	6.359	3.647	2.763	63,6%	91,5%
Brasil	428.204	729.200	440.357	239.822	62,3%	102,8%

Fonte: CNJ/DPJ, 2023.

#### 5.4 CASOS EMBLEMÁTICOS DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E SEUS DESDOBRAMENTOS

No pano de fundo do sistema jurídico brasileiro, antes da promulgação da histórica Lei Maria da Penha, em 2006, contemplava-se uma realidade intrigante e dissonante no que concerne à abordagem da violência doméstica e familiar. Num contexto permeado por interseções entre normatividade e cultura, as lacunas e ambiguidades das disposições legais então vigentes espelhavam uma perspectiva insuficiente, que não somente deixava as vítimas desprotegidas, mas também refletia uma falta de sensibilidade em relação à gravidade desses conflitos intrinsecamente íntimos.

Em primazia, destaca-se o caso paradigmático, da anedótica crônica da trajetória de Eraiza Diniz da Silva e Severino Luciano da Silva. Partindo do princípio do enredo que, o encontro fulgurante ocorreu em 1983, nos recintos laborais do Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco - CEASA. Naquela época, Severino Luciano da Silva, embora casado, cruzou destinos com Eraiza Diniz da Silva. Na esteira dos acontecimentos, despontava um entrelaçamento que a vítima, inicialmente, não ansiava em iniciar, dado o estado civil do acusado. Contudo, persistia uma árdua insistência por parte deste, que, inexoravelmente, culminou no estabelecimento de um relacionamento entre eles.



Conquanto estivessem imersos no ápice do romance, Eraiza se viu acometida por vicissitudes de natureza psicológica e verbal. A tensa relação alcançou um ponto crítico quando a vítima engravidou do que viria a ser o seu quarto filho, notadamente, o primeiro fruto da união com Severino. A partir desse momento, delineou-se uma trilha de sofrimento, marcada por diversos tipos de violência perpetrados pelo acusado contra a vítima, abarcando modalidades de violência psicológica, verbal e física.

No desdobramento temporal em meados da década de 1990, o acusado perpetraria um ato de extrema gravidade ao incendiar a residência onde coabitava com sua esposa, três enteados e o filho oriundo da relação com Eraiza. O motivo subjacente a esse ato infausto foram os ciúmes patológico que o acusado nutria em relação à vítima. A partir deste acontecimento, a determinação de Eraiza em encerrar o relacionamento tornou-se mais evidente, manifestando repetidos propósitos de separação. Entretanto, a resistência inabalável do acusado a tal desiderato contribuiu para a urdidura de uma trama intricada que impedia Eraiza de desvincular-se do relacionamento. Inúmeras discussões inflamadas emergiram em decorrência dessa temática premente.

Lamentavelmente, Eraiza encontrava-se em uma situação de vulnerabilidade, uma vez que a sua capacidade de prover seu próprio sustento estava cerceada pelo seu cônjuge, que, embasado em uma cosmovisão patriarcal, considerava-se o provedor exclusivo, o que reforçava a sua postura intransigente em relação à autonomia financeira da vítima.

Em meio ao período que antecedeu o funesto acontecimento, presenciou-se uma sucessão de atos de violência doméstica e familiar perpetrados contra a infortunada vítima, perpetrados pelo réu, que, invariavelmente, se deixava levar por uma manifestação exacerbada de agressividade.

À luz dos eventos que se desenrolaram, alicerçava-se a crença de que a motivação subjacente do subsequente homicídio residia na presença da vítima, que, na companhia de uma amiga e de seu marido, se dirigiu ao Parque de Exposição do Cordeiro. No recinto do mencionado local, tiveram a infelicidade de cruzar o caminho de um conhecido do réu, o qual informou-lhe que a vítima se encontrava desfrutando de momentos de descontração, à dança.

Na data de 24 de novembro de 1994, irrompeu um acalorado desentendimento no seio do casal, tendo como pano de fundo o evento supracitado. Nesse contexto, o réu proferiu ameaças de morte, o que impeliu Severino a abandonar o domicílio

conjugal. Aproveitando essa oportunidade, a vítima, acompanhada por seus filhos, compareceu à sede policial, munida da intenção de formalizar um boletim de ocorrência, comunicando o ocorrido e depositando sua confiança na adoção de medidas cabíveis, entretanto não veio a ocorrer.

No dia subsequente, 25 de novembro de 1994, no crepúsculo da manhã, o acusado regressou à residência, consciente de que apenas a vítima e sua filha, Maria Joselma Diniz da Silva Barros, ali se encontravam, uma vez que os demais descendentes desta última, Iracildo Alves da Silva e Orlando Alves da Silva, desempenhavam suas atividades laborais. Munido de seu veículo, mantido em funcionamento para facilitar a posterior fuga, o transgressor penetrou na morada e desferiu disparos de arma de fogo. Nesse cenário macabro, a filha, que repousava, foi abruptamente acordada e, ao investigar a origem da turbulência, viu-se alvo de um projétil disparado por Severino contra a mãe. Por infortuna, o tiro atingiu seu alvo, e, após perpetrar tal ato de barbárie, o agressor evadiu-se do recinto. A jovem filha da vítima, consumida pelo pânico, correu em busca de auxílio junto a sua vizinha, situada na residência adjacente.

No dia seguinte, 26 de novembro de 1994, a vítima foi conduzida ao seu derradeiro repouso, no cemitério Parque das Flores. Mediante as circunstâncias ocorridas, Iraci Diniz do Nascimento, irmã da vítima, assumiu a guarda de Antônio Luciano da Silva, que, naquela época, contava com tenos 8 anos de idade.

Após transcorrido 10 anos da tragédia, em 2004, Joselma dirigiu-se à delegacia localizada no bairro de Jardim São Paulo e recebeu a instrução de que deveria se encaminhar à delegacia de capturas, situada nas imediações do Derby. Nesse contexto, forneceu informações detalhadas acerca da identidade e endereço do réu, colaborando decisivamente com o desfecho de sua prisão.

O sistema judiciário da época, sob o manto do ordenamento jurídico existente, demonstrava uma notável ausência de diretrizes específicas para lidar com a violência doméstica. Essa deficiência normativa, atrelada à falta de formação e conscientização dos operadores do direito, resultava na perpetuação de uma cultura de impunidade, deixando muitas vítimas à mercê de seus agressores. Tratava-se de um paradoxo inaceitável no cenário jurídico, no qual a casa, historicamente concebida como um espaço de refúgio e proteção, tornara-se, para muitas, um campo de tormenta, com a justiça frequentemente se mostrando impotente para intervir.

Outrossim, é imprescindível retratar que o ciclo violento não obteve fim,

lamentavelmente, no ano de 1997, uma singela e inusitada narrativa entrelaçou destinos aparentemente díspares, quando Joselma, uma hábil manicure, e Abinadá Carmo de Barros, honrado membro da Polícia Militar, foram apresentados por um vínculo de amizade mútua, numa residência que acolhia ambos como visitantes. Em um átimo do tempo, esses dois desbravaram o insondável labirinto do afeto e lançaram-se no alvor do relacionamento amoroso, tudo ainda na efêmera aurora de 1997.

Numa reviravolta inusitada, Joselma encontrou aconchego nos aposentos parentais de Abinadá, consubstanciando essa união durante o mesmo ano de 1997. Nas primícias desse idílio, o militar se revelou como um sereno e equilibrado cavalheiro, um traço de personalidade que imbuíu a convivência do casal de uma atmosfera harmônica. O ano de 1998 testemunhou a inauguração de um estabelecimento etílico, situado nas dependências de sua morada, levando Joselma a abdicar de sua ocupação como manicure, consagrando-se inteiramente ao referido estabelecimento.

Entretanto, os primeiros indícios de desentendimentos resultaram em confrontos verbais acalorados. No fatídico ano de 2000, Abinadá se deixou seduzir pelos encantos de outra pessoa, traçando, desse modo, o ato infame da traição, precipitando, conseqüentemente, a ascensão de acaloradas contendas entre o casal, que culminaram em recorrentes embates verbais acirrados. Após alguns meses de altos e baixos nas relações conjugais, o casamento foi selado perante a lei civil em 19 de maio de 2000, seguido pela cerimônia religiosa em 26 de maio do mesmo ano.

Breve lapso de convivência harmoniosa restabeleceu-se, até que Abinadá partiu para uma missão no árido e desafiador Sertão Pernambucano, mais precisamente na cidade de Cabrobó, devido às obrigações inerentes ao seu ofício, ausentando-se por um período de um mês. Nesse interlúdio, Joselma estava concebendo à filha do casal, Luiza Luana da Silva Barros, que iria vir ao mundo em maio de 2001.

Contudo, após o nascimento da prole, Abinadá começou a manifestar perturbadoras alterações em seu comportamento, evidenciando traços de agressividade, e o ressurgimento das ásperas disputas verbais. Nesse contexto, a nobre consorte passou a suspeitar do uso de substâncias ilícitas por parte do cônjuge, suspeita que veio a agravar ainda mais a sua condição neurológica, na qual já havia sido diagnosticado um transtorno de bipolaridade no ano de 2002, agravado pelo

abuso de bebidas alcoólicas.

No auspicioso ano de 2010, o indivíduo em questão prestou serviços à ilustre entidade denominada Estaleiro Atlântico Sul, situado no proeminente enclave de SUAPE, onde uma circunstância singular e notória de sua vida veio a se desenrolar. Nesse contexto, o dito sujeito, estabeleceu conexão com uma destinta mulher no qual não se tratava de sua companheira, desencadeando uma relação repleta de controvérsias e exaltações. Tais desavenças, de uma acirrada recorrência, culminaram em múltiplos episódios de violência, abrangendo os domínios verbal, psicológico e patrimonial.

Transcorreu o período de quatro anos, chegando ao notório ano de 2014, quando, em face das constantes ameaças, agressões físicas e desdobramentos de violência contra o patrimônio, a envolvida recorreu à digna Delegacia da Mulher em busca de resguardo. Nessa conjuntura, foi proferida a primeira medida protetiva de urgência, conferindo origem ao processo judicial de número 0030359-91.2014.8.17.0001. Subsequentemente, a ordem emanou, determinando que o aludido Abinadá se abstinhasse da residência compartilhada com a vítima e sua prole.

Neste ínterim, contudo, transcorreu um intervalo de tempo, no qual o indivíduo em apreço retomou suas atividades de importunação, aproximando-se das instalações da moradia, com diversos registros de transgressão, inclusive transpondo os limites do domicílio, saltando o muro em diversas ocasiões e provocando outras ocorrências inoportunas. Somente no ano de 2018, com a realização da sua primeira audiência de custódia, pôs-se termo a tais intrusões e hostilidades.

Em síntese, a transformação do sistema judiciário em relação à violência doméstica e familiar antes da promulgação da Lei Maria da Penha representa um marco crucial na história do direito brasileiro. Esta legislação inovadora, nomeada em homenagem à ativista Maria da Penha Maia Fernandes, vítima emblemática de violência doméstica que lutou incansavelmente por justiça, materializou um divisor de águas na proteção dos direitos das vítimas e na persecução dos agressores. Com a Lei Maria da Penha, o sistema judiciário passou a dispor de ferramentas jurídicas específicas, bem como de medidas protetivas de urgência, no qual foi utilizada pela Joselma, para enfrentar de forma mais incisiva a violência doméstica e familiar. Ademais, a legislação trouxe consigo a necessária sensibilização e capacitação dos profissionais do direito, alterando substancialmente a abordagem desses casos nos tribunais, o qual Eraiza não conseguiu desfrutar devido à ausência de legislação

própria para a violência doméstica e familiar na data que veio a ser acometida pelo crime brutal.

## **6 OS ENTRAVES À EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

### **6.1 OBSTRUÇÕES CULTURAIS À DENÚNCIA E BUSCA POR PROTEÇÃO**

As obstruções culturais oriundas do patriarcado representam uma barreira significativa na denúncia e busca de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica. O patriarcado é um sistema social e cultural arraigado que promove a supremacia masculina e a subjugação das mulheres. Esse sistema influencia fortemente a forma como a sociedade percebe, responde e lida com a violência doméstica, criando obstáculos complexos que as vítimas enfrentam ao buscar ajuda e justiça.

As vítimas podem enfrentar estigmatização, culpa, dúvida e falta de apoio devido a essas normas. Além disso, a cultura patriarcal também influencia a resposta das instituições e sistemas legais, muitas vezes minimizando ou ignorando a gravidade da violência doméstica.

Para superar essas obstruções culturais, é necessário desafiar as normas de gênero arraigadas e promover a igualdade de gênero em todos os níveis da sociedade. Isso envolve educação, conscientização pública, treinamento de profissionais de saúde, assistência social e aplicação da lei, bem como o fortalecimento das redes de apoio para as vítimas. A compreensão das teorias feministas e da interseccionalidade desempenha um papel fundamental na sensibilização e na criação de mudanças substanciais para garantir a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, independentemente de sua identidade de gênero, raça ou classe social.

Para entender essas obstruções, é importante recorrer a várias teorias feministas e referenciais teóricos que exploram o patriarcado e suas implicações. Dentre elas, podemos analisar a teoria da interseccionalidade, desenvolvida por Kimberlé Crenshaw, que destaca como as múltiplas identidades de uma pessoa, como raça e gênero, interagem para criar experiências únicas, sendo fundamental para entender as disparidades na experiência de mulheres vítimas de violência doméstica. A teoria da interseccionalidade destaca que as pessoas não têm uma única identidade, mas múltiplas identidades que se entrelaçam, como raça, gênero, classe social, orientação sexual e outros. Portanto, as experiências das mulheres vítimas de violência

doméstica não podem ser compreendidas apenas em termos de gênero; é preciso considerar como fatores como raça, classe e orientação sexual também desempenham um papel.

Por exemplo, mulheres de diferentes origens étnicas ou socioeconômicas podem enfrentar obstáculos únicos ao buscar ajuda. As mulheres negras, por exemplo, podem enfrentar racismo adicional ao tentar acessar serviços de proteção contra a violência doméstica. A interseccionalidade ajuda a reconhecer e abordar essas disparidades. A perspectiva de Kimberlé destaca a importância de considerar as diversas dimensões da identidade e da opressão ao analisar a violência doméstica, e influenciou significativamente a formulação de políticas e estratégias para lidar com essa questão de maneira mais inclusiva e eficaz.

## 6.2 BARREIRAS INSTITUCIONAIS E BUROCRÁTICAS

O desafio da violência doméstica, embora não uniforme em sua manifestação, afeta a sociedade como um todo, transcendendo credos, etnias e classes sociais. Sua origem está enraizada em uma cultura patriarcal ancestral, tão ampla quanto a própria instituição do casamento religioso. Essa cultura permeia diversos aspectos da vida social e tem como fundamento a supremacia masculina.

Portanto, enfrentar essa questão, que é simultaneamente concreta e abstrata, é uma tarefa formidável, mesmo para o sistema judiciário, que, apesar de seu mandato de promover justiça e equidade, não está isento de influências da cultura patriarcal em seu funcionamento. Nesse contexto, é evidente, como já destacado, que o estudo dessa cultura se torna fundamental para o Direito, pois as violações dos direitos das mulheres estão intrinsecamente relacionadas a elementos dessa cultura (SABADELL, 2008).

É fundamental compreender, inicialmente, que a violência contra a mulher ultrapassa o âmbito privado e se perpetua em diversas esferas da sociedade. Portanto, uma mulher que enfrenta a violência encontra uma série de obstáculos ao tentar escapar dessa situação. O primeiro deles é de natureza subjetiva e envolve conflitos pessoais, religiosos, a importância da preservação da família, os filhos, a situação financeira, os sentimentos em relação ao agressor e possivelmente o medo de prejudicá-lo.

Após superar esse primeiro obstáculo, ou seja, quando a mulher, apesar de todos os desafios mencionados, reúne coragem para buscar assistência do Estado, ela

ainda pode enfrentar um segundo tipo de violência, a institucional. Essa forma de violência se manifesta em cada delegacia que minimiza a gravidade da violência sofrida pela mulher, em cada policial que desqualifica a postura da mulher como "exagerada" e em cada profissional do Direito que reproduz discursos patriarcais ao lidar com casos de violência de gênero.

Ao examinarmos o funcionamento das instituições que intervêm nos processos legais relacionados à violência doméstica, identificamos desafios estruturais e pontuais. Os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs) são os órgãos responsáveis pela resolução desses casos e pela aplicação da Lei Maria da Penha. No entanto, essas instituições muitas vezes parecem herméticas, tornando-se obscuras e confusas para o público em geral. Assim, uma mulher que busca romper o ciclo de violência enfrenta dificuldades ao lidar com o sistema dos Juizados.

A Lei Maria da Penha, instituída em 2006, representa um marco crucial no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. Embora tenha desempenhado um papel significativo na conscientização e punição dos agressores, a sua eficácia é frequentemente comprometida por uma série de barreiras institucionais e burocráticas.

Uma das principais barreiras institucionais reside na falta de capacitação e sensibilização dos profissionais envolvidos nos casos de violência doméstica. Com frequência, policiais, promotores e juízes não estão devidamente preparados para lidar com a complexidade dessas situações, resultando em negligência ou falta de apoio adequado para as vítimas. A carência de recursos financeiros e humanos nos órgãos encarregados da aplicação da lei também prejudica a efetividade da Lei.

Outra barreira significativa é a morosidade do sistema judicial. Os processos relacionados à violência doméstica muitas vezes arrastam-se por anos, desencorajando as vítimas a buscar ajuda e permitindo que os agressores permaneçam impunes. A demora na concessão de medidas protetivas e na realização de julgamentos contribui para a perpetuação do ciclo de violência.

Ademais, a burocracia excessiva pode representar um entrave para a eficácia da Lei Maria da Penha. Os procedimentos legais e a papelada necessária para obter medidas protetivas ou processar agressores podem ser complexos e intimidantes para as vítimas, desencorajando-as a buscar auxílio ou apresentar denúncias, temendo represálias ou complicações adicionais.

A falta de estruturas adequadas para acolher as vítimas constitui outra barreira crítica. Abrigos e centros de apoio desempenham um papel essencial na garantia da segurança das mulheres que fogem da violência, mas em muitas regiões, a falta de recursos adequados deixa as vítimas desamparadas.

### 6.3 INFLUÊNCIA DE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Constituição Federal confere ao Poder Judiciário a prerrogativa de examinar qualquer lesão ou ameaça aos direitos, e de forma explícita, estabelece em diversos dispositivos o princípio da igualdade entre homens e mulheres, abrangendo direitos e responsabilidades, inclusive nas relações domésticas e familiares, como previamente mencionado.

No entanto, é inegável que subsistem preconceitos relacionados ao gênero, classe social e raça/etnia que exercem influência nas decisões do Poder Judiciário, frequentemente prejudicando as mulheres. Conceitos como "mulher honesta," "inocência da vítima," e "boa mãe" continuam a ser empregados na análise de questões relativas a divórcios, guarda de filhos, violência conjugal e delitos sexuais.

Essas discriminações persistentes estão, em grande parte, vinculadas aos padrões culturais arraigados na sociedade, refletindo-se, em diferentes graus, nas práticas jurídicas institucionais. Portanto, a efetivação dos direitos das mulheres no Brasil depende substancialmente da absorção, pelo Poder Judiciário, dos valores igualitários e democratizantes inscritos na Constituição de 1988.

Com o propósito de avaliar a maneira como os direitos das mulheres estão sendo aplicados pelo Poder Judiciário, pesquisas em processos judiciais na área de direito de família evidenciam que as decisões judiciais apresentam uma dinâmica peculiar, caracterizada por movimentos ambíguos, refletindo um cenário diversificado, com avanços e retrocessos. Adicionalmente, nos discursos judiciais, frequentemente é possível identificar uma forma de violência simbólica, manifesta na aplicação de uma dupla moral, na qual o comportamento das mulheres é avaliado em relação à conformidade com determinados papéis sociais, atribuindo valores distintos às ações praticadas por homens e mulheres.

Embora normas de direitos humanos, tanto em âmbito nacional quanto internacional, estabeleçam a igualdade de gênero, isso por si só não garante sua efetivação devido à predominância do pensamento jurídico convencional. Portanto, é



crucial compreender como o Poder Judiciário, uma instituição fundamental para as democracias modernas, tem interpretado o conceito de igualdade.

A atividade judiciária e seu poder coercitivo aumentam sua responsabilidade social, uma vez que a produção de textos nos procedimentos judiciais se confunde com a própria construção do Direito. Adicionalmente, essa produção influencia e legitima práticas que se estendem por toda a sociedade, visto que as decisões, que têm força de lei em casos específicos, passam a servir de referência para outras práticas sociais. Em outras palavras, as decisões judiciais, ao contrário do que tradicionalmente ensinam os manuais de Direito, não são apenas uma das fontes do Direito, mas, de fato, a fonte material preeminente.

A importância de uma decisão judicial reside na sua dupla legitimação, tanto em relação ao dispositivo legal que será aplicado quanto à jurisprudência que é desenvolvida no contexto do caso em análise. Dessa forma, o Judiciário, ao interpretar as leis, molda e define relações sociais.

Apesar dos esforços para eliminar a discriminação e promover a igualdade de gênero por meio de medidas legislativas, a persistência de leis infraconstitucionais discriminatórias está, em grande parte, relacionada às ações judiciais tomadas em relação ao assunto.

Lamentavelmente, as decisões de alguns tribunais nacionais não garantem, em todos os casos, uma proteção eficaz contra a discriminação de gênero. Em questões como crimes contra os costumes, violência doméstica e direito de família, o Judiciário frequentemente reproduz estereótipos, preconceitos e discriminações contra as mulheres.

É importante destacar que o conteúdo das decisões judiciais pode variar, às vezes incorporando devidamente os princípios de igualdade, não discriminação e não violência em relação às mulheres, enquanto em outros casos, esses princípios podem não ser devidamente considerados.

Os primeiros estudos mais amplamente divulgados sobre a atuação do Judiciário no que diz respeito à violência contra as mulheres surgiram na década de 1980, principalmente por iniciativa de profissionais e ativistas de diversas áreas do conhecimento, como antropólogas e sociólogas.

Nesse sentido, merece destaque o estudo de Danielle Ardaillon e Guita Debert, intitulado "Quando a vítima é mulher," promovido pelo Conselho Nacional dos Direitos

da Mulher (CNDM, 1985) e também a professora Heleieth Saffioti, socióloga feminista e também bacharel em direito, que tem contribuído significativamente para as reflexões teóricas sobre a violência de gênero e a pesquisa nesse campo no Brasil.

## 7 IMPACTO DAS MUDANÇAS LEGISLATIVAS EM DECORRÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

### 7.1 A REFORMULAÇÃO DAS DEFINIÇÕES E TIPIFICAÇÕES DE VIOLÊNCIAS

Inicialmente sem o advento da Lei 11.340/2006, lei maria da penha, não existiam definições e tipificações de violências. Somente após a lei maria da penha, passa a haver um leque de possibilidades que resguardam as diversas formas violadoras nas quais uma mulher encontra-se como vítima.

Esta norma foi capaz de preencher lacunas jurídicas com a tipificação das principais formas de violência que acontece as mulheres no brasil. Destaca-se que o artigo 7º da lei maria da penha (LMP), em conjunto com os que lhe precedem , particularmente os artigos 5º ( baseado nas desigualdades de gênero) e 6º( violação dos direitos humanos), constitui o núcleo conceitual e estruturante da lei, porque justifica sua existência e finalidades, delimitando o escopo de sua aplicação( FEIX,2011).

Observa-se então, a relevância do instituto jurídico 11.340/2006 para o desenvolvimento judicial e a complementação daquilo que estava em aberto, faltando na legislação brasileira. O mesmo, é o principal instrumento de enfrentamento à violência contra a mulher, reconhecido pela ONU como uma das melhores legislações do mundo para encarar à violência de gênero, criando mecanismos para prevenir e coibir essa prática. Além disso, muitas mulheres acreditam que só podem buscar ajuda quando há agressão física, contudo, a lei maria da penha vem para desmistificar isso, abarcando cinco tipificações de violência, e definições conforme o TJRS:

**Violência física:** ação ou omissão que coloque em risco ou cause dano à integridade física de uma pessoa.

**Violência moral:** ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher.

**Violência patrimonial:** ato de violência que implique dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores.

**Violência psicológica:** ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento

ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.

**Violência sexual:** ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros.

A lei Maria da penha surge para proteger e alcançar mulheres que sofrem diariamente com humilhações, desvalorização, deboches, restrição de liberdade, proibições, distorções de fatos para que a culpa recaia sobre a própria vítima, opressões, exposições da vida íntima, espancamentos, arremesso de objetos, violação sexual, impedimentos quanto à utilização de métodos contraceptivos, controle de dinheiro, dano à objetos pessoais e muitos outros exemplos de situações que podem ser consideradas violência contra a mulher.

Ao decorrer do tempo, com novos acontecimentos, surgiram circunstâncias que alimentaram novos tipos de violência além das que já são previstas na lei Maria da penha. E o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM preparou uma lista com cada uma delas conforme observa-se abaixo:

#### **Violência institucional**

Há ainda a violência configurada por atos ou a omissão de agentes públicos que prejudicam o atendimento à vítima de violência. Aguardando apreciação pelo Senado Federal, o **Projeto de Lei 5.091/2020**, pretende tornar crime esse tipo de violência. O texto também pune condutas que causem a “revitimização”. Para ambos os casos, a pena prevista é de detenção de três meses a um ano e multa.

O texto, que modifica a Lei de abuso de autoridade (13.869/2019), foi apresentado pelas deputadas Soraya Santos (PL-RJ), Flávia Arruda (PL-DF), Margarete Coelho (PP-PI) e Rose Modesto (PSDB-MS) em resposta à conduta de agentes públicos durante o julgamento do empresário André Aranha, acusado de estupro por Mariana Ferrer.

#### **Violência de gênero**

Neste caso, a violência ocorre pelo fato de a vítima ser mulher, sem distinção de qualquer outra condição, como raça, classe social, religião ou idade. Está fundamentada na desigualdade entre os gêneros e reúne outros tipos de violência.

#### **Violência doméstica e familiar**

Inclui abuso físico, sexual e psicológico, negligência e abandono, que pode ocorrer dentro do lar, em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação, quanto nas relações entre membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural, civil, de afinidade ou afetividade. Segundo dados da Polícia Civil de Minas Gerais, em 2020 foram

contabilizados um total de 82.250 casos de violência doméstica e familiar no estado.

Assim, é válido ressaltar, que a legislação precisa acompanhar os acontecimentos cotidianos, o surgimento de novos casos e situações transformadoras de direito, para que diante destes a mulher sinta-se resguardada e defendida diante de ações que por si só a deixam vulnerável e a fazem sentir violada. Com as devidas atualizações no sistema jurídico, a eficácia e a segurança serão apreciadas perante a sociedade.

## 7.2 AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

O sistema jurídico como um todo com o passar do tempo, e surgimento de situações adversas, ademais, perante inovações, encontra-se em posição de necessária mudança para atender as demandas da sociedade. Perante isso, ao implementar a lei N.11.340/2006 no judiciário ocorreram inúmeras alterações decorrentes da mesma, e após à sua publicação.

### AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 19 DISTRITO FEDERAL

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.424 DISTRITO FEDERAL

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.

Por meio da ADC 19 e ADIn 4424, ações do controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade dos artigos 1º,12,I,16,33 e 41 da lei maria da penha. Chegando à conclusão que a lei

maria da penha protege o sexo feminino, não sendo desproporcional com o sexo oposto, mas, resguardando a mulher devido à sua condição física, moral e a cultura brasileira. Além disso, julgou favorável a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com a lei, e confirmou quanto à natureza pública incondicionada da ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher.

Complementam a lógica e a caracterização da violência doméstica as súmulas abaixo:

#### **SÚMULA 536-STJ**

**DIREITO PENAL - LEI MARIA DA PENHA** A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. ([TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015](#))

#### **SÚMULA 542-STJ**

**DIREITO PENAL - LEI MARIA DA PENHA** A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. ([TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015](#))

#### **SÚMULA 588-STJ**

**DIREITO PENAL - LEI MARIA DA PENHA** A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. ([TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017](#))

#### **SÚMULA 600-STJ**

**DIREITO PENAL - LEI MARIA DA PENHA** Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. ([TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017](#))

O Superior Tribunal de Justiça atento as reais questões sociais, julgou através das súmulas anexadas acerca de atualizações na lei maria da penha, não aplicando a suspensão condicional do processo e a transação penal, confirmando a natureza da ação penal de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher, impossibilitando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e não exigindo a coabitação entre autor e vítima. Logo, trazendo maior proteção as vítimas de violência, que por muito tempo foram negligenciadas, sem haver justiça perante os seus agressores, pois, as penas e alternativas eram mais brandas e

amenas, beneficiando o autor do crime em detrimento de uma legislação com brechas e lacunas judiciais agravadas por uma sociedade relapsa e culturalmente patriarcal.

Visando a realidade direcionada para a proteção das mulheres, o legislativo vem editando normas relevantes à seguir demonstradas:

1. Lei 13.984/2020: altera o art.22 da lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 ( Lei maria da penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.
2. Lei nº 13.894/19 altera a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 ( Lei maria da penha), para prever a competência dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 ( Código de processo civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento de união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do ministério público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.
3. Lei nº 13.882/19 altera a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 ( Lei maria da penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.
4. Lei nº 13.880/19 altera a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 ( Lei maria da penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica.
5. Lei nº 13.871/19 altera a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 ( Lei maria da penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde(SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.
6. Lei nº 13.836/19 acrescenta dispositivo ao art.12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.
7. Lei nº 13.827/19 introduz na lei maria da penha o art.12- C: “ **Art. 12-C.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: **I** - pela autoridade judicial; **II** - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou **III** - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.”
8. Lei nº 13.772/2018 alterou a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 ( Lei maria da penha), e o decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940( código penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura

violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

9. Lei nº 13.721/2018 alterou o decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941( código de processo penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

10. Lei nº 13.641/2018 alterou a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 ( Lei maria da penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

11. Lei nº 13.505/2017 que acrescentou dispositivos à lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 ( Lei maria da penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente por servidores do sexo feminino. ( Pereira, 2020, p.523-524)

A lei maria da penha já trouxe grande avanço legislativo no âmbito judicial e social, amparando as mulheres que precisam de voz, dando força e um impulso para que sejam ouvidas, compreendidas e asseguradas que há autoridades cientes em busca de justiça, mas, em toda legislação existe lacunas, e as leis que vieram posteriormente servem para averiguar essas brechas e trazer soluções. É notório a relevância das leis acima citadas, que alteraram ou acrescentaram novas possibilidades ao direito brasileiro de diminuir a incidência de casos e números de violência doméstica e familiar contra a mulher.

## **8 DANOS MORAIS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

### **8.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DOS DANOS MORAIS**

Diante do Código Civil, em seu artigo 11, o dano moral pode ser definido como a violação a um dos direitos da personalidade, ferindo a esfera psicológica ou emocional de uma pessoa, causadas por um ato ilícito de outra pessoa. Esses danos não afetam diretamente o corpo ou a propriedade física de uma pessoa, mas sim sua dignidade, honra, imagem, reputação, privacidade e outros aspectos similares.

Entre suas características, valem ressaltar dentre elas a subjetividade, ou seja, sua intensidade e impacto podendo variar de pessoa para pessoa; a não mensurabilidade, pois não reflete em prejuízos materiais diretos ou em termos financeiros e seu caráter reparatório, visando reparar o prejuízo sofrido pela vítima, restaurando sua obra, imagem, reputação, privacidade ou outro aspecto que tenha sido violado.

## 8.2 ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE DANOS MORAIS PARA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A mulher vítima de violência doméstica pode sofrer diversos tipos de danos morais decorrentes da agressão física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral praticada pelo agressor. Alguns exemplos de possibilidades de incidência de danos morais são: Sofrimento psicológico: a violência doméstica pode causar sofrimento psicológico intenso, como ansiedade, depressão, medo, baixa autoestima e transtorno de estresse pós-traumático. Esses efeitos podem ser graves e duradouros, afetando a saúde mental e a qualidade de vida da vítima. Dano à imagem e à reputação: o agressor pode difamar, humilhar e constranger a vítima, prejudicando sua imagem e reputação perante a sociedade e afetando sua dignidade e autoestima. Prejuízo à vida social e afetiva: a violência doméstica pode afetar a vida social e afetiva da vítima, afastando-a de amigos, familiares e de relacionamentos saudáveis, o que pode gerar isolamento social e afetar sua capacidade de se relacionar com outras pessoas. Perda de oportunidades e prejuízos financeiros: a violência doméstica pode afetar a capacidade da vítima de trabalhar, estudar e se desenvolver profissionalmente, gerando prejuízos financeiros e prejudicando a realização de projetos de vida. Violência sexual: a violência sexual pode causar danos morais significativos, como vergonha, humilhação e trauma, afetando a autoestima, a intimidade e a vida sexual da vítima.

## 8.3 JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A reparação de danos morais decorrentes da violência contra a mulher é um tema de grande relevância no âmbito jurídico e social. A violência de gênero é uma realidade preocupante e, nesse contexto, a jurisprudência e a doutrina buscam soluções efetivas para enfrentar essa problemática e garantir a proteção e a reparação das vítimas.

A jurisprudência brasileira vem consolidando o entendimento de que a violência doméstica e familiar contra a mulher, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, é passível de indenização por danos morais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Tribunais de Justiça dos Estados têm proferido decisões que reconhecem a responsabilidade do agressor em indenizar a vítima pelos danos morais decorrente da violência sofrida.

A doutrina, por sua vez, também aborda a reparação de danos morais em casos



de violência contra a mulher. Além de discutir a necessidade de efetivar a responsabilização do agressor, os estudiosos enfatizam a importância de se considerar o dano moral como uma forma de reparação que busca, além da compensação pecuniária, a restauração da dignidade da vítima e a conscientização da sociedade sobre a gravidade deste tipo de violência.

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou a edição 211 de Jurisprudência em Teses, sobre o tema Julgamentos com Perspectiva de Gênero III. A equipe responsável pelo produto destacou duas teses. No primeiro julgado, ficou decidido que, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a indenização por dano moral é *in re ipsa* (presumida), ou seja, exsurge da própria conduta típica, independentemente de produção de prova específica.

O segundo destaque diz que é inadmissível a utilização da tese da "legítima defesa da honra" como argumento no feminicídio e nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois se trata de alegação discriminatória que contribui para a perpetuação da violência de gênero.

A aplicação dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero, bem como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), são instrumentos jurídicos fundamentais no combate à violência contra a mulher e na busca pela reparação de danos morais. É imprescindível que a jurisprudência e a doutrina continuem evoluindo nesse sentido, garantindo a proteção e a justiça para as vítimas dessas violações, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e livre de violência de gênero.

## **9 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

### **9.1 IDENTIFICAÇÃO E SUPERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS À APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

A efetividade de uma lei é requisito essencial para o desenvolvimento da sociedade, ao que uma lei cumpre seu papel os indivíduos vivem protegidos juridicamente, fisicamente e inclusive psicologicamente. Segundo Hans Kelsen "A eficácia é, nesta medida, condição da vigência, visto ao estabelecimento de uma norma se ter de seguir a eficácia para que ela não perca a sua vigência." (2009, p.12).

Logo, para atingir a eficácia de uma lei são utilizados instrumentos, órgãos, e meios, no caso da lei maria da penha um dos órgãos descritos na Lei Nº 11.340/ 2006

em seu Artigo 14 são os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, os juizados especiais de violência doméstica e familiar na prática corriqueira são minoria, em um país que a violência contra a mulher infelizmente é diária e os dados relacionados a casos de feminicídio crescem rotineiramente, a ausência desse órgão indispensável para o combate da violência de gênero abre brechas jurídicas e de eficácia. A exemplo desses conflitos legislativos pode-se examinar o julgado abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM. VIAS DE FATO. LEI Nº. 11.340-2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VÍTIMA MULHER. Enquanto os "juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher" não forem criados e instalados, a competência para conhecer, processar e julgar a suposta prática de infrações penais afetas à Lei Maria da penha (Lei nº. 11.340-2006) recai, de regra, sobre Vara Criminal do juízo comum, independentemente da conduta imputada tipificar crime ou contravenção penal. Julgado procedente o conflito negativo de jurisdição. (TJRS; CJ 431667-46.2011.8.21.7000; Canoas; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Cláudio Baldino Maciel; Julg. 15/12/2011; DJERS 17/01/2012).

Ao passo que os juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher não são efetivamente instaurados, a competência que seria dos mesmos acaba sendo repassada para outro sistema processual, mais demorado, com tramitação comum, e o assunto de grande urgência acaba ficando escanteado à espera de respostas. Além da não criação dos juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, há também as delegacias de atendimento à mulher, que prestam atendimento especializado em casos de violência doméstica e familiar, contudo, são minoria no país.

Segundo a redação o Sul, de 505 delegacias especializadas no atendimento à mulher no país, apenas 57(ou 11,3%) funcionam 24 horas por dia. Há Estados, como Santa Catarina, sem unidades dedicadas exclusivamente ao atendimento de mulheres. Enquanto isso, São Paulo, por exemplo, tem dezenas de unidades especializadas para o público feminino (140), mas só uma atendendo continuamente. Já a Bahia tem 22 especializadas e nenhuma no regime 24 h. Em Roraima, Distrito Federal e Amapá todas as delegacias da mulher são plantonistas, no entanto, não passam de três unidades em cada uma dessas unidades federativas. O número é baixo, considerando que são áreas com população de 652 mil a mais de 3 milhões de pessoas. No Rio de Janeiro também só existem delegacias da mulher em regime de 24h, sendo 14 ao todo.

Segue listagem para melhor observação dos números de delegacias da mulher e seu funcionamento nos estados brasileiros:

1. Amapá: três delegacias da mulher; todas 24 h;
2. Acre: duas delegacias da mulher; nenhuma funciona 24 h;
3. Amazonas: três delegacias da mulher na capital; apenas uma 24 h;
4. Alagoas: três delegacias da mulher, sendo uma 24 h;
5. Bahia: 22 delegacias da mulher; nenhuma 24 h;
6. Ceará: 10 delegacias da mulher, sendo duas 24 h;
7. Distrito Federal: as duas delegacias da mulher são 24 h;
8. Espírito Santo: 14 delegacias da mulher, sendo uma 24 h;
9. Goiás: 27 delegacias da mulher, sendo uma 24 h;
10. Maranhão: 22 delegacias da mulher, sendo uma 24 h;
11. Mato Grosso: oito delegacias da mulher, mas nenhuma é 24 h;
12. Mato Grosso do Sul: 13 delegacias da mulher, sendo uma 24 h;
13. Minas Gerais: 69 delegacias da mulher, sendo uma 24 h;
14. Pará: 23 delegacias especializadas, sendo quatro 24 h;
15. Paraíba: 14 delegacias da mulher, sendo uma 24 h;
16. Paraná: 21 delegacias da mulher, sendo uma 24 h;
17. Pernambuco: 15 delegacias da mulher; seis 24 h;
18. Piauí: 13 delegacias da mulher, sendo uma 24 h;
19. Rio de Janeiro: 14 delegacias da mulher, sendo todas 24 h;
20. Rio Grande do Norte: 12 delegacias da mulher, sendo uma 24 h;
21. Rio Grande do Sul: 21 delegacias da mulher, sendo uma 24 h;
22. Rondônia: oito delegacias da mulher; nenhuma funciona 24 h;
23. Roraima: uma delegacia da mulher, que já funciona 24 h;
24. Santa Catarina: não tem delegacia especializada ao atendimento da mulher, mas possui 32 delegacias que atendem idosos, adolescentes crianças e mulheres;
25. São Paulo: 140 delegacias da mulher; 11 são 24 h;
26. Sergipe: 11 delegacias da mulher, sendo uma 24 h;
27. Tocantins: 14 delegacias da mulher; nenhuma delas funciona 24 h.

Conforme demonstrado em números, há uma necessidade de instauração de mais delegacias da mulher em todos os estados do Brasil para que mais casos sejam solucionados, as vítimas ouvidas e amparadas pela lei vigente no país. Resultando,

numa aplicabilidade eficiente da Lei nº 11.340/2006, a lei maria da penha, e índices positivos na resolução de crimes psicológicos, sexuais, físicos, morais, patrimoniais, nos quais as vítimas são as mulheres.

## 9.2 PROPOSTAS E MEDIDAS PARA APRIMORAR E EFICIÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Diante disto, faz-se necessário uma maior efetividade da própria lei maria da penha, o cumprimento de seus artigos, e a criação de órgãos nela descritos, como os juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, um aumento simbólico no número de delegacias especializadas, assim como patrulhas e programas educacionais. Ademais, é de extrema importância que a mulher vítima de violência doméstica sintam-se acolhida e ouvida, ao ser recebida nas delegacias ou por profissionais que cuidarão de seu caso, haja uma maior especialização e preparação com os indivíduos competentes determinados aos episódios de violência.

Além disso, existe uma desinformação em massa acerca dos conflitos que a lei maria da penha abarca, a maioria da sociedade acredita que se pode utilizar do instrumento jurídico somente em casos de agressões físicas, porém a lei maria da penha alcança todos os tipos de violência: emocional, financeira, sexual, psicológica.

Também, configura violência doméstica e familiar contra a mulher aquela cometida por outros entes familiares ou indivíduos que violentam o fator gênero, não somente o companheiro. Por isso, é imprescindível a orientação e o ensino sob a perspectiva do tema e com novos olhares, para que a entidade social passe a esbanjar informação e colaborar conjuntamente com os agentes públicos para a maior eficácia da lei maria da penha.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é plausível constatar que a violência contra a mulher é uma realidade presente em nossa sociedade há séculos, e após anos de luta, foi reconhecida como um problema social e jurídico que requer atenção especial. Podendo tomar como referência a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, representa uma marca temporal paradigmática para a proteção dos direitos das mulheres e tem sido um importante instrumento de combate à violência doméstica.

Por esse mesmo lado, desde os primórdios da civilização, as mulheres têm sido vítimas de desigualdades sociais e de gênero, sofrendo diversas formas de violência

e discriminação. Embora tenham ocorrido avanços significativos nos últimos séculos, a luta pelos direitos das mulheres é contínua e deve ser mantida em todas as esferas da sociedade.

Por fim, cabe ressaltar que a luta pelos direitos das mulheres é um processo histórico e dinâmico, que deve ser continuamente reavaliado e atualizado. Logo, a adoção de políticas e medidas que visem a erradicação da discriminação e da violência de gênero é uma tarefa fundamental para a construção da sociedade mais justa e igualitária.

Em um cenário em que a violência doméstica e familiar é um problema social persistente e devastador, a Lei Maria da Penha, se apresenta como uma importante ferramenta para a proteção de mulheres em todas as suas formas. A norma, que leva o nome da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica durante anos e que lutou incansavelmente pela sua aprovação, representa uma epopeia temporal de envergadura singular da legislação brasileira.

Por essa orientação, cabe destacar que a Lei Maria da Penha oferece uma série de mecanismos para a proteção das vítimas de violência, tais como a criação de juizados especializados, medidas protetivas de urgência e a previsão de penas mais severas para os agressores. Esses mecanismos, aliados a uma efetiva política de prevenção à violência, são essenciais para o combate a um problema que afeta milhões de mulheres em todo o mundo.

Diante disso, é fundamental que os profissionais do Direito e demais atores sociais estejam atentos às disposições da Lei Maria da Penha e às suas implicações jurídicas e sociais. A aplicação correta da norma, aliada a uma educação para a igualdade de gênero e ao respeito pelos direitos humanos das mulheres, é uma das chaves para a conquista da efetividade com maior plenitude da legislação tratada e por consequência a erradicação da violência de gênero.

A propósito, a reparação de danos morais é um tema que tem ganhado destaque no âmbito do Direito, especialmente no contexto da violência contra a mulher. Válido frisar que, a recuperação dessas vítimas requer uma abordagem multidisciplinar, que envolve o acesso à justiça, medidas de proteção e assistência integral. Sendo assim, a reparação de danos morais surge como um aspecto importante na busca pela recuperação integral da vítima.

Conectivamente falando, a reparação de danos morais pode ser vista como um importante instrumento para a promoção da justiça social, na medida em que busca

reparar os danos causados à vítima e reforçar a ideia de que a violência não pode ser tolerada em nenhuma circunstância. Além disso, a reparação de danos morais pode ser vista como um mecanismo de prevenção da violência, uma vez que pode desencorajar o agressor a cometer novos atos violentos.

Com finalidade a reparação de danos morais é um aspecto de extrema importância no processo de recuperação da mulher vítima de violência. Para tanto, é necessário que sejam observados os princípios jurídicos e psicológicos que norteiam a reparação de danos morais, de modo a garantir a restauração da dignidade e da integridade psicológica da vítima.

É notável que a cultura patriarcal presente em muitas esferas do direito, contribui para a perpetuação da violência contra a mulher. O direito, enquanto disciplina que busca normatizar e regular as relações sociais, muitas vezes reflete e reforça as desigualdades de gênero existentes em nossa sociedade. Portanto, as leis que envolvem a proteção da mulher, em muitos casos, são insuficientes para garantir sua segurança e bem-estar. Isso ocorre porque, muitas vezes, a cultura patriarcal influencia a interpretação das leis e a aplicação das mesmas pelos profissionais do direito, que muitas vezes possuem uma formação moldada por padrões sexistas.

Nesse contexto, a mudança cultural é um aspecto fundamental para a efetividade da Lei Maria da Penha, pois se trata de um processo que envolve a transformação das normas, valores e atitudes que permeiam a sociedade. Ademais, é importante ressaltar que a mudança cultural não deve ser compreendida como um processo linear ou homogêneo. Ao contrário, trata-se de um processo complexo, que envolve a superação de resistências e preconceitos arraigados na sociedade. Por essa razão, é fundamental que sejam adotadas estratégias integradas, que envolvam diversos atores sociais, como a mídia, a educação, mobilizações sociais e as instituições de ensino e a própria sociedade civil, de forma a promover uma mudança cultural mais abrangente e duradoura.

Por fim, é importante destacar que a mudança cultural é um aspecto fundamental para a efetividade da Lei Maria da Penha, mas não pode ser vista como uma solução isolada para o problema da violência contra as mulheres. É preciso que haja um esforço conjunto de toda a sociedade, incluindo as instituições governamentais e as organizações da sociedade civil, para que sejam implementadas políticas públicas e ações concretas que promovam a igualdade de gênero e o respeito aos direitos das mulheres. Somente assim será possível que a violência contra as

mulheres seja efetivamente combatida e erradicada.

Diante do exposto, é possível afirmar que a efetividade da lei é um desafio a ser superado nos âmbitos do direito. Para enfrentar essa questão, é preciso que haja um esforço conjunto entre os legisladores, os profissionais do direito e os agentes públicos, a fim de garantir que as normas jurídicas sejam aplicadas de forma eficiente e coerente com a realidade social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**Ação declaratória de constitucionalidade 19 Distrito Federal.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>  
Acesso: 01 de novembro.2023

**Ação direta de inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>  
Acesso: 01 de novembro 2023

ALVES, M. T. M. **Violência doméstica contra a mulher: uma análise jurídica e sociológica.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ARDAILLON, Danielle; GRIN DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher: Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio.** Brasília; Brasil, dez 1987

**Anuário de segurança pública revela aumento da violência contra a mulher: é necessário enfrentar as causas reitera especialista** Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2023/08/01/violencia-contra-mulher-anuario-seguranca-publica/> Acesso: 26 outubro.2023

**Aos 13 anos, Lei Maria da Penha ainda enfrenta obstáculos à plena efetividade.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7019/Aos+13+anos,+Lei+Maria+da+Penha+ainda+enfrenta+obst%C3%A1culos+%C3%A0+plena+efetividade>

**Apenas 11% das delegacias da mulher no brasil funcionam 24 horas.** Disponível em: <https://www.osul.com.br/apenas-11-das-delegacias-da-mulher-no-brasil-funcionam-24-horas/> Acesso: 01 novembro.2023

ARAÚJO, Katia Regina Moreno Côrtes de. **Feminismo e política criminal: um diálogo possível.** Cadernos de Gênero e Diversidade, v. 8, n. 1, 2018, p. 28-42.

Assuntos Económicos e Sociais das Nações Unidas (2015). [As mulheres do mundo 2015: Tendências e estatísticas](#), p. 159.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicaoconstituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicaoconstituicaocompilado.htm). Acesso em 9 mai 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 9 mai 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 8 de mai. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Jurisprudência em Teses. 3. ed. Brasília: STF, 2023. Disponível em:



<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/26042-023-Jurisprudencia-em-Teses-publica-terceira-edicao-sobre-julgamentos-com-perspectiva-de-genero.aspx>>. Acesso em: 4 de novembro de 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

**Carta das Nações Unidas**. Organização das Nações Unidas. Nova York, 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/charter-united-nations/> Acesso em: 8 de mai. 2023.

CARVALHO, Marta Maria. **Educação e feminismo no Brasil: 1850-1940**. Revista Brasileira de Educação, v. 12, n. 34, 2007, p. 521-544.

CARVALHO, Salo de. **Femicídio: violência contra a mulher por razões de gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do feminino: gênero, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2003.

CASTRO, Vanessa R. S. de. **Lei Maria da Penha: avanços e desafios na proteção à mulher**. Revista Jurídica Consulex, ano XV, n. 364, out. 2011, p. 50-52.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf). Acesso em: 27 set. 2018.

**Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**. Organização das Nações Unidas. Nova York, 1979. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>> Acesso em: 8 de mai. 2023.

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Tipos de violência doméstica e familiar**. Portal Brasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/orientacoes/tipos-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 9 mai. 2023.

**Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Belém do Pará, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/civil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/civil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 09 set 2023.

DE GOUX, Olympe. **Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne**. Paris: Archives Nationales de France, 1791.

**Desigualdade salarial entre homens e mulheres evidencia discriminação de gênero no mercado de trabalho** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discriminacao-de-genero-no-mercado-de-trabalho> Acesso: 26 outubro.2023

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Tratado de Direito das famílias. In: violência doméstica**. Rodrigo da Cunha Pereira (org). 3.ed.Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, P.973.

DINIZ, Débora. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2018.

**Doutrina** Disponível em: [Criminal.mppr.mp.br](https://www.criminal.mppr.mp.br). Acesso: 10 maio. 2023

**FEDERAÇÃO BRASILEIRA PELO PROGRESSO FEMININO (FBPF)**. História. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbetes/federacao-brasileira-pelo-progresso-feminino>. Acesso em: 9 de mai. 2023.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra as mulheres**. In CAMPOS, Carmen Hein de. Lei maria da penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Lumen Juris , Rio de Janeiro, 2011.

Ferreira, M. M. (2023). **As implicações da promulgação da 19ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos para o direito ao voto feminino**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, 21(2), 423-452.

**Formas de violência** Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/mulher/formas-de-violencia/>. Acesso: 12 maio.2023

FRANÇA, Vera Regina. **Criminologia crítica feminista: a construção de um novo saber**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

GIL, Antonio. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7.ed. São Paulo: Atlas S.A. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Do dano moral à mulher vítima de violência doméstica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, N.P., Diniz, N.M.F., & Araújo, A.J.S. (2013). **Violência conjugal: vivências de mulheres em situação de vulnerabilidade**. Revista da Escola de Enfermagem da USP, 47(1), 92-99. DOI: 10.1590/S0080-62342013000100012

GONÇALVES, R.F., & Ferreira, A.L. (2016). **Violência patrimonial no âmbito da violência doméstica: um estudo a partir das sentenças judiciais**. Revista Direito GV, 12(2), 431-459. DOI: 10.1590/1808-243220162203

GONÇALVES, Renata. **A violência contra a mulher: uma análise crítica do conceito de gênero**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2021, p. 1333-1362.

GORDON, April A. (1996). **Transforming capitalism and patriarchy: gender and development in Africa**. p.18

GOUGES, O. (1791). **Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne**. Paris: Éditions des femmes.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. Tradução de Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

Grupo Banco Mundial (2023). **Mulheres, negócios e o direito 2023**.

GUIMARÃES, Luciana de Oliveira. **Feminismo e direito penal: uma análise a partir do patriarcado e do feminismo negro**. Revista Direito e Práxis, v. 8, n. 2, 2017, p. 724-756.

**Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/perguntas-mais-frequentes/juizado-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher>. Acesso: 10 maio.2023

KELSEN, Hans. **Teoria Pura Do Direito**. Trad. João Batista Machado. 8º ed.. São Paulo, WMF Martins Fonseca, 2009, p.12.

Kogan, J. (2022). O direito ao voto feminino no Brasil: uma análise histórica. Revista Brasileira de Direito Eleitoral e Político, 17(1), 57-78.

NETO, Carlos. **O que é o patriarcado?** Disponível em: <https://www.significados.com.br/patriarcado/>. Acesso: 10 maio.2023

Nísia Floresta Brasileira Augusta. (1827). **Direitos das mulheres e injustiças dos homens**. Typ. de F. de Paula Brito.

OLIVEIRA, R.C., & Gomes, N.P. (2017). **Violência patrimonial contra a mulher: análise de processos judiciais no contexto brasileiro**. Revista Eletrônica de Enfermagem, 19, 1-9. DOI: 10.5216/ree.v19.42495

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Nova Iorque: ONU, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A violência contra as mulheres: um problema de direitos humanos**. [S.I.]: ONU Mulheres, 2020. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/en/what-we-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures>>. Acesso em: 25 out. 2023.

**Os Estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação**. PANDJIARJIAN, Valéria. Disponível em: [http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/59/459/file/estereotipos\\_Genero\\_Valeria\\_Pandjarian.doc](http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/59/459/file/estereotipos_Genero_Valeria_Pandjarian.doc)

PANDJIARJIAN, Valéria. Maria da Penha, una historia de perseverancia y una estrategia exitosa. In: COMITÉ DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE PARA LA DEFENSA DE LOS DERECHOS DE LA MUJER. **Los derechos de las mujeres en clave feminista. Experiencias del Cladem**. Lima: Cladem, 2009.

PASCHOAL, Janaína. **Direito Constitucional: esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2.ed.Rio de Janeiro: Editora Forense,2020.

PEREIRA, Simone de Fátima. **A Lei Maria da Penha e os desafios da sua implementação: um estudo das percepções de profissionais da rede de atendimento**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

PIOVESAN, Flávia; PINHEIRO, Paulo Sérgio. **A Convenção de Belém do Pará e o novo paradigma de direitos humanos**. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 1, n. 1, 2013 ,p. 1-16.

SÁ, Gillielson Maurício Kennedu de. **O que é dano moral? Conceito, características básicas e dispositivos legais pertinentes**. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-dano-moral-conceito-caracteristicas-basicas-e-dispositivos-legais-pertinentes/512201765/amp>. Acesso em: 9 mai. 2023.  
SAFFIOTI, H. I. B. (2019). **Violência contra a mulher: o poder patriarcal na atualidade**. São Paulo: Expressão Popular.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**. São Paulo, 2017.

**Saiba reconhecer 8 formas de violência contra a mulher** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8211/Saiba+reconhecer+8+formas+de+viol%C3%A2ncia+contra+a+mulher> Acesso: 28 de outubro.2023

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Leila Linhares Barsted. **A violência contra a mulher como problema de saúde pública**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 20, n. 5,set./out. 2004, p. 1312-1313.

SILVA, Maria Beatriz N. da. Nísia Floresta: **a educação como instrumento de emancipação feminina**. In: COSTA, Albertina de O.; FARIA, Sheila de O. (orgs.). Mulheres na educação brasileira: trajetórias, perspectivas e debates. São Paulo: Editora UNESP, 2012. p. 21-52.

**Sociedade patriarcal : Como ela evoluiu e quais são seus reflexos** Disponível em: <https://www.escolaebdm.com/post/sociedade-patriarcal-como-ela-evoluiu-e-quais-são-seus-reflexos> Acesso: 26 outubro.2023

**Soares Amora**. 20.ed.Editora Saraiva didáticos, dez.2019. p.525.

Stanton, E. C., & Mott, L. (1848). **Declaração de Sentimentos. Seneca Falls**, NY: The Seneca Falls Convention.

**Súmula 536.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27536%27.num.&O=JT> em: Acesso: 01 de novembro.2023

**Súmula 542.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=542> Acesso: 01 de novembro.2023

**Súmula 588.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27588%27.num.&O=JT> em: Acesso: 01 de novembro.2023

**Súmula 600.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27600%27.num.&O=JT> em: Acesso: 01 de novembro.2023

TAVARES, Juarez. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

**Tipos de Violência Doméstica e Familiar** Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/orientacoes/tipos-de-violencia-domestica-e-familiar/> Acesso: 28 outubro.2023

União Interparlamentar (2016). [Machismo, assédio e violência contra mulheres parlamentares](#), p. 3.

UNESCO (2022). [O arrepiante: tendências globais de violência online contra mulheres jornalistas](#).

VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

WOOLLSTONECRAFT, M. (1792). **A Vindication of the Rights of Woman**. Londres: J. Johnson.

WOOLLSTONECRAFT, Mary. **A Vindication of the Rights of Woman**. Londres: Penguin Books, 2009.